CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Coleção Formação Contínua

As várias faces da violência doméstica e dos maus tratos

outubro 2026

Jurisdição de
Direito Penal e
Processual Penal

CEJ

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Diretor
Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos
Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*
Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*
Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*
Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais
Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento de Formação
Ana Paula Conceição, *Juiza Desembargadora*

As várias faces da Violência Doméstica e dos Maus Tratos

Coleção Formação contínua

Jurisdição Direito Penal e Processual Penal

Organização Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal

Coordenação Belmira Raposo Felgueiras, *Juíza Desembargadora e Coordenadora da Jurisdição*

Intervenientes
Paula Ribeiro de Faria, *Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*
Alexandra Vilela, *Professora na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona*
Isabel Dias, *Professora na Faculdade de Letras da Universidade do Porto*
Andréa Rosa, *Procuradora da República, Dirigente na SEIVD do Seixal NAP*
Frederico Moyano Marques, *Assessor Técnico da Direção e Coord. de Operações da APAV*
Mauro Paulino, *Doutorado em Psicologia Forense pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Professor na Universidade Europeia*
Mariana Moniz, *Psicóloga, Doutoranda em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra*

Revisão final Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF. Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico. Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são de exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autoras/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas. A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo: Direito dos animais [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022. [Consulta: 12 mar. 2026]. Disponível na Internet: <URL: https://cejjustica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VpuOj7jZ-us%3d&portalid=30.
ISBN: 978-989-9018-69-3.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
	28/10/2026

Notas iniciais

Falar em violência doméstica é – infelizmente – falar do quotidiano.

Fazer formação na área da violência doméstica é o dia-a-dia do Centro de Estudos Judiciários.

Há décadas.

Sobre e a propósito de todas as vertentes em que pode ser abordada a matéria (técnico-jurídica, sociológica, psicológica, histórica, etc.) o CEJ fez e continuará a fazer o seu trabalho.

Porque é essencial manter o foco, porque a forma de leitura das normas e o seu entendimento varia e evolui.

Porque é decisivo continuar a alertar para más práticas e a difundir as boas,

Porque a reflexão sobre a lei e a melhor forma de aplicar é decisiva no trabalho diário de um/a magistrado/a.

Sísifo teve o castigo de carregar a pedra até ao alto da colina e ela voltar sempre para trás e ter de recomeçar.

Nesta área, as instituições públicas que têm a responsabilidade de formar os profissionais que lidam com a violência doméstica (ao nível das magistraturas, mas também dos órgãos de polícia criminal, por exemplo) têm feito o seu trabalho com afinco.

Mas não chega, porque os casos de violência doméstica não cessam.

E este é um problema social. Cultural. Educacional.

Enquanto a montante o/a cidadão/ã "praticante" da violência doméstica continuar a desvalorizar e "justificar" os seus comportamentos, o castigo que sofrem as vítimas, o "castigo" que sofre quem faz a formação, o "castigo" que sofrem os formandos, vai continuar.

É imperioso que se aposte em campanhas de combate à violência doméstica. Esse caminho tem também de ser trilhado!

Da parte do Centro de Estudos Judiciários, com a mesma ou mais intensidade, as formações continuarão a ser feitas, para que os/as magistrados/as tenham ao seu dispor a informação, reflexão e os elementos mais actuais e consistentes que lhes permitam decidir da forma mais fundada possível.

Em nome de cada vítima. Por cada vítima. Para que se consiga contribuir para reduzir o seu número.

Este e-book é mais um contributo para isso, em acesso livre e universal.

E não ficaremos por aqui...

Como diria o Jorge Palma, "a gente vai continuar", porque há muita estrada para andar!

Edgar Taborda Lopes

A violência doméstica e intrafamiliar consubstancia uma violação flagrante, sistemática e profunda dos direitos humanos.

Historicamente relegada para o reduto da privacidade e da inviolabilidade do lar, a agressão no seio familiar emerge, nas últimas décadas, como um imperativo de saúde pública e uma prioridade dogmática e político-criminal.

O ordenamento jurídico português tem vindo a densificar a tutela penal dos crimes de violência doméstica e de maus-tratos alinhando-se às diretrizes internacionais, num percurso progressivo que estende a sua matriz desde a basilar Convenção de Istambul até à recente Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, através da qual se harmonizam os padrões de criminalização, para o combate eficaz da violência contra as mulheres e violência doméstica e se redefinem as balizas da tutela dos direitos humanos no espaço europeu.

A reiteração e a natureza simbiótica que frequentemente caraterizam as dinâmicas abusivas intrafamiliares impõem, justamente, que a eficácia do sistema assente na partilha integrada de informação, consolidando boas práticas de cooperação interinstitucional, onde a articulação entre os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público, as estruturas de saúde e as redes de apoio social garantem a avaliação rigorosa

do risco e a proteção imediata de vítimas especialmente vulneráveis, como crianças, jovens e idosos.

A transposição prática destes comandos normativos exige uma contínua sofisticação das estratégias de investigação, só possível com o conhecimento histórico e sociológico da violência familiar em Portugal e a mediação do impacto da decisão judicial na esfera psicológica, social e económica da vítima. A proliferação de novas formas de agressão potenciadas pelo ambiente digital, o impacto crescente da inteligência artificial, o envelhecimento demográfico e necessidade de respostas integradas e diferenciadas são os desafios desta década e das próximas. A concretização de expectativas por parte de quem recorre às instâncias formais de controlo é, por isso, de absoluta essencialidade para a confiança e eficácia no sistema de Justiça.

Com o objetivo de contribuir para esta reflexão, o Centro de Estudos Judiciários organizou em 20 de fevereiro de 2026, o Colóquio "As várias faces da violência doméstica e dos maus-tratos".

O resultado das reflexões produzidas nesse Colóquio é agora condensado neste e-book, que pretende servir de registo das comunicações efetuadas pelos respetivos oradores, mas também de instrumento de consulta e de trabalho para os que se transformam ferramentas legais em instrumentos reais de justiça e de proteção.

Belmira Raposo Felgueiras

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Índice

As várias faces da Violência Doméstica e dos Maus Tratos

1. A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português 9

Paula Ribeiro de Faria

1. A violência intrafamiliar e o regime dos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal 9

2. A violência doméstica e os maus tratos como formas de abuso de poder e de violação da relação de confiança estabelecida com a vítima; o bem jurídico complexo tutelado por estes tipos legais de crime 10

3. Os casos em que a relação de confiança é deliberadamente criada por estranhos para defraudar os interesses da vítima que acaba por ser duplamente afetada: a burla contra vítimas vulneráveis 11

4. Os bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica e pelo crime de maus tratos: o âmbito de proteção comum e o âmbito de proteção específico das duas disposições 12

5. A agressão pontual pode ser considerada violência doméstica ou mau trato? 14

6. O âmbito subjetivo das incriminações. Quem são os agentes e as vítimas possíveis destes crimes? 15

7. A natureza particularmente indefesa das vítimas previstas na alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º 18

8. O crime de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A do Código Penal 19

9. Questões processuais 20

2. Da Convenção de Istambul à Diretiva UE 2024/1385 – Metas e Progressos no combate à violência doméstica na UE e a tutela dos direitos humanos 61

Alexandra Vilela

Introdução 61

Influência da CI no CP português 63

A Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto 63

Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro 64

Primeira conclusão 64

A Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica 67
O CP português face à Diretiva (UE) 2024/1385 68
Segunda conclusão 69
Conclusão final 69

3. Violência Doméstica em Portugal: Da Ausência de Tradição Legal aos Desafios da Era Digital 71
Isabel Dias
1. Introdução 72
2. Ausência de Tradição Legal: Raízes Históricas da Violência Doméstica 74
3. Violência doméstica: conceitos e prevalência 77
4. Modelos Analíticos: Paradigma Unidirecional vs. Bidirecional 80
5. Violência sobre pessoas idosas: um grupo especialmente vulnerável 82
6. Causas da Violência Doméstica: Uma Perspetiva Multicausal 85
7. A Permanência das Vítimas na Relação Abusiva 86
8. Políticas Públicas e Instrumentos Jurídicos: Conquistas e Desafios Atuais 88
9. Desafios para as Próximas Décadas 91
10. Conclusão 92
Referências Bibliográficas 93

4. Estratégias de Investigação da criminalidade de Violência Doméstica e boas práticas de cooperação interinstitucional para proteção de vítimas especialmente vulneráveis 99
Andréa Rosa

5. O impacto da decisão judicial na vítima de violência doméstica 155
Mauro Paulino e **Mariana Moniz**
Introdução 155
A vítima no processo judicial 158
A apresentação de queixa 158
Impacto da decisão judicial na vítima 161
Considerações finais 163
Referências 164

6. Proteção e apoio a vítimas de violência doméstica no sistema de justiça 169
Frederico Moyano Marques

1. A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE MAUS TRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS[1]

Paula Ribeiro de Faria*

1. A violência intrafamiliar e o regime dos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
2. A violência doméstica e os maus tratos como formas de abuso de poder e de violação da relação de confiança estabelecida com a vítima; o bem jurídico complexo tutelado por estes tipos legais de crime;
3. Os casos em que a relação de confiança é deliberadamente criada por estranhos para defraudar os interesses da vítima que acaba por ser duplamente afetada: a burla contra vítimas vulneráveis;
4. Os bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica e pelo crime de maus tratos: o âmbito de proteção comum e o âmbito de proteção específico das duas disposições;
5. A agressão pontual pode ser considerada violência doméstica ou mau trato?
6. O âmbito subjetivo das incriminações. Quem são os agentes e as vítimas possíveis destes crimes?
7. A natureza particularmente indefesa das vítimas previstas na alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º;
8. O crime de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A do Código Penal;
9. Questões processuais.
Vídeo da intervenção
Apresentação *Power Point*

1. A violência intrafamiliar e o regime dos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal

A violência intrafamiliar continua a constituir uma preocupação fundamental em Portugal, bem como no plano europeu e internacional, com dados recentes a demonstrar um aumento significativo do número de casos e um impacto severo nas vítimas. Esta forma de violência encontra expressão normativa nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal, que consagram, respetivamente, os crimes de violência doméstica e de maus-tratos. Justifica-se, por isso, proceder à caracterização dos dois regimes, analisar as relações entre as incriminações procedendo à delimitação dos respetivos âmbitos de aplicação, e examinar a sua articulação com outras disposições relevantes do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Convém assinalar que ao longo do tempo foi ocorrendo uma inversão da importância relativa destas duas normas e destes dois crimes[2]. Antes da revisão do Código Penal de 2007, a chamada violência de proximidade encontrava-se toda ela incluída no *crime de maus tratos e infração de regras de segurança*. A partir desta revisão, esta forma de violência passou a repartir-se por três tipos legais distintos: o artigo 152.º, relativo ao crime de violência doméstica; o artigo 152.º-A que consagra o crime de maus tratos; e o artigo 152.º-B, sob a epígrafe violação de regras de segurança relativa à proteção de trabalhador, que também prevê um crime doloso, com um âmbito de aplicação mais abrangente do que o artigo 277.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, que se refere sobretudo à violação de regras de segurança no contexto do planeamento, da execução e da direção de obras de construção que podem colocar em perigo a vida ou a integridade física

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.

* Professora Catedrática de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola do Porto) e investigadora integrada no Centro de Estudos e Investigação em Direito – CEID, da mesma Faculdade.

[2] Traçam a evolução histórica das duas incriminações, MIGUEZ GARCIA, M., CASTELA RIO, J.M., *anotação aos artigos 152º e 152º-A do Código Penal*, in Código Penal, Parte Geral e especial, com notas e comentários, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 700 e ss., e 708 e ss..

dos trabalhadores dessas obras. Encontramo-nos assim perante uma verdadeira *trilogia de maus tratos*: a *violência doméstica*, que ocorre fundamentalmente no âmbito das relações afetivas e familiares; os *maus tratos*, que abrangem sobretudo os cuidados de natureza institucional, exercidos, por exemplo, em creches e estabelecimentos de assistência à terceira idade, podendo também incluir a violência de familiares cuidadores que não coabitam com a vítima particularmente indefesa (desde que esta não seja menor, uma vez que nesse caso estamos perante agressões que se inserem no âmbito do artigo 152.º, n.º 1, alínea e)), e a violência proveniente de cuidadores individuais como *babysitters* ou assistentes sociais que se deslocam a casa da vítima: e, por fim, os *maus tratos* que ocorrem no contexto de uma relação laboral e que resultam da exposição do trabalhador a perigos decorrentes da violação de regras de segurança.

2. A violência doméstica e os maus tratos como formas de abuso de poder e de violação da relação de confiança estabelecida com a vítima; o bem jurídico complexo tutelado por estes tipos legais de crime

Estas formas de violência apresentam um traço em comum: são crimes que envolvem a violação de bens jurídicos no contexto de uma relação de proximidade e de confiança entre o agressor e a vítima. Está em causa o abuso de uma *relação de proximidade, confiança e lealdade* que, embora não seja explicitamente mencionada na definição de violência doméstica adotada pela APAV, que segue de perto a definição legal[3], é considerada essencial quer pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos[4], quer pela própria Organização Mundial de Saúde quando define a violência exercida sobre as pessoas mais velhas[5].

[3] De acordo com a APAV, estamos perante um crime de violência doméstica "quando alguém, de forma repetida ou não, agride fisicamente ou psicologicamente outra pessoa - seja através de violência, ameaças, humilhações, restrições à liberdade, abusos sexuais ou controlando o acesso ao dinheiro e bens. Estes comportamentos são considerados violência doméstica quando são dirigidos contra: cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, progenitor de descendente comum em 1.º grau e menor que seja seu descendente. Também se enquadra como violência doméstica quando os atos são praticados contra pessoas que coabitem com a pessoa agressora e que sejam particularmente indefesas em razão de idade, deficiência, gravidez, doença e dependência económica", in https://precisodeajuda.pt/vd/violenciadomestica/ (consultada pela última vez em 4 de março de 2026).

[4] "A violência doméstica traduz um padrão de comportamentos abusivos que pode ocorrer em qualquer relação e que é utilizado pelo agente *para obter ou manter poder e controlo sobre a vítima* com a qual mantém uma relação de intimidade. A violência doméstica pode assumir a forma de ações ou ameaças de ações de natureza física, sexual, emocional, económica, psicológica ou tecnológica, bem como outros padrões de comportamento coercivo que influenciam outra pessoa no âmbito de uma relação de intimidade. Incluem-se aqui quaisquer comportamentos que intimidem, manipulem, humilhem, isolem, assustem, aterrorizem, coajam, ameacem, culpabilizem, magoem, lesem ou firam a outra pessoa". *Office on violence against women* (OVW), U.S Department of Justice, https://www.justice.gov/ovw/domestic-violence (consultada pela última vez em 4 de março de 2026).

[5] "O abuso de pessoas mais velhas, também designado por abuso de pessoas idosas, consiste num ato único ou repetido, ou na falta de uma ação adequada, que tem lugar no âmbito de qualquer relação em que exista uma expectativa de confiança, e que cause dano ou sofrimento a uma pessoa mais velha. Este tipo de violência constitui uma violação dos direitos humanos e inclui o abuso físico, sexual, psicológico e emocional; abuso financeiro e material; abandono; negligência; e grave perda de dignidade e de respeito", in *Abuse of older people*, World Health Organization, https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people (consultada pela última vez em 4 de março de 2026).

Existe assim uma diferença estrutural entre a violência cometida por estranhos e a violência intrafamiliar ou exercida em contextos institucionais de cuidado, que explica a autonomização destes tipos legais de crime relativamente às incriminações "comuns", como o homicídio, as ofensas à integridade física ou os crimes contra a honra, e permite compreender muitas das dificuldades processuais e probatórias que a sua aplicação suscita. Estamos perante crimes que são praticados na invisibilidade e "atrás de paredes" – quaisquer que estas sejam –, num contexto em que os agressores contam com a lealdade da vítima, a mesma lealdade que defraudam, para perpetuar a violência e evitar a sua descoberta e punição, explorando ou manipulando a dependência, o medo, a vergonha ou o isolamento da pessoa agredida. Estas formas de violência não afetam apenas bens jurídicos singulares, como aqueles que são tutelados pelas incriminações gerais, mas atingem um bem jurídico complexo, comprometendo as possibilidades de realização pessoal da vítima e a sua dignidade no âmbito de uma relação em que se deveria sentir protegida[6].

3. Os casos em que a relação de confiança é deliberadamente criada por estranhos para defraudar os interesses da vítima que acaba por ser duplamente afetada: a burla contra vítimas vulneráveis

Por vezes, a relação de confiança com a vítima é deliberadamente criada pelo próprio agressor, que força laços de aproximação com o propósito de praticar o crime. É o que acontece frequentemente no crime de burla, que se caracteriza pela criação astuciosa de um erro ou de um engano destinados a conduzir a vítima à prática de atos que lhe são patrimonialmente prejudiciais (artigo 217.º do Código Penal). A vítima – muitas vezes uma pessoa particularmente vulnerável – é envolvida nas manobras de aproximação do agressor, de forma semelhante ao que acontece no *grooming* destinado à prática de crimes de natureza sexual com menores, e que é criminalizado pelo artigo 176.º-A do Código Penal. Estas manobras de aproximação podem ter contornos sentimentais, como acontece nas chamadas burlas românticas e nos denominados casamentos predatórios, mas podem também confundir-se com manifestações de interesse e de amizade para com a vítima, que assim é gradualmente conduzida a realizar disposições patrimoniais a favor do agressor, que alega frequentemente falta de dinheiro para resolver situações de urgência ou necessidades de caráter pessoal. Estes comportamentos não afetam apenas interesses de natureza patrimonial – nem as disposições de bens a que conduzem devem ser encaradas como manifestações genuínas de vontade ou de autonomia da vítima que é enganada –[7], sendo profundamente lesivos da confiança que esta última deposita no agressor, e

[6] TAIPA DE CARVALHO, Américo, encontra o traço de união entre o tipo legal de violência doméstica e o tipo legal de maus tratos na violação da dignidade humana e da saúde da pessoa. Veja-se a *anotação ao artigo 152.º do Código Penal,* in Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 512, §1, e *anotação ao artigo 152.º-A do Código Penal, ibidem*, pág. 535, §1. De acordo com FERREIRA, Elisabete, *Violência parental e intervenção do Estado, A questão à luz do direito português,* Porto, 2016, Universidade Católica Editora, pág. 180, o bem jurídico protegido pelo tipo legal de violência doméstica é a saúde individual da vítima, mas também a pacífica convivência familiar e doméstica".

[7] É criticável, por conseguinte, a tendência de parte da jurisprudência nacional para encarar estes casos como meras hipóteses de empréstimo não pago, limitando a sua relevância ao plano civil – designadamente ao instituto do enriquecimento sem causa - quando estão em causa comportamentos profundamente reprováveis e suscetíveis de adquirir relevância criminal. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal

que é duplamente comprometida: pela rutura da relação de confiança deliberadamente construída pelo agressor, mas também pelo prejuízo patrimonial sofrido. Não é, porém, da violação de relações de confiança forçadas que aqui queremos tratar, mas da violação de relações de confiança familiares ou institucionais por parte de pessoas que integram o círculo de contactos primários da vítima[8].

4. Os bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica e pelo crime de maus-tratos: o âmbito de proteção comum e o âmbito de proteção específico das duas disposições

Regressemos então ao estudo do fenómeno do abuso de poder que caracteriza os crimes de violência doméstica e de maus-tratos previstos pelos artigos 152.º e 152.º-A, e do respetivo regime. Não temos dúvidas de que a frequência e a expressão numérica dos dois crimes são distintas e de que, no contexto nacional atual, se justifica conferir atenção reforçada ao fenómeno da violência doméstica[9]. No entanto, é legítimo questionar se essa discrepância numérica, assim como as diferentes necessidades de proteção das vítimas dos dois crimes, justificam uma diferença tão grande em termos de atenção legislativa como aquela que atualmente se verifica entre o crime de violência doméstica e o crime de maus-tratos. Esta diferença manifesta-se quer na distinta amplitude das previsões normativas, quer nos meios de proteção que são colocados à disposição das respetivas vítimas. Na verdade, o crime de maus-tratos tem constituído o verdadeiro "patinho feio" deste conjunto normativo[10].

da Relação de Guimarães, de 4 de novembro de 2013, Proc. n.º 134/12.9TAPVL.G1, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador Fernando Monterroso.

[8] Já tratámos aprofundadamente das questões relacionadas com a burla praticada *on-line* que atinge vítimas particularmente vulneráveis em *A burla romântica praticada pela internet – a síndrome da Fada Oriana*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Taipa de Carvalho, Porto, Universidade Católica Editora, 2022, págs. 151 e ss.

[9] Segundo os dados oficiais relativos ao crime de violência doméstica, foram participadas à PSP e à GNR, no quarto trimestre de 2025, 6838 ocorrências, tendo sido registadas 8336 ocorrências no terceiro trimestre do mesmo ano. Este número apenas foi ultrapassado no terceiro trimestre de 2024 (8415 ocorrências), no terceiro trimestre de 2023 (8443) e no terceiro trimestre de 2022 (8887). Durante o ano de 2025 registaram-se ainda 25 mortes associadas ao crime de violência doméstica, o que constitui motivo de grande preocupação e justifica a plena mobilização da opinião pública, bem como dos órgãos legislativos e dos aplicadores do direito, relativamente a este fenómeno. Estes dados foram retirados do Portal da violência doméstica, que ainda não integra elementos relativos ao ano de 2026 https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/ (consultada pela última vez em 5 de março de 2026). No que respeita ao crime de maus tratos, apenas a APAV apresenta dados autónomos, referindo 176 casos que chegaram ao seu conhecimento durante o ano de 2024. Este número representa 0,6% das situações de violência contra pessoas registadas pela Associação, valor surpreendentemente baixo quando comparado com os 23.742 pedidos de apoio relativos ao crime de violência doméstica, que correspondem a cerca de 76% da violência contra pessoas registada pela APAV. Estes elementos integram as Estatísticas da APAV, Relatório anual de 2024, https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf (consultada pela última vez em 5 de março de 2026).

[10] Refiro-me ao conto homónimo de HANS-CHRISTIAN ANDERSEN, publicado pela primeira vez em 1843. A história narra o nascimento, numa quinta, de um patinho muito diferente dos outros: maior, cinzento e desengonçado. Devido à sua aparência, torna-se alvo da troça e da rejeição dos irmãos patinhos e é maltratado pelos outros animais da quinta. Cansado de ser perseguido e de sofrer humilhações e maus tratos, o patinho foge da quinta. Ao longo do tempo, enfrenta inúmeras dificuldades, é perseguido por patos selvagens e sente-se profundamente infeliz e só durante um inverno particularmente rigoroso. Com a chegada da primavera, vê um grupo de elegantes cisnes a nadar num lago e aproxima-se deles com receio.

Dissemos que os dois crimes se deixam caracterizar pela violação de uma relação de confiança entre agente e vítima, mas a confiança entre as pessoas, assim como a sua dignidade, não são verdadeiros bens jurídico-penais. O crime de violência doméstica e o crime de maus tratos tutelam bens jurídicos específicos, alguns deles comuns aos dois tipos legais de crime, como a vida, a integridade física e psíquica da vítima, e a sua liberdade, e outros próprios de cada uma das incriminações. Relativamente aos bens jurídicos que são tutelados pelos dois tipos legais, convém chamar a atenção para um aspeto. Parte da violência exercida nas relações afetivas e de coabitação e no quadro da prestação de cuidados, é naturalmente de natureza física, no entanto, grande parte dessa violência também assume natureza psicológica. Ora, no que diz respeito às agressões psicológicas estes crimes são *crimes específicos próprios*, o que lhes confere uma posição particular e privilegiada no que toca à proteção da vítima contra este tipo de abusos. O marido que diminui todos os dias a mulher, que a rebaixa, que a isola, que não lhe dirige a palavra; o pai que diminui o valor do filho; o filho que diz à mãe que já não faz falta a ninguém e que devia morrer; o funcionário de um lar que tece comentários depreciativos sobre a pessoa doente ou acamada, ou sobre a pessoa mais velha de quem tem de cuidar – todas estas pessoas só podem ser adequadamente punidas através da aplicação dos artigos 152.º e 152.º-A. Efetivamente, o legislador português restringiu o âmbito de tutela dos crimes de ofensa à integridade física à integridade corpórea e à saúde da pessoa[11], ao contrário do legislador penal espanhol, que consagra o crime de ofensas à integridade física e psiquíca da vítima[12], e daí que seja particularmente importante assegurar, no nosso ordenamento jurídico, que a violência doméstica e os maus tratos garantem uma proteção sem lacunas às pessoas inseridas em relações familiares ou institucionais de cuidado porque é a única forma de as proteger contra as ofensas psicológicas e contra o desrespeito específico contido neste tipo de maus tratos.

Estas parecem-me ser as considerações mais importantes a tecer sobre a tutela dos bens jurídicos pessoais da vítima e sobre o âmbito de proteção comum das duas disposições. Já no que diz respeito ao âmbito de proteção específico do crime de violência doméstica, importa sublinhar que, em 2021, o legislador alargou a previsão do artigo 152.º do Código Penal de modo a incluir comportamentos abusivos de natureza patrimonial que traduzem, simultaneamente, uma forma de abuso de poder por parte do agressor: por exemplo, o namorado que controla as

No entanto, quando olha para o seu reflexo na água, percebe que afinal não é um pato feio**,** mas sim um belo cisne. Acolhido pelos outros cisnes, passa a ser admirado por todos e encontra a felicidade que sempre julgara impossível de alcançar.

[11] Sobre o âmbito de proteção dos crimes contra a integridade física, veja-se RIBEIRO DE FARIA, Paula, *anotação ao artigo* 143.º do Código Penal, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, 2.ª edição, 2012, §5, págs. 299-300, onde se afirma que o legislador português adotou um conceito unilateral e corporal-objetivo do bem jurídico correspondente a estes tipos legais de crime, autonomizando os âmbitos de tutela penal consoante esteja em causa uma ou outra dimensão da personalidade do sujeito: "Terá sido esta última a opção tomada pelo legislador ao fazer uma clara separação entre os crimes contra a integridade física e os crimes contra a honra e a dignidade da pessoa". Confira-se também, sobre a mesma questão – referindo-se, a este propósito, à "integridade corporal", CUNHA, Conceição Ferreira da, *Os crimes contra as pessoas,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, pág. 114.

[12] Estabelece o artigo 147.º, n.º 1, do Código Penal espanhol, inserido no Título III, sob a epígrafe *Das lesões*: Quem, por qualquer meio ou procedimento, causar a outra pessoa uma lesão que diminua a sua integridade corporal ou a sua saúde física ou mental será punido, como autor de um crime de lesões, com pena de prisão de três meses a três anos ou com pena de multa de seis a doze meses, desde que a lesão requeira objetivamente, para a sua cura, além de uma primeira assistência médica, tratamento médico ou cirúrgico. A simples vigilância ou acompanhamento médico da evolução da lesão não é considerada tratamento médico".

finanças da vítima, que não a deixa abrir uma conta bancária ou movimentar a conta comum, ou que fiscaliza os seus gastos pessoais, entre outros comportamentos da mesma natureza. No entanto, o legislador não ampliou de forma paralela o artigo 152.º-A, o que constitui uma lacuna relevante, tendo em conta que estas formas de abuso, lesivas da confiança e que minam a estrutura da pessoa, ocorrem frequentemente no domínio institucional, e tendo ainda presente que esta norma inclui a atuação de familiares e cuidadores que não coabitam com a vítima e que podem exercer este domínio de forma continuada. Convém lembrar ainda que é o abuso económico que, muitas vezes, impede as vítimas de se libertarem de situações perigosas e dos seus agressores, persistindo, frequentemente, para lá do fim dos relacionamentos abusivos.

A tutela da intimidade da vida privada da vítima contra a difusão, através da *internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, sem o seu consentimento (artigo 152.º, n.º 2, alínea b)[13], também integra o âmbito de proteção específico do crime de violência doméstica. Por sua vez, e agora no que diz respeito à proteção específica conferida pelo artigo 152.º-A, esta norma pune ainda comportamentos como a sobrecarga com trabalhos excessivos ou a colocação da vítima em atividades perigosas, desumanas ou proibidas, que não integram o âmbito do artigo 152.º nem de qualquer outro tipo legal de crime.

5. A agressão pontual pode ser considerada violência doméstica ou mau trato?

Discute-se, por vezes, se uma agressão isolada e pontual deve ser qualificada como violência doméstica ou como maus tratos ou se deve ser enquadrada nos tipos legais singulares que tutelam os respetivos bens jurídicos. Uma bofetada isolada é violência doméstica ou pode ser considerada mau trato? O constrangimento para a prática de um único ato sexual de relevo deve ser qualificado como violência doméstica, quando ocorre no contexto das relações previstas por este tipo legal de crime, ou deve ser qualificado como violação? Diríamos que, em princípio, todos estes atos são suscetíveis de ser considerados violência doméstica e, de resto, é essa a conclusão para que aponta a leitura do próprio texto legal. O marido que dá uma bofetada à mulher, que a viola ou que a insulta, compromete necessariamente o respeito e a consideração que lhe deve, além de lesar gravemente os seus bens jurídicos individuais, pelo que estas agressões – mesmo que sejam pontuais e não se repitam – têm um sentido duplamente negativo, não sendo possível deixar de as qualificar como violência doméstica (até porque frequentemente estes atos aparentemente isolados traduzem o culminar de longos processos de agressividade e de violência dirigidos contra a vítima). Eventualmente, é possível admitir, em situações verdadeiramente excecionais, que a bofetada ou o insulto que ocorrem em contexto intrafamiliar não têm mais gravidade do que a bofetada ou o insulto de estranhos – por exemplo, o marido que dá um empurrão à mulher para que ela largue o cigarro. Neste caso, aplicar-se-iam os tipos legais que

[13] O legislador conferiu assim um significado específico a quase todos os crimes que podem ser praticados no domínio de relações afetivas e de proximidade, permitindo colocar a questão de saber, em particular em relação a esta alínea b), do n.º 2, do artigo 152.º, e em relação à violação da intimidade da vida privada da vítima, se não estará a levar longe demais essa especificidade e a um passo de criar um programa criminal específico ou paralelo para o crime de violência doméstica em relação ao programa geral ou comum que representa o conjunto das incriminações da parte especial do Código Penal.

tutelam os bens jurídicos singulares afetados, podendo acontecer – no caso, por exemplo, do insulto – que, atendendo à sua natureza bagatelar, não chegue sequer a tribunal[14].

6. O âmbito subjetivo das incriminações. Quem são os agentes e as vítimas possíveis destes crimes?

Atentemos agora ao âmbito subjetivo das duas incriminações, no sentido de determinar quem podem ser os seus autores e as suas vítimas. O artigo 152.º do Código Penal prevê os comportamentos abusivos que são praticados contra o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, e contra progenitor de descendente comum (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º); contra pessoas particularmente indefesas, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabitem com o agressor (alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º); e desde 2021, contra menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) ou c), ainda que não coabitem. São ainda considerados vítimas do crime de violência doméstica os menores que sejam expostos a atos de violência doméstica praticados no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

O nosso legislador considerou, com razão, que tratando-se de um crime de violência doméstica, por conseguinte, praticado num contexto doméstico e de proximidade, o agressor deveria estar ligado à vítima por uma relação afetiva ou familiar estreita, mas embora tenha alargado esse pressuposto no âmbito das relações afetivas previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 152.º, de forma a abranger ex-namorados que nunca coabitaram, entendeu que, tratando-se de pessoas vulneráveis pela idade, por doença, deficiência, gravidez ou dependência económica, essa relação devia depender da coabitação entre agressor e vítima (alínea d) do n.º 1, do artigo 152.º). Durante muito tempo, esta alínea incluiu todas as vítimas vulneráveis pela idade, quer se tratasse de crianças, quer de pessoas mais velhas. No entanto, em 2021, o legislador chegou à conclusão de que a exigência da coabitação não fazia sentido quando a violência era exercida pelos pais relativamente aos filhos menores, tendo verificado que havia casos em que as crianças eram agredidas no âmbito do regime de visitas do divórcio e não podiam beneficiar do regime do crime de violência doméstica, pelo que as libertou da exigência de coabitação prevista na alínea d), passando a enquadrá-las na alínea e), como categoria autónoma de vítimas.

Ora, parece-nos que não faz sentido dizer que a coabitação não é relevante na relação entre pais e filhos menores, e mesmo em relação a ex-namorados, mas que é fundamental estando em causa o exercício de violência contra pais, filhos adultos ou avós, sobretudo quando a vítima é particularmente vulnerável. Repare-se, por exemplo, no caso Balestra que foi julgado nos Estados Unidos, e que ocorreu em 1998. Numa noite de janeiro desse ano, Dolores Holden, de sessenta

[14] Sobre o significado do princípio bagatelar enquanto critério de valoração da conduta, normalmente associado a um ponto de vista quantitativo relacionado com o escasso desvalor do resultado produzido, mas que se insere numa valoração de ilicitude material correspondente a um critério qualitativo ou de adequação social, veja-se RIBEIRO DE FARIA, Paula, *A adequação social da conduta no Direito Penal, ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal,* Porto, Publicações Universidade Católica, págs. 317 e ss..

e nove anos de idade e a filha, Desiree Lu Balestra, tiveram uma discussão ao telefone e logo a seguir Balestra apareceu na casa da mãe fortemente alcoolizada. Entrou no quarto onde dormia e começou a agredi-la física e verbalmente. Balestra disse à mãe: "vamo-nos divertir as duas", e contou-lhe que um antigo companheiro de quarto a tinha "feito sangrar da cabeça aos pés". Durante duas horas, Balestra agrediu a mãe, mordendo-a, puxando-lhe o cabelo, e batendo-lhe na parte superior do corpo. Dolores conseguiu deslocar-se até à casa da vizinha que chamou o 112 (911). Sobreviveu, mas teve que pagar mais de 8.000 dólares em tratamentos dentários e à boca[15]. Este caso coloca-nos perante dois problemas distintos. Em primeiro lugar, a questão da vulnerabilidade da vítima. Desiree Balestra não era uma vítima particularmente vulnerável, mas era mãe de Dolores. Será que uma agressão dirigida contra uma mãe ou uma avó, não é em si mesma violência doméstica independentemente da vulnerabilidade da vítima? A relação familiar e de proximidade que liga um agressor a um avô ou a um pai é mais fraca do que a relação que persiste entre ex-namorados? Parece-nos que as agressões dirigidas contra familiares próximos, mesmo quando estes não são vulneráveis e mesmo que não exista coabitação – e o caso Balestra é um bom exemplo destas situações – deveriam ser sempre consideradas violência doméstica, pelo que entendemos que faria todo o sentido que o legislador penal qualificasse como violência doméstica a violência exercida sobre determinadas categorias de pessoas, de acordo com o artigo 2009.º do Código Civil que estabelece as pessoas sobre as quais recai a obrigação de alimentos, libertando estas pessoas da prova da vulnerabilidade.

A outra questão diz respeito à exigência de coabitação em relação às vítimas que a lei qualifica atualmente como vulneráveis (alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º) e que não parece fazer sentido. Com isto não dizemos que qualquer agressão praticada contra uma vítima indefesa deva ser qualificada como violência doméstica – nesses casos devem ter aplicação os crimes comuns e as agravações de pena previstas para esses crimes – mas que quando a agressão é dirigida contra pessoas doentes, deficientes ou vulneráveis pela idade avançada, a relação de proximidade e de

[15] Caso *People v. Balestra*, 90 Cal. Rptr. 2d, 77, 78, in RANDLES, Laura, *An Act to Increase Penalties for Crimes of Elder Abuse*, in Mc George Law Review, 2003, págs. 398 e ss., pág. 398.

confiança, de "domesticidade", não deve depender da coabitação, mas da relação familiar ou do convívio entre as pessoas, tal como estabelecem as legislações penais espanhola[16] e brasileira[17].

É certo que em face da formulação atual da lei poderia pensar-se que se o agressor familiar não coabita com a vítima pode ser qualificado como agressor-cuidador para efeitos do preenchimento e aplicação do artigo 152.º-A, mas esta conclusão não é correta, porque não podemos incluir os familiares que não coabitam e não cuidam no âmbito do artigo 152.º-A (por exemplo, filhos ou netos que apenas visitam a vítima para lhes controlar as contas, para as insultar e para as agredir). Estas pessoas não podem ser qualificadas como cuidadoras, não coabitam com a vítima, mas também não são exatamente estranhos, pelo que a aplicação dos tipos legais comuns não se mostra adequada a estas situações, verificando-se claramente aqui uma lacuna de proteção.

Por sua vez, quando o agressor for um cuidador não familiar que coabita com a vítima, verificando-se em relação a ele as duas condições legais – a coabitação exigida pelo artigo 152.º e a qualidade de cuidador pressuposta pelo artigo 152.º-A – pensamos que a aplicação do crime de maus-tratos deverá prevalecer, ao contrário dos casos em que o agressor é um cuidador informal familiar que coabita com a vítima, em que a qualidade de familiar deve ser considerada predominante, conduzindo à aplicação do tipo legal de violência doméstica.

[16] Estabelece o artigo 173.º, n.º 2, do Código Penal espanhol: "Quem exercer habitualmente violência física ou psíquica sobre quem seja ou tenha sido seu cônjuge ou sobre pessoa que esteja ou tenha estado ligada a ele por uma relação análoga de afetividade, ainda que sem convivência, ou sobre os descendentes, ascendentes ou irmãos por natureza, adoção ou afinidade, próprios ou do cônjuge ou convivente, ou sobre os menores ou pessoas com deficiência necessitadas de especial proteção que com ele convivam ou que se encontrem sujeitos ao poder parental, tutela, curatela, acolhimento ou guarda de facto do cônjuge ou convivente, ou sobre pessoa protegida por qualquer outra relação pela qual se encontre integrada no núcleo da sua convivência familiar, bem como sobre as pessoas que, em razão da sua especial vulnerabilidade, se encontrem sujeitas a custódia ou guarda em centros públicos ou privados, será punido com pena de prisão de seis meses a três anos, privação do direito à detenção e porte de armas por um período de três a cinco anos e, sendo caso disso, quando o juiz ou tribunal o considere adequado ao interesse do menor ou da pessoa com deficiência necessitada de especial proteção, com pena de inibição especial do exercício das responsabilidades parentais, tutela, curatela, guarda ou acolhimento por um período de um a cinco anos, sem prejuízo das penas que possam corresponder aos crimes em que se tenham concretizado os atos de violência física ou psíquica. As penas serão aplicadas na sua metade superior quando algum ou alguns dos atos de violência forem praticados na presença de menores, ou com utilização de armas, ou ocorram no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou sejam praticados com violação de uma pena das previstas no artigo 48.º ou de uma medida cautelar ou de segurança, ou de uma proibição da mesma natureza. Nos casos a que se refere este número, poderá ainda ser aplicada uma medida de liberdade vigiada".

[17] De acordo com o §9 do artigo 129.º do Código Penal brasileiro, constitui violência doméstica a ofensa da integridade corporal ou da saúde praticada "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

7. A natureza particularmente indefesa das vítimas previstas na alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º.

Outro problema que diz diretamente respeito ao âmbito pessoal do artigo 152.º, mas que não se relaciona com a exigência de coabitação, prende-se com a prova da vulnerabilidade das vítimas previstas pela alínea d) do n.º 1, desta norma. Em 2021, quando se criou a alínea e) em relação aos menores, também se libertou estas vítimas da prova da vulnerabilidade. Portanto, o menor descendente até aos dezoito anos é sempre vulnerável e as agressões que possa sofrer por parte do ascendente ou do namorado da mãe com quem não coabita são violência doméstica. Mas quem deve ser considerado vulnerável, ou uma vítima particularmente indefesa à luz da alínea d), do n.º 1, do artigo 152.º? O Tribunal da Relação do Porto teve de se debruçar sobre esta questão no Acórdão de 14 de julho de 2012[18]. Neste caso, um neto de 32 anos, desempregado, com frequentes episódios de intoxicação alcoólica, foi acolhido pelos avós com 76 e 74 anos de idade, causando grande instabilidade no agregado familiar durante três anos. O arguido insultava frequentemente os avós, chamava-lhes "velhos", e dizia-lhes que deviam morrer. Chegava muitas vezes a casa de madrugada pelas três da manhã, quando os avós se encontravam no quarto a dormir, ligava a televisão e colocava música alto, acordando-os e perturbando o seu descanso. No dia 26 de junho de 2020, no interior do quarto dos avós, durante uma discussão, o arguido empurrou o avô, causando o seu desequilíbrio, na sequência do que este embateu com as costas num móvel e caiu no chão. O avô teve de receber tratamento hospitalar no Serviço de Urgência do Hospital onde foi submetido a raio-X, apresentando traumatismo dorsal posterior direito, escoriação local com cerca de 12 cm e dor localizada a nível da região lombar que se acentua com a mobilização da mesma. Neste caso, o Tribunal considerou que pessoa particularmente indefesa para "efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, é aquela "que se encontra numa situação de especial fragilidade", "é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma", ou seja, aquela que se mostra incapaz de defesa física, no sentido utilizado para efeitos da qualificação do homicídio, pelo artigo 132.º, n.º 2, alínea c). Ora, com o devido respeito pela posição deste Tribunal, a definição de sentido do conceito de vítima particularmente indefesa pressuposto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º, não pode depender da incapacidade de defesa física, uma vez que não está aqui em causa a tutela do bem jurídico vida ou integridade física, mas de um bem jurídico complexo que foi repetidas vezes posto em causa pelo arguido, quando desrespeitava e insultava os avós, e quando empurrou o avô, independentemente da sua capacidade de defesa. Por conseguinte, a identificação da natureza particularmente indefesa da vítima não deve ter lugar de acordo com o critério interpretativo oferecido pela alínea c), do n.º 2, do artigo 132.º, mas segundo o artigo 67-A do Código de Processo Penal e o artigo 2.º do regime de prevenção da violência doméstica e proteção das suas vítimas que têm em conta a vulnerabilidade psicológica como fator de vulnerabilidade, mostrando-se assim de acordo com o âmbito de proteção do artigo 152.º. Não interessa se o pai ou o avô se podem defender fisicamente quando estão expostos a uma violência de natureza psicológica e verbal diária que até pode ser mais relevante do que a violência física, e que é abrangida pela norma incriminadora.

[18] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2012, processo n.º 158/20.2GDSTS.P1, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador Francisco Mota Ribeiro, https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0258f466d8959ba8802587250035f065?OpenDocument (consultada pela última vez em 7 de março de 2026).

8. O crime de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A do Código Penal

Vamos prestar agora atenção ao artigo 152.º-A e ao crime de maus tratos. Os agentes deste crime podem ser todos aqueles 1) que têm ao seu cuidado, à sua guarda ou sob a responsabilidade da direção ou da educação outra pessoa (ou sob a sua subordinação laboral), que 2) tem de ser menor ou particularmente indefesa em razão da idade avançada, deficiência, doença ou gravidez. 3) O requisito negativo deste tipo legal de crime é a não coabitação do agressor e da vítima. Esta norma tem aplicação privilegiada às relações de cuidado institucional (instituições de acolhimento de crianças, lares, escolas e, em certos casos, cuidados prestados por profissionais de saúde, como, por exemplo, as hipóteses vulgarmente designadas por violência obstétrica) e aos cuidados prestados no domicílio da vítima, embora a sua previsão se mostre incompleta no que diz respeito aos cuidados institucionais.

O crime de maus-tratos permite responsabilizar as pessoas coletivas (artigo 11.º do Código Penal), mas, na prática, é muito difícil que se reúnam os pressupostos de que depende essa responsabilização. As pessoas coletivas respondem pelos crimes cometidos pelos seus dirigentes "em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto" (artigo 11.º, n.º 2, alínea a)), ou pelos crimes praticados pelos funcionários da instituição quando estes atuem sob a autoridade dos dirigentes da pessoa coletiva e tenha ocorrido uma violação dos deveres de vigilância que lhes incumbem (artigo 11.º, n.º 2, alínea b)). Uma vez que o crime de maus-tratos é um crime doloso, a responsabilidade penal da pessoa coletiva pela prática deste crime depende assim da possibilidade de afirmar o dolo eventual dos dirigentes da instituição, quer em relação às consequências de atos e decisões próprias – por exemplo, decisões de corte de pessoal ou de contenção de custos com efeitos diretos sobre o bem-estar das pessoas – quer em relação às consequências da violação dos seus deveres de vigilância e de controlo de funcionários da instituição que por sua vez também têm de atuar dolosamente no sentido de comprometer os bens jurídicos das pessoas que se encontram ao seu cuidado. Ora, uma coisa é afirmar que uma decisão concreta de corte de despesas é intencional, outra, completamente distinta, é afirmar o dolo quanto às consequências dessa decisão. Ao mesmo tempo, e em relação às agressões físicas ou psicológicas praticadas por funcionários, torna-se extremamente difícil comprovar o dolo dos dirigentes relativamente a uma violação de deveres de vigilância e de controlo capazes de comprometer os bens jurídicos pessoais das pessoas lesadas, o que leva a que nestas situações a responsabilidade acabe por morrer solteira ou por recair apenas sobre os autores diretos das agressões, ou seja, os funcionários. Talvez fosse de admitir a responsabilização dos funcionários e dirigentes das instituições por maus-tratos negligentes, pelo menos em casos de atuação ou omissão grosseiramente negligentes, permitindo responsabilizar de igual forma a pessoa coletiva por esses maus-tratos.

Torna-se também patente que este tipo legal de crime oferece uma proteção limitada sob o ponto de vista das penas acessórias que lhe estão associadas, sobretudo se compararmos o regime do artigo 152.º-A com o do artigo 152.º: o artigo 152.º-A não prevê a pena de proibição de contactos com a vítima ou a obrigatoriedade de frequência de programas de prevenção de maus-tratos, nem inclui a proibição do exercício de funções que envolvam o contacto com determinadas pessoas. Embora seja sempre possível aplicar os artigos 66.º, que prevê a proibição do exercício de função, e o 100.º relativo à proibição do exercício de atividades,

parece-nos que o legislador devia rodear o regime preventivo e sancionatório deste crime de maior especificidade.

Coloca-se, por vezes, a questão da relação entre a punição nos artigos 152.º e 152.º-A e a punição pelos crimes singulares quando estes sejam concretamente mais punidos – estamos a pensar no crime de homicídio, designadamente o homicídio qualificado, seja em razão da relação familiar seja pela particular vulnerabilidade da vítima. As duas normas integram uma regra da subsidiariedade expressa, que consta quer do artigo 152.º, n.º 1, parte final, quer do artigo 152.º-A, n.º 1, parte final, o que, na prática, significa que, quando ocorra um homicídio e, porventura, uma ofensa à integridade física grave (agressões que colocam em perigo a vida da vítima), todo o calvário sofrido pela vítima da violência doméstica é apagado em nome de uma relação de leis, quando faria todo o sentido punir o agente por concurso efetivo de crimes ou, pelo menos, agravar a moldura penal correspondente ao crime que a lei manda aplicar. O outro problema surge na sequência da transição para um crime que não prevê penas acessórias, mas TAIPA DE CARVALHO sustenta que, neste caso, deve ser possível aplicar as penas acessórias dos crimes iniciais com base numa interpretação teleológica extensiva, tendo em conta que o crime efetivamente praticado é o crime de violência doméstica e que o legislador se limitou a mandar aplicar a pena correspondente ao crime mais grave[19].

9. Questões processuais

Mas os problemas que rodeiam a aplicação destas normas não são todos de direito material. Desde logo, e apesar de estarmos perante crimes públicos, a taxa de denúncia destes crimes – em particular, da violência doméstica – é baixa. A verdade é que olhamos normalmente para este crime apenas sob a ótica de certas categorias de vítimas, normalmente mulheres e crianças, legitimando o seguinte raciocínio: as mulheres e as vítimas de violência nas relações afetivas são pessoas adultas e capazes, que não devem ser menorizadas, pelo que devem poder decidir com inteira liberdade se querem o processo penal, assim como devem poder decidir se querem ou não manter as suas relações afetivas, mesmo quando estas se mostram particularmente perigosas. Atendendo à importância dos bens jurídicos em causa, o legislador entendeu que o crime de violência doméstica devia ser público, mas permitiu que as vítimas travassem o procedimento quando entendessem que este não era do seu interesse, ou que iria conduzir à revitimização, pedindo a sua suspensão. Relativamente às crianças, pelo contrário, vale um regime de total proteção, pelo que qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma situação de perigo para a vida ou integridade física de uma criança ou jovem tem o dever de a denunciar nos termos do artigo 66.º da Lei de proteção das crianças e jovens em risco.

Convém, todavia, não esquecer que a violência doméstica e os maus-tratos não afetam apenas pessoas envolvidas em relações afetivas e crianças. Designadamente as vítimas incluídas na alínea d) do artigo 152.º e do artigo 152.º-A – os doentes, os deficientes e sobretudo as pessoas mais velhas – que são pessoas adultas e não crianças, e que não devem ser menorizadas, têm necessidades de proteção que podem ser superiores às das próprias crianças, porque são

[19] TAIPA DE CARVALHO, Américo, *anotação ao artigo 152.º do Código Penal,* in Comentário Conimbricense, Tomo I, 2.ª edição, ob.cit., pág. 529, §29.

invisíveis, e porque a sociedade as trata como pessoas invisíveis (o preconceito contra a idade é o último preconceito que a sociedade atual ainda tolera). Estas vítimas, sobretudo quando vivem com o agressor, estão presas num círculo de violência de que dificilmente conseguem sair sem ajuda. As crianças vão à escola, convivem, têm um maior círculo de relações, mas estas pessoas vivam muitas vezes isoladas, nem sempre têm consciência da violência de que são vítimas, e tendem a desculpar o agressor, que por vezes é o seu único cuidador. Além disso, quando os abusos têm lugar nos lares, as pessoas institucionalizadas não se queixam porque não querem ter de sair do lar e onerar os familiares ou porque têm medo dos agressores, pelo que há elevadas cifras negras em relação a estas vítimas (até porque muitos cuidadores estão sujeitos a elevados níveis de *stress*, e a dificuldades económicas provocadas pela necessidade de prestar cuidados adequados a estas pessoas, o que não são bons indicadores relativamente à violência)[20]. Será que a violência doméstica e os maus-tratos praticados contra estas vítimas não deveriam estar abrangidos por um regime de denúncia obrigatória como aquele que vale em relação aos menores?

Também se justificaria repensar a posição destas pessoas em relação à suspensão provisória do processo a pedido da vítima que foi introduzida pelo legislador como forma de mitigar a natureza pública do procedimento e que muitos valorizam como sinal de autonomia da vítima e como forma de travar um processo que não quer – mas que a pode colocar em risco quando o pedido está associado a pressões e manipulações do agressor que o Ministério Público e o juiz de instrução podem não conseguir identificar. Pelo menos em relação às vítimas particularmente indefesas – assim como em relação aos menores que são vítimas de violência doméstica ou de maus-tratos em que os representantes legais não podem pedir a suspensão – uma vez que são mais facilmente manipuláveis pelo agressor, esta possibilidade não devia existir, ou devia ficar sempre condicionada à avaliação do risco e do interesse objetivo da vítima por parte do próprio Ministério Público, tal como no artigo 281.º, n.º 9 do Código de Processo Penal.

A Assembleia da República aprovou, na generalidade, em fevereiro de 2026, uma proposta de lei do Governo (Proposta de Lei n.º 52/XVII/1/2026), que reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, valorizando as declarações para memória futura e tornando-as mais comuns ou obrigatórias em casos de especial vulnerabilidade. A tomada de declarações para memória futura passa a ser o procedimento normal nos casos de violência doméstica designadamente estando em causa vítimas especialmente vulneráveis (por iniciativa do Ministério Público ou a pedido da vítima), tratando-se de proteger as vítimas e de evitar a revitimização secundária. Essas declarações poderão ser utilizadas na fase de julgamento, mesmo nos casos previstos pelo artigo 134.º do Código de Processo Penal em que a vítima se recusa a depôr, evitando-se, assim, os inconvenientes decorrentes desta recusa, que frequentemente anulava os esforços probatórios anteriores e o próprio despacho de acusação. "A tomada de declarações em audiência realiza-

[20] De notar que existe pouca informação relativamente aos crimes que vitimam as pessoas mais velhas, sendo que a idade nem sempre é autonomizada como fator relevante no tratamento de dados estatísticos relativos à prática de crimes. Esta lacuna justificou que a Assembleia da República, na Resolução n.º 73/2025, de 17 de março, que recomenda ao Governo a adoção e o reforço de medidas no âmbito da prevenção e combate à violência doméstica e outros crimes praticados contra pessoas idosas, tenha recomendado ao Governo, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, que: 1 - Tome medidas para conhecer a dimensão e o impacto do fenómeno da violência contra as pessoas idosas, nomeadamente através da inclusão no sistema de informação das estatísticas da justiça de dados desagregados referentes a crimes praticados contra pessoas idosas.

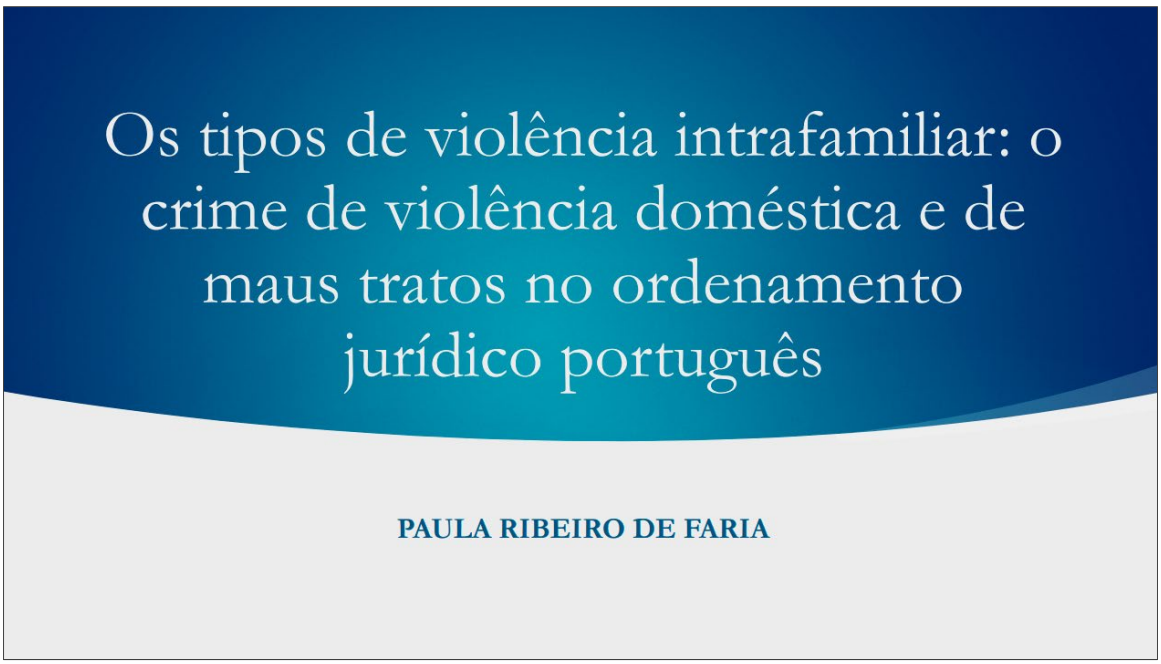
se se for indispensável à descoberta da verdade e se não puser em causa a saúde física e psíquica da pessoa que deva prestar depoimento, ao contrário do que sucede atualmente".

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/76ccetndb/streaming.html?locale=pt

Apresentação *Power Point*



Os tipos de violência intrafamiliar: o crime de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português

PAULA RIBEIRO DE FARIA

Art. 152º

Art. 152º-A



Trilogia dos maus tratos

Art. 152º

Art. 152º-A

Art. 152º-B

Office on Violence Against Women (OVW)
U.S. Department of Justice

What Is Domestic Violence?

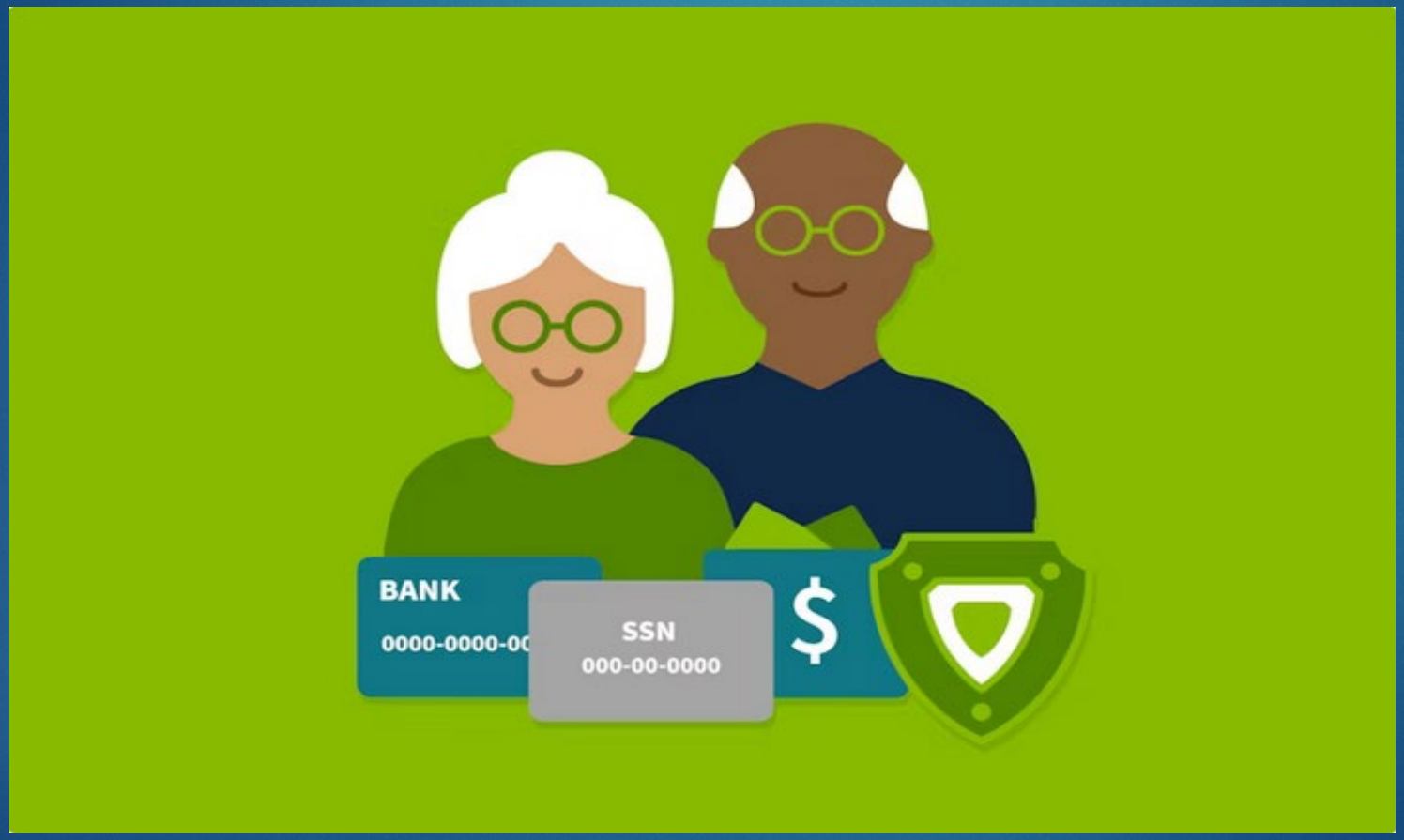
Domestic violence is a pattern of abusive behavior in any relationship that is used by one partner to gain or maintain power and control over another intimate partner. Domestic violence can be physical, sexual, emotional, economic, psychological, or technological actions or threats of actions or other patterns of coercive behavior that influence another person within an intimate partner relationship. This includes any behaviors that intimidate, manipulate, humiliate, isolate, frighten, terrorize, coerce, threaten, blame, hurt, injure, or wound someone.

The abuse of older people, also known as elder abuse, is a single or repeated act, or lack of appropriate action, occurring within any relationship where there is an expectation of trust, which causes harm or distress to an older person. This type of violence constitutes a violation of human rights and includes physical, sexual, psychological and emotional abuse; financial and material abuse; abandonment; neglect; and serious loss of dignity and respect.

World Health Organization


The Power & Control Wheel
Physical violence
Intimidation
Dominance
Financial/ economic abuse
Emotional abuse
Minimising, denying, blaming
Using children
Coercion & threats
Isolation
Sexual violence

Arts. 217 e seguintes do Código Penal



Art. 152º do Código Penal

(Violência doméstica – versão atual, em itálico as modificações introduzidas no texto do tipo legal de crime)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais *ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*
a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;
é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:
a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

Artigo 152.º-A do Código Penal

(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Art. 152º-A do Código Penal



Maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade ou ofensas sexuais

A violência nem sempre é física…

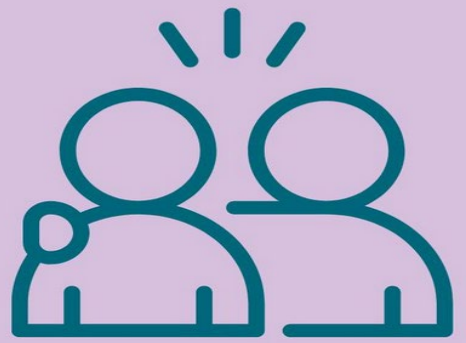
Isolating you from your friends and family



Putting you down and undermining your decisions, ideas and plans



Taking control over everyday choices, such as where you go, who you can see, and what you can wear



Art. 143º do Código Penal
(Ofensa à integridade física simples)

1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

(…)



Art. 152º (violência doméstica)

Artigo 152.º-A do Código Penal
(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) (…)

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

(…)

Art. 152º do Código Penal

(Violência doméstica – versão atual, em itálico as modificações introduzidas no texto do tipo legal de crime)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais *ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 152.º-A do Código Penal

(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.


VIOLÊNCIA FÍSICA | VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
AS DESCULPAS PARA O QUE LHE FEZ SÃO UMA DATA DELAS.
03 DE JUNHO
09 DE MARÇO
PONHA FIM À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
SMS 3060 OU LIGUE 112 OU 800 202 148
CIG
PO ISE
2020
VIOLÊNCIA FÍSICA | VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
AS DESCULPAS PARA O QUE LHE FEZ SÃO UMA DATA DELAS.
03 DE JUNHO
09 DE MARÇO
PONHA FIM À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
SMS 3060 OU LIGUE 112 OU 800 202 148
CIG
PO ISE
2020

Art. 152º do Código Penal

(Violência doméstica – versão atual, em itálico as modificações introduzidas no texto do tipo legal de crime)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais *ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Em Janeiro de 1998, Dolores Holden, de sessenta e nove anos de idade e a filha, Desiree Lu Balestra, tiveram uma discussão ao telefone. Nessa noite, Balestra apareceu na casa da mãe fortemente alcoolizada. Entrou no quarto onde dormia e começou a agredi-la física e verbalmente. Balestra disse à mãe:"vamo-nos divertir as duas", e contou-lhe acerca de um antigo companheiro de quarto que tinha "feito sangrar da cabeça aos pés". Durante duas horas, Balestra agrediu a mãe, mordendo-a, puxando-lhe o cabelo, e batendo-lhe na parte superior do corpo. Dolores conseguiu deslocar-se até à casa da vizinha que chamou o 112 (911). Sobreviveu, mas teve que pagar mais de 8.000 dólares em tratamentos dentários e à boca.

Caso *People v. Balestra*, 90 Cal. Rptr. 2d, 77, 78, in RANDLES, Laura, *An Act to Increase Penalties for Crimes of Elder Abuse*, in Mc George Law Review, 2003, págs. 398 e ss., pág. 398.

Art. 148º do Código penal espanhol

Artículo 148.

Las lesiones previstas en el apartado 1 del artículo anterior podrán ser castigadas con la pena de prisión de dos a cinco años, atendiendo al resultado causado o riesgo producido:

1.º Si en la agresión se hubieren utilizado armas, instrumentos, objetos, medios, métodos o formas concretamente peligrosas para la vida o salud, física o psíquica, del lesionado.

2.º Si hubiere mediado ensañamiento o alevosía.

3.º Si la víctima fuere menor de catorce años o persona con discapacidad necesitada de especial protección.

4.º Si la víctima fuere o hubiere sido esposa, o mujer que estuviere o hubiere estado ligada al autor por una análoga relación de afectividad, aun sin convivencia.

5.º Si la víctima fuera una persona especialmente vulnerable que conviva con el autor.

Art. 129º do Código Penal brasileiro

Violência Doméstica (incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Artigo 152.º-A do Código Penal

(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Acórdãos TRP	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	158/20.2GDSTS.P1
Nº Convencional:	JTRP000
Relator:	FRANCISCO MOTA RIBEIRO
Descritores:	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PESSOA PARTICULARMENTE INDEFESA PESSOAS IDOSAS
Nº do Documento:	RP20210714158/20.2GDSTS.P1
Data do Acordão:	14-07-2021
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Privacidade:	1
Meio Processual:	CONFERÊNCIA
Decisão:	NEGADO PROVIMENTO
Indicações Eventuais:	4ª SECÇÃO
Área Temática:	.
Sumário:	I - Pessoa particularmente indefesa para efeitos do disposto na al. d) do nº 1 do art.º 152º do CP, é aquela *"que se encontra numa situação de especial fragilidade"*, *"é aquela que se encontra à mercê do agente, incapaz de esboçar uma defesa minimamente eficaz, em função de qualquer das qualidades previstas na norma."* II - Seja em função da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, o que importa determinar para efeitos do preenchimento da norma penal, e para desse modo se respeita princípio da legalidade e da tipicidade, é, antes de mais, que a vítima se encontrava, face aos factos concretamente dados como provados, numa situação de particular ou especial incapacidad se defender, não bastando demonstrar que a vítima tinha idade avançada, porquanto é sabido que nem sempre as pessoas idosas, só por o serem, se encontram numa situação de especial incapacidade de se defenderem ou em estado de desamparo.
Reclamações:	
Decisão Texto Integral:	*Processo nº 158/20.2GDSTS.P1 - 4.ª Secção* *Relator: Francisco Mota Ribeiro* *

Art. 132º do Código Penal (homicídio qualificado)

1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
a) Ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima;
b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;
c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
d) Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime; (…)

Código de Processo Penal

Código de Processo Penal

PARTE I
LIVRO I - Dos sujeitos do processo
TÍTULO IV - Vítima

Artigo 67.º-A - Vítima

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;
iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;
d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.
3 - As vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.
4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.
5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

« ANTERIOR SEGUINTE »

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro
REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA SUAS VÍTIMAS

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas;

d) «Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica;

e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos;

f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 152.º-A do Código Penal
(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Art. 11º do Código Penal

Código Penal

LIVRO I - Parte geral
TÍTULO II - Do facto
CAPÍTULO I - Pressupostos da punição

Artigo 11.º - Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 150.º, 152.º-A, 152.º-B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 377.º, quando cometidos:

a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Artigo 152.º-A do Código Penal
(crime de maus tratos)

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Penas acessórias???

Relação de subsidiariedade expressa

Art. 152º, nº 1, *in fine:* é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Art. 152º-A *in fine*: é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.


Violência Doméstica 2021-2023
Estatísticas APAV
APAV
Apoio à Vítima
31.117
vítimas de violência doméstica apoiadas
64.899
crimes de violência doméstica
31.251
autores/as do crime de violência doméstica
48,3%
utentes que chegaram à APAV por iniciativa própria
25.240
vítimas do sexo feminino
5.515
vítimas entre os 36 e os 45 anos
23.919
vítimas de nacionalidade portuguesa
6.386
vítimas do distrito de Lisboa
6.461
autores/as do crime cônjuges das vítimas
21.498
autores/as do sexo masculino
4.110
autores/as entre os 36 e os 45 anos
16.953
vítimas alvo de vitimação continuada
4.895
vítimas com vitimação entre 2 e 6 anos
15.781
vítimas que apresentaram queixa/denúncia
46,6%
queixas/denúncias apresentadas na PSP
62,6%
vítimas agredidas na residência comum

Lei de proteção das crianças e jovens em risco, Lei nº 147/99, de 1 de setembro

Artigo 66.º

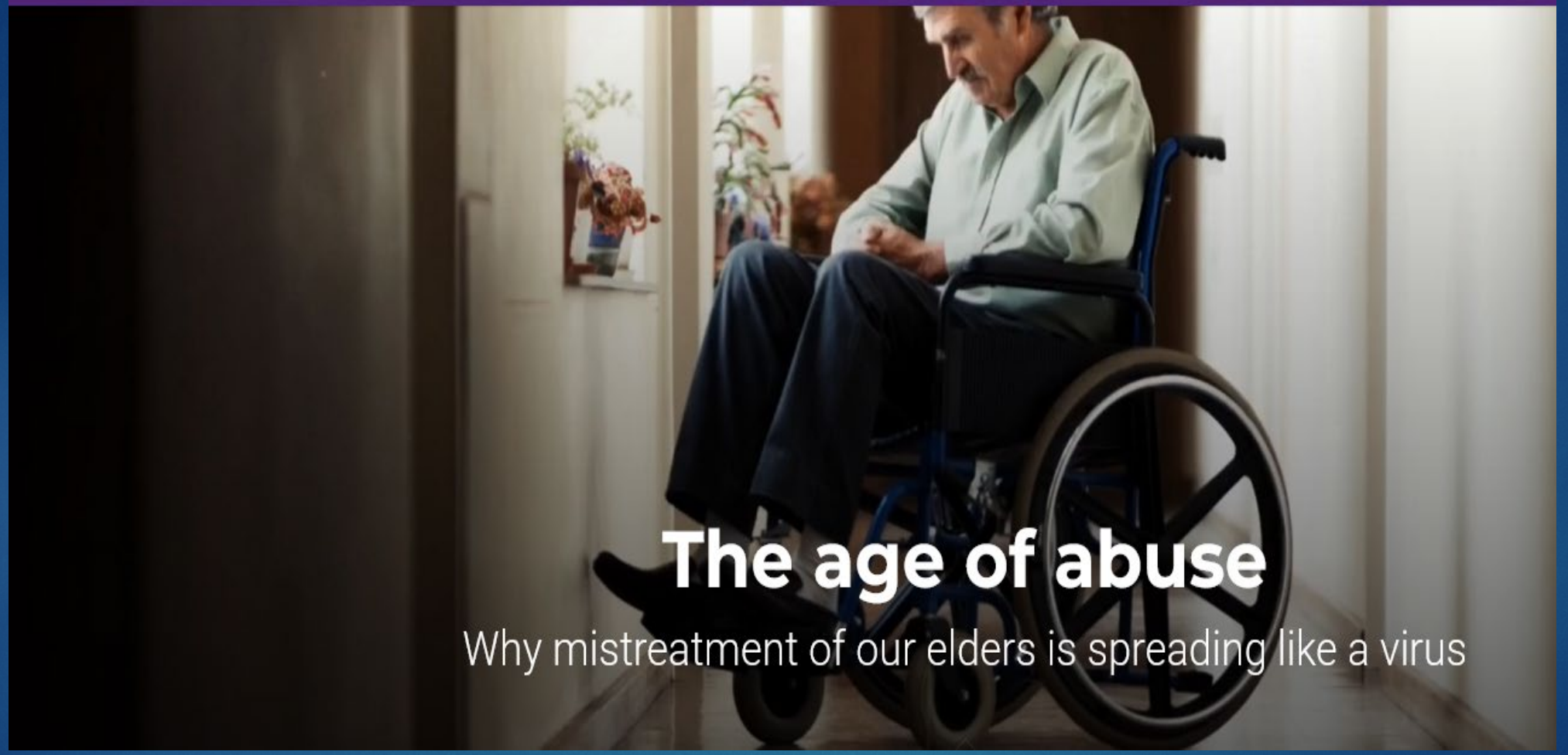
Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de proteção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

THE UNIVERSITY OF QUEENSLAND
AUSTRALIA | Research



Suspensão provisória do processo

Código de Processo Penal

PARTE II
LIVRO VI - Das fases preliminares
TÍTULO II - Do inquérito
CAPÍTULO III - Do encerramento do inquérito

Artigo 281.º - Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;
b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;
b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
d) Residir em determinado lugar;
e) Frequentar certos programas ou actividades;
f) Não exercer determinadas profissões;
g) Não frequentar certos meios ou lugares;
h) Não residir em certos lugares ou regiões;
i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.
4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor
5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.
6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.
7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.
8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.
9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguidc, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.
10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.
11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

navegação no site, analisar a utilização do site e ajudar nas nossas iniciativas de
Definições de cookies

Proposta de lei em discussão na AR no dia 20.02.2026

Violência doméstica: Governo quer valorizar depoimento das vítimas antes do julgamento para corrigir "distorção probatória"

21 DE JANEIRO, 2026

Muito obrigada!

mpfariapt@gmail.com

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL À DIRETIVA UE 2024/1385 – METAS E PROGRESSOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA UE E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS[1]

Alexandra Vilela*

Introdução
Influência da CI no CP português
A Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto
Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro
Primeira conclusão
A Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
O CP português face à Diretiva (UE) 2024/1385
Segunda conclusão
Conclusão final
Vídeo da intervenção

INTRODUÇÃO

É sabido que uma das finalidades da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011[2], usualmente designada apenas Convenção de Istambul (CI), é o combate a qualquer espécie de violência cometida contra as mulheres, aqui se incluindo não só a doméstica, como também a sexual, entre outras. Mas não deixa, outrossim, de ser correto afirmarmos que aquela primeira, a violência doméstica, pode ser praticada sob a forma de ofensas no corpo, violência psicológica, violência sexual, perseguição, ameaças, partilha de material de conteúdo íntimo, entre outras. Isto tudo, claro está, levando em conta a cláusula de subsidiariedade prevista na parte final do n.º 1 do artigo 152.º, quando esteja em causa um outro crime punido com pena mais grave.
Estas palavras introdutórias, no fundo, visam justificar a minha opção de vos falar não exclusiva, ou principalmente, sobre violência doméstica, mas sobretudo sobre violência contra as mulheres.

Com este pano de fundo, e começando pela CI, direi que, para lutar contra a violência doméstica e a violência em geral praticada sobre as mulheres, aquela prevê várias vias, desde logo a prevenção, investigação, cooperação judiciária internacional e também a criação de direito penal substantivo, por exemplo, através de novos tipos legais de crimes. É, pois, neste último ponto, que me irei centrar, tendo em conta os artigos 33.º a 42.º da CI. Tentarei mostrar como é que o Código Penal (CP) se foi afeiçoando a esta bateria normativa, criando novos tipos legais de crime, alterando outros e bem assim criando algumas regras, em sede da Parte Geral (PG) do CP, referentes à prescrição.

[1] A presente conferência foi proferida no Centro de Estudos Judiciários – Lisboa, no âmbito do Colóquio "As várias faces da violência doméstica e dos maus-tratos", no dia 20 de fevereiro de 2026. Em parte, as considerações tecidas já foram expostas em sede de Seminários ocorridos na Universidade Lusófona (29 de outubro de 2024) e na Martin-Luther Universität Halle-Wittenberg, Juristische Fakultät (7 de maio de 2025), organizados por Joachim Renzikowski e Inês Godinho que, por sua vez, deram origem a um artigo que integrará um livro sobre o Direito Penal e Sexualidade, a publicar em inglês, na Alemanha.

* Professora na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona.

[2] A Convenção de Istambul foi aprovada pelo Estado Português pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro.

Em seguida, farei uma perfunctória análise de algumas normas da Diretiva 2023/1385 da UE, de 14 de maio, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica[3] que, de resto, surge na sequência da recente entrada em vigor da desta Diretiva na União Europeia. Por fim, terminarei com uma pequena conclusão. Considero, ainda, necessário levar a cabo duas precisões. A primeira, desde logo, para salientar que a CI, no seu artigo 3.º, assume que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos, e o facto é que desta afirmação de princípio extraem-se consequências importantíssimas, a saber: *a)* ser-se titular de um direito humano, neste caso, o direito da mulher a não sofrer qualquer espécie de violação, o que equivale a dizer que tal direito é objeto de positivação pelo direito internacional[4]; *b)* tal reconhecimento abre, ainda, as portas para a consagração de uma base normativa para a protecção dos direitos fundamentais como direitos de seres humanos e não como direitos dos cidadãos[5]. O mesmo é dizer, a violência contra as mulheres não é um problema de cada Estado individualmente considerado, mas uma questão da ordem jurídica internacional, sendo que um daqueles poderá questionar outro quanto a violações referentes a este direito. Estamos, enfim, no âmbito do direito internacional.

A segunda precisão que gostaria de referir prende-se com o facto de a CI pugnar não apenas pelo combate contra qualquer espécie de violência, mas, mais do que isso, pugnar pela prevalência do princípio da igualdade entre Homem e Mulher e da não discriminação em função do género, este entendido "enquanto referido aos papéis, aos comportamentos, às actividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para Homem e Mulher", conforme decorre do artigo 3.º, *c)* do diploma em causa.

A própria CI, numa tentativa de resolver questões semânticas, define, ainda, na alínea *c)* do seu artigo 3.º, a «violência de género exercida contra as mulheres» *como toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afecte desproporcionadamente as mulheres».*

A este propósito, especificamente da expressão *género*, gostaria de salientar que, contrariamente ao que se possa pensar, ela há muito que foi acolhida internacionalmente, tendo sido usada pela primeira vez na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, da ONU, em Setembro de 1995, realizada em Pequim. Com efeito, na sequência da conclusão dos trabalhos em sede desta Conferência foram produzidas, por um lado, uma Declaração no sentido de se reconhecer que Homem e Mulher têm os mesmos direitos, devendo, em consequência, ser tratados de igual modo e por outro, a Plataforma de Ação de Pequim, enquanto programa destinado ao empoderamento das mulheres e a alcançar a igualdade de género[6]. Sem dúvida alguma que acompanho Elsa Quinteiro de Nogueira, quando afirma que tal Conferência pode ser considerada um ponto de

[3] Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da mencionada Diretiva, saliente-se que os Estados Membros deverão transpô-la até ao dia 14 de junho de 2027.

[4] Cf. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Direitos Humanos e Estado de Direito - Proteção no Quadro Europeu e Internacional - Proteção no quadro europeu e internacional*, Org. DUARTE, Maria Luísa Duarte *et alii*, Lisboa: AAFDL Editora, p. 21.

[5] Cf. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Direitos Humanos e Estado de Direito - Proteção no Quadro Europeu e Internacional - Proteção no quadro europeu e internacional*, pp. 68 e seguinte.

[6] Ambos os documentos mencionados no corpo do texto poderão ser consultados em https://share.google/jFsU3e2wD5bFC7YOh.

viragem na questão da violência contra as mulheres[7]. E, feitas estas considerações introdutórias, partamos para a análise da influência da CI no CP português, em matéria de violência doméstica, mas também em termos de violência em geral.

INFLUÊNCIA DA CI NO CP PORTUGUÊS

Dito isto, vejamos como é que o CP português, especialmente no âmbito da sua Parte Especial (PE), se conformou – ou melhor, se foi conformando – com as imposições incriminatórias referidas entre os artigos 33.º a 42.º da CI. Deste modo, impõe-se, em primeiro lugar, olhar para primeira lei que o alterou, fruto da entrada em vigor daquela.

A LEI N.º 83/2015, DE 5 DE AGOSTO

Em primeiro lugar, destaco, então, a Lei 83/2015, de 5 de agosto, que levou a cabo as seguintes alterações legislativas:

a) Autonomização do crime de mutilação genital feminina (artigo 38.º da CI), no aditado artigo 144.º-A, punindo, inclusivamente, os atos preparatórios no seu n.º 2. Dessa lei, resultou, ainda um aditamento ao artigo 149.º, no caso, o n.º 3, onde se passou a prever que, em caso algum, o consentimento exclui a ilicitude do facto, bem como a alteração do prazo de prescrição, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º.

b) Criação do crime de perseguição, previsto no artigo 154.º-A, por força da imposição imposta pelo artigo 34.º da CI, quando, na verdade, o que ali temos é um crime de ameaças, crime este que o CP português já continha, em sede do seu artigo 153.º.

c) Criação do crime de casamento forçado, previsto no artigo 154.º-B (artigo 37.º da CI), sendo também punidos os atos preparatórios de tal crime, em conformidade com o artigo 154.º-C.

d) Alteração dos crimes de coação sexual, de violação e de importunação sexual, respetivamente previstos, nos artigos 163.º, 164.º e 170.º do CP, eliminando dos dois primeiros artigos as modalidades de constrangimento através do *abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho* e acrescentando ao artigo 170.º, referente à importunação sexual, o segmento da formulação de propostas de teor sexual.

e) Por fim, devo salientar, outrossim, a alteração ao artigo 118.º, n.º 5 do CP, que passou a dispor que, "*Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor*", a prescrição do procedimento criminal não se extingue antes de o ofendido perfazer 23 anos.

[7] Cf. ELSA QUINTEIRO DE NOGUEIRA, «A Plataforma de Ação de Pequim e o processo de revisão Pequim +25», in: *Faces de Eva* 43 (2021), pp. 84 e seguintes, consultável em https://doi.org/10.34619/y8aj-9e53.

Sensivelmente quatro anos mais tarde, o CP voltou a ser alterado por causa da CI, através da Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro.

LEI N.º 101/2019, DE 6 DE SETEMBRO

Esta lei, ainda em cumprimento da CI, opera uma significativa alteração no âmbito dos crimes de natureza sexual, porquanto o que passa a ser essencial, para efeitos dos crimes de coação sexual e de violação, não é o facto de a vítima não se opor à prática do ato sexual, mas sim se o ato sexual praticado contra a vontade cognoscível da vítima, isto é, se é praticado através de qualquer meio que não seja um dos previstos no n.º 2.

Dentro desta medida, verifica-se que os n.ºs dos artigos referentes ao abuso sexual e à violação se aproximam da formulação do § 177 do CP alemão, onde vigora o modelo do dissentimento, caracterizado pelo não consentimento[8]. Por outro lado, esta mesma alteração legislativa deu, igualmente, origem ao agravamento das penas por força da alteração do artigo 177.º, nos casos em que a vítima seja pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez (n.º 1, alínea *c)*); agravamento de 1/3 nos seus limites mínimos e máximos, quando os crimes forem praticados na presença de menores de 16 anos (n.º 6); agravamento de 1/5 nos seus limites mínimos e máximos, quando os crimes forem praticados na presença de menores de 16 anos (n.º 7).

Uma terceira alteração levada a cabo por esta lei relaciona-se com o facto de se ter introduzido nos já referidos artigos que o agente pode atuar sozinho ou acompanhado por outra pessoa.

PRIMEIRA CONCLUSÃO

Aqui chegados, importa referir que o CP português, no essencial, acolheu as imposições de criminalização da mutilação genital feminina, de perseguição (artigo 34.º), de casamento forçado, sendo que, em certa medida, as condutas previstas no artigo 33.º da CI, em que se previa a criminalização da violência psicológica através de coação ou ameaças, já se encontrava criminalizado, respetivamente, nos artigos 153.º e 154.º, o mesmo acontecendo com a violência física, prevista no artigo 35.º

Verifica-se, ainda, que os crimes de coação sexual e de violação foram adaptados ao disposto na CI, ressaltando-se, sobretudo, a alteração do significado da expressão *constranger*. Expliquemo-nos: embora o CP português tenha adoptado uma formulação semelhante ao seu homólogo alemão, que segue o modelo do dissentimento, exigindo-se a recusa da vítima quanto à prática do ato sexual, ou, se se preferir, o seu não consentimento, o CP português, segundo alguma doutrina, segue o modelo do constrangimento, atenta a formulação do n.º 3 dos artigos da coação sexual e da violação.

[8] Cf. LILIANA CRISTINA GOMES CORREIA, «As alterações de 2019 ao Código Penal em matéria de crimes sexuais: os crimes de Coação Sexual e Violação», in *Julgar Online,* dezembro de 2020, p. 13, consultável em https://julgar.pt/.

Em contrapartida, o n.º 2 do artigo 36.º da CI é manifestamente seguidor do modelo do consentimento na medida em que dispõe, no n.º 2 do artigo 36.º, que o consentimento para a prática do ato sexual tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

Significa isto que estamos a violar a CI, neste particular ponto? Não necessariamente. Porquê? Porque, embora não tenhamos consagrado o modelo *"Só o sim é sim"*, a verdade é que, em cada caso concreto, devemos fazer uma interpretação do n.º 3 daqueles artigos sempre de acordo com a CI e daí retirar que a falta de consentimento constitui a prática do ato contra a vontade do ofendido.

Claro que podemos criticar a formulação do n.º 3 daqueles dois artigos, primeiro, porque ele cria um novo conceito da expressão *constrangimento*, segundo, porque obriga o julgador, em cada caso concreto, a indagar qual é a vontade cognoscível da vítima. No fundo, o que terá de perceber, a fim de afastar, ou não, a existência do crime sexual, é o seguinte: o homem médio, atendendo ao contexto em que os atos estão a ser praticados, percebe, ou não, que estes vão contra a vontade da vítima? Por outras palavras, ainda: naquele caso, a vítima quer, ou não, praticar o ato? Dentro desta medida, acompanho Liliana Cristina Gomes Correia que, em um estudo interessante sobre o tema, salienta que o legislador português foi demasiadamente rebuscado e que a adopção do modelo do consentimento lhe evitaria alguns problemas de subjetividade[9]. Deste modo, é inegável conferir total razão a Maria Clara Sottomayor, quando defendeu, ainda antes da alteração do CP operada em 2019, a adoção desse modelo[10]. De qualquer modo, é bom que se diga que, à luz da lei portuguesa, se a vítima não reagir à prática do ato sexual praticado sobre a sua pessoa, tal não significa que ela esteja a assentir no ato. Não. Impõe-se descortinar qual é, efetivamente, a sua vontade naquele caso concreto.

Fazendo, ao presente momento, uma ligação do modelo ora previsto em matéria de crimes de abuso sexual e de violação com a violência doméstica, impõe-se salientar que pode, efetivamente, verificar-se seja um abuso sexual, seja uma violação entre cônjuges ou ex-cônjuges, sendo certo que, como acima disse, quer a alínea *a)*, quer a *b)* do artigo 177.º, referentes à agravação das penas, preveem que o abuso sexual, ou a violação, possam ocorrer dentro de um quadro familiar ou de uma relação a esta substancialmente análoga.

Merecedor de uma particular atenção é um outro ponto que se prende com o facto de o artigo 40.º da CI apontar para a necessidade de os diferentes ordenamentos jurídicos sancionarem o assédio sexual, sendo certo que o nosso CP não prevê a existência de um tal crime de forma autónoma[11].

[9] Cf. LILIANA CRISTINA GOMES CORREIA, «As alterações de 2019 ao Código Penal em matéria de crimes sexuais», pp. 13-15.

[10] Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género», in: *Ex æquo,* n.º 31, 2015, pp. 109 e seguinte.

[11] Para um estudo exaustivo sobre a discussão quanto à introdução do crime de assédio sexual, de forma autónoma, no CP português, na sequência da entrada em vigor da CI, no ordenamento jurídico português, veja-se PEDRO CAEIRO, FIGUEIREDO/ JOSÉ MIGUEL, «Ainda dizem que as leis não andam: reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau», consultável em https://share.google/QzQfnyi9FVnTSGrIt e publicado na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 26,

Todavia, antes de nos pronunciarmos sobre a conformidade, ou não, do CP português com a CI, façamos, de novo presentes, em primeiro lugar, as alterações já referidas àquele, nalgumas das suas normas sobre crimes sexuais. Assim, se pensarmos que, dos artigos 163.º, n.º 1, e 164.º, n.º 2, se eliminaram as expressões "*usando abuso de autoridade resultante de determinadas posições dos agentes"*, que, ao artigo 170.º, referente à importunação sexual, se acrescentou o segmento de *formulação de propostas* e, ainda, que o crime de perseguição, em sede do artigo 154.º-A, foi autonomizado, aí se referindo expressamente o assédio sem especificar qual a sua natureza (e, logo, que ela pode ser qualquer uma), penso que se pode concluir que o espírito do artigo 40.º da CI, interpretado em articulação com o § 208 do Relatório Explicativo da CI[12], em matéria de assédio sexual, está cumprido, se não na totalidade, muito perto disso.

Se não, vejamos: a partir do momento em que a expressão *abuso de autoridade*, advenha essa autoridade de onde quer que seja, foi eliminada nos crimes de abuso sexual e de violação, isso não significa que esse abuso de autoridade passe a ser desconsiderado em matéria de crimes sexuais. Não. Significa, precisamente, que o contexto pode ser esse ou qualquer outro que coloque a vítima "num ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo"[13]. Julgo poder concluir, pois, que o legislador português, ao presente momento, não é taxativo quanto ao modo como a vítima é colocada em posição de intimidação e de inferioridade, o que faz com que os artigos 163.º e 164.º sejam, atualmente, um tipo legal aberto, onde cabem todas as anteriores situações de abusos que ali estavam descritas e outras que o não estão. Consequentemente, assiste razão a Paulo Pinto de Albuquerque, ao salientar que o assédio sexual "na sua forma clássica" não desapareceu do CP português, por causa da eliminação daquelas expressões dos mencionados artigos[14].

Por outro lado, de acordo com o artigo 40.º da CI, deve ser sancionado penalmente "qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal (o que, de acordo com § 208 do Relatório Explicativo, pode ser concretizado por palavras, sons comunicados pelo agente, tais como piadas, questões, considerações orais ou escritas). Ora, se atentarmos na formulação do artigo 170.º, depressa enxergamos que esse segmento, em parte, já ali está previsto. Digo em parte, porque, tal como salienta Pedro Caeiro, o legislador penal português, em sede de tal artigo, exige a formulação de propostas, assim excluindo conversas de teor sexual[15].

Ainda de acordo com o artigo 40.º da CI, o assédio sexual pode, outrossim, assumir a forma não verbal, o que, concatenado com o § 208 do Relatório Explicativo, se traduz em expressões faciais, movimentos com as mãos ou símbolos. Mais uma vez, se olharmos para o Artigo 170.º, entendo que podemos subsumir todas essa condutas nos actos de exibicionismos. Por fim, quando o

2016, pp. 235-294. No mesmo estudo, veja-se, ainda, a aprofundada análise quanto ao mencionado crime, quer no seio da CI, quer quanto às alterações que o CP, depois, sofreu.

[12] A tradução de tal § podemos encontrá-la devidamente explicitada na anotação 13 à nota prévia ao artigo 163.º, em PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.ª Edição atualizada, Lisboa: UCP Editora, 2024, p. 698.

[13] As expressões entre aspas correspondem a um excerto do § 208 do Relatório Explicativo da CI.

[14] Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, p. 698. Defendendo, igualmente, a existência do crime de assédio sexual, se bem que em tom crítico de tal formulação, veja-se FIGUEIREDO DIAS, «Art. 163.º», in: *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2.ª edição, Dirig. DIAS, Jorge de Figueiredo, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 734 e seguintes.

[15] Cf. PEDRO CAEIRO, FIGUEIREDO/ JOSÉ MIGUEL, «Ainda dizem que as leis não andam…», p. 187.

normativo da CI alude a condutas físicas, explicitando o § 208 que aqui inclui qualquer comportamento sexual do agente, designadamente situações que envolvam contacto com o corpo da vítima, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular, quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais, bem se vê que tudo isso já resulta dos artigos 163.º, n.º 1, 164.º, n.º 1, 170.º e 154.º - A. De uma forma geral, penso ser possível afirmar que o CP cumpre com as incriminações inscritas na CI. Não obstante, ainda relativamente ao assédio sexual, é preciso levar em linha de conta que o assédio sexual praticado em contexto laboral constitui uma contraordenação, sendo, por isso, importante analisar como se conjugam estas duas normas e se, em último caso, o assédio sexual laboral não deveria ser criminalizado, ao invés de se apresentar enquanto ilícito de mera ordenação social.

Termino este primeiro ponto referente à CI salientando, todavia, que, no meu entender, o legislador português, embora alinhe pelo seu diapasão, no que tange à violência contra as mulheres, não se revela particularmente sensível ao conceito que vem sendo usado no âmbito dos diplomas internacionais, qual seja o de violência de género, enquanto violência exercida por um homem sobre uma mulher, encontrando-se aquele numa posição de supremacia. Mais ainda: quer o crime de violência doméstica, quer os crimes sexuais, constituam eles, ou não, uma forma de violência doméstica, não especificam, nas suas diferentes modalidades de conduta, que a vítima é a mulher, no sentido que lhes vem sendo dado pelos diplomas internacionais. Mais ainda: se bem vejo o CP, a única vez em que ali se alude à expressão *género* diz respeito ao facto de o homicídio poder ser qualificado pelo facto de o mesmo ter sido determinado pela identidade de género da vítima[16].

A Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

Mau grado a CI contar já com mais de dez anos de existência, apenas muito recentemente a União Europeia a aprovou. Com efeito, fê-lo através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União. Por esse motivo, e por força da integração desse diploma naquele espaço, urgia não apenas acolher os princípios norteadores da CI, como igualmente instar os diferentes Estados-membros a criminalizar um conjunto de condutas, que abaixo elencarei. Porém, note-se que, por força do n.º 1 do artigo 83.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, o Parlamento e o Conselho apenas "podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios do terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de drogas e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada", ressalvando, todavia, no n.º 2, que este catálogo pode sofrer alterações. Ou seja, quando estejam em causa "domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte ou das incidências dessas

[16] Veja-se, a este propósito, a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 132.º.

infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater"[17]. Deste modo, ao presente momento, estando de fora a violência doméstica e/ou de género *tout court* deste elenco, bem se percebe que a Diretiva 1385/2023 não pode dispor de forma direta no que a esta diz respeito. Dito isto, refiro, agora, de forma breve e não exaustiva, as propostas de criminalização inscritas naquela. Por isso mesmo, apenas encontramos disposto, na Diretiva, que os Estados-Membros devem asseguram a criminalização dos seguintes comportamentos intencionais (leia-se, dolosos): mutilação genital feminina; casamento forçado; partilha não consensual de material íntimo ou manipulado; ciberperseguição e o ciberassédio sexual.

O CP PORTUGUÊS FACE À DIRETIVA (UE) 2024/1385

Atendendo ao nosso CP, do elenco acabado de referir, podemos concluir, em primeiro lugar, que nele já encontramos a previsão dos crimes de mutilação genital feminina (artigo 144.º-A), de casamento forçado (artigo 154.º-B) e, em parte, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado. Porquê apenas em parte? Porque, no artigo 193.º, já se prevê a devassa através de meios de comunicação social, da *internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, desde a Lei n.º 26/2023, de 19 de Janeiro. E, para além disso, o próprio artigo de violência doméstica, na alínea *b)*, do seu n.º 2, prevê a difusão de dados pessoais, por meio da *internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, como seja imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, enquanto uma das modalidades de conduta do crime de violência doméstica.

Todavia, nem em sede do artigo 193.º, nem em sede do artigo agora referido se prevê o segmento da conduta de manipulação do material, mas tão-só a sua difusão. Note-se, todavia que, quanto ao primeiro artigo referido (artigo 193.º), a alteração em causa já foi debatida na AR.

Quanto à ciberperseguição, considero, igualmente, que ela já está presente no CP. Não obstante, quanto a esta devo fazer uma pequena reflexão que é a seguinte: o artigo 154.º-A não se refere especificamente à perseguição efetuada por meios cibernéticos. Todavia, isso não significa que ela não caiba no âmbito de protecção daquela norma. Porquê? Porque o tipo legal do artigo 154.º-A é claro no sentido de se apresentar como um crime de execução livre, podendo a perseguição ser levada a cabo por qualquer meio, seja de forma direta ou indireta. Consequentemente, neste particular ponto, não há dúvida de que cabe a perseguição com recurso a meios cibernéticos.

Importa, por fim, tecer uma última consideração quanto ao ciberassédio sexual, previsto no artigo 7.º, *c)* da Diretiva, ou o também designado *sexting*. Assim, se analisarmos o teor desta alínea, vemos que nela se prevê a conduta de enviar imagens, vídeos, onde sejam exibidos órgãos genitais, sem o consentimento do destinatário e causando-lhe danos psicológicos graves. E a verdade é que este segmento não existe, nem é suscetível de se enquadrar em qualquer crime do nosso CP. No entanto, creio que bastaria que se retirasse a expressão "perante a vítima", do artigo 170.º, assim se viabilizando que a conduta prevista no preceito legal acabado de referir pudesse ser praticada sem que o fosse em presença da vítima.

[17] As expressões entre aspas correspondem à letra da lei mencionada.

SEGUNDA CONCLUSÃO

No meu entendimento, a legislação portuguesa acolheu as propostas apresentadas na CI e poucos afeiçoamentos haverá a introduzir na sequência da Diretiva, que deve ser transposta até ao ano de 2027, sendo, outrossim, verdade que muito foi sendo feito em matéria de violência contra a mulher, seja no plano do CP, introduzindo novos tipos legais de crime, seja alterando outros, seja, ainda, acrescentando agravantes ou alterando os prazos de prescrição.

CONCLUSÃO FINAL

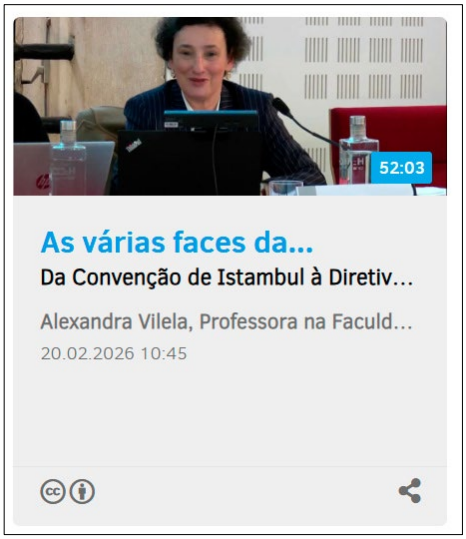
Pese embora o que resulta do que fui dizendo relativamente aos dois diplomas internacionais que deveria analisar, reitero que não considero que o nosso CP enverede por uma cultura assente na violência de género e também não me parece que perpasse pela nossa legislação penal o conceito de violência de género exercida contra mulheres, enquanto toda a violência dirigida a uma mulher pelo facto de o ser, ou enquanto violência que afeta de forma desproporcionada as mulheres. E, talvez tentando opor-se a este estado de coisas, veja-se, por exemplo, que o PAN apresentou um Projeto de Lei, no início do ano de 2026, à Assembleia da República, pugnando pela autonomização do crime de feminicídio, salientando que a sua previsão "ultrapassa o quadro do homicídio comum ou qualificado, atendendo às suas causas estruturais, ao contexto e pluralidade de bens jurídicos violados".

Por fim, com estas considerações não estou a pretender tomar partido quanto à positivação dos crimes de género no CP português, mas, tão-só, a dizer que a violência de género tem nele um sentido muito diferente daquele que consta dos diplomas internacionais que vimos.

No mais, considero que, embora caminhemos no sentido de um combate eficaz à violência sobre a mulheres, seja sob o ponto de vista preventivo, seja sob o da sua repressão, continua a existir espaço para melhorarmos, talvez, começando, desde logo, pela forma como olhamos para o problema[18].

[18] A propósito do que em texto se refere, veja-se o nosso "Desafios atuais da Convenção de Istambul na prática judiciária", in: *Revista de Estudos Criminais*, n.º 95, 2025, pp. 10-26, disponível em: https://editorial.tirant.com/br/libro/revista-de-estudos-criminais---n-97---abriljunho-de-2025-instituto-transdisciplinar-de-estudos-criminais-E000020004797?busqueda=Revista+de+Estudos+Criminais+-+n%3F+97&.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/76ccetof5/streaming.html?locale=pt

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL: DA AUSÊNCIA DE TRADIÇÃO LEGAL AOS DESAFIOS DA ERA DIGITAL[1]

Isabel Dias*

RESUMO | ABSTRACT
1. Introdução
2. Ausência de Tradição Legal: Raízes Históricas da Violência Doméstica
 2.1. As Origens Antigas
 2.2. A Doutrina da Cobertura e a Rule of Thumb
 2.3. Do silêncio à consciencialização e resposta institucional
3. Violência doméstica: conceitos e prevalência
 3.1. Definição de Violência Doméstica
 3.2. Definição legal em Portugal
 3.3. Violência entre Parceiros Íntimos (VPI)
 3.4. Violência de Género
 3.5. Dimensão do Fenómeno e a Cifra Negra
4. Modelos Analíticos: Paradigma Unidirecional vs. Bidirecional
 4.1. Violência facilitada pela tecnologia: Um novo desafio conceptual
5. Violência sobre pessoas idosas: um grupo especialmente vulnerável
 5.1. O fenómeno em Portugal: tendências recentes
 5.2. Definição e Tipologia do Abuso de Pessoas Idosas
 5.3. Fatores de Risco: Ausência de Teorias Explicativas Integradas
 5.4. Evidência Empírica em Portugal
 5.5. Sub-representação nas Estatísticas: Razões e Consequências
6. Causas da Violência Doméstica: Uma Perspetiva Multicausal
7. A Permanência das Vítimas na Relação Abusiva
8. Políticas Públicas e Instrumentos Jurídicos: Conquistas e Desafios Atuais
 8.1. Instrumentos Internacionais
 8.2. Legislação Nacional
 8.3. A Resposta do Sistema de Justiça: Progressos e Fragilidades
 8.4. Fatores de Sucesso e Problemas Persistentes
9. Desafios para as Próximas Décadas
10. Conclusão
Referências Bibliográficas
Vídeo da intervenção

RESUMO

A violência doméstica constitui um dos fenómenos sociais mais persistentes e transversais das sociedades contemporâneas, configurando simultaneamente uma violação dos Direitos Humanos e um problema de saúde pública. O presente artigo oferece uma análise integrada e atualizada do fenómeno, articulando dimensões históricas, conceptuais, empíricas e político-normativas. Após rever a ausência de tradição legal protetora das vítimas, o artigo aborda os conceitos de violência doméstica, violência entre parceiros íntimos e violência de género, e analisa os principais modelos analíticos em confronto. É dada atenção particular ao abuso de pessoas idosas enquanto grupo de especial vulnerabilidade, integrando evidência empírica produzida no âmbito do Projeto HARMED (Socio-economic and health determinants of elder abuse, FCT) e de outros estudos realizados em Portugal. O artigo analisa ainda as causas dos maus-tratos, os fatores que condicionam a permanência das vítimas na relação abusiva, incluindo o risco de homicídio no momento da

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.

* Professora na Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

separação, e a vigilância digital como instrumento de controlo coercivo. Conclui com um balanço das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais – com análise específica da resposta do sistema de justiça –, e com a identificação dos principais desafios para as próximas décadas: violência digital, envelhecimento demográfico e necessidade de respostas integradas e diferenciadas.

Palavras-chave: violência doméstica; violência de género; violência entre parceiros íntimos; abuso de pessoas idosas; violência digital; políticas públicas.

ABSTRACT

Domestic violence is one of the most persistent and pervasive social phenomena in contemporary societies, constituting both a violation of human rights and a major public health concern. This article provides an integrated and up-to-date analysis of the phenomenon, bringing together historical, conceptual, empirical, and policy-oriented perspectives. After reviewing the historical absence of a legal tradition aimed at protecting victims, the article examines the concepts of domestic violence, intimate partner violence, and gender-based violence, and analyses the main competing analytical frameworks. Particular attention is given to elder abuse as a population of special vulnerability, drawing on empirical evidence produced within the HARMED Project (Socio-economic and health determinants of elder abuse, FCT) and other studies conducted in Portugal. The article further explores the causes of abuse, the factors that contribute to victims remaining in abusive relationships – including the heightened risk of homicide at the time of separation – and the use of digital surveillance as a tool of coercive control. It concludes with an assessment of public policies and national and international legal instruments, including a specific analysis of the response of the justice system, and identifies the key challenges for the coming decades: digital violence, demographic ageing, and the need for integrated and differentiated responses.
Keywords: *domestic violence; gender-based violence; intimate partner violence; elder abuse; digital violence; public policy.*

1. Introdução

A violência doméstica constitui um dos fenómenos mais antigos e persistentes da vida em sociedade, manifestando-se em diferentes culturas, contextos geográficos e períodos históricos. Durante séculos, foi tolerada, naturalizada ou simplesmente ignorada pela ordem jurídica e pelas instituições públicas, sendo encarada como um assunto pertencente à esfera privada e, consequentemente, imune à intervenção do Estado. Apenas nas últimas décadas do século XX este paradigma começou a sofrer uma transformação significativa. A crescente mobilização dos movimentos de defesa dos direitos humanos e da igualdade de género, aliada ao desenvolvimento da investigação científica e ao aumento da sensibilização da opinião pública, contribuiu para o reconhecimento da violência doméstica como um grave problema social e uma violação dos direitos fundamentais. Em consequência, foram desenvolvidos instrumentos jurídicos e mecanismos institucionais destinados à prevenção deste fenómeno, à proteção das vítimas e à punição dos agressores, refletindo uma progressiva responsabilização do Estado na sua prevenção e combate (Dias, 2010, 2018).

Os dados epidemiológicos confirmam a magnitude e a persistência deste fenómeno à escala global. De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência doméstica afeta uma parcela significativa da população, incidindo de forma particularmente expressiva sobre as mulheres, mas atingindo igualmente crianças, pessoas idosas e homens, com

consequências profundas ao nível da saúde física, psicológica e social. Neste sentido, a violência doméstica é hoje reconhecida como um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos fundamentais (WHO, 2021). Contudo, os números oficialmente registados representam apenas uma parte da realidade. A denominada "cifra negra" da criminalidade, alimentada pelo silêncio das vítimas, pelo medo de represálias, pelo estigma social associado à vitimização e, em muitos casos, pela desconfiança relativamente às instituições de apoio e justiça, faz com que uma proporção significativa das situações permaneça oculta. Consequentemente, a verdadeira dimensão do fenómeno tende a ser substancialmente superior àquela que é revelada pelas estatísticas oficiais.

A compreensão da violência doméstica exige, antes de mais, uma delimitação conceptual rigorosa. Embora os termos violência doméstica, violência entre parceiros íntimos e violência de género sejam frequentemente utilizados de forma indistinta, correspondem a realidades parcialmente diferentes, sustentadas por enquadramentos teóricos, jurídicos e operacionais específicos. A precisão destas definições assume particular relevância, uma vez que influencia a produção de conhecimento científico, a recolha de dados, a intervenção profissional e a formulação de políticas públicas de prevenção e combate ao fenómeno (Dias, 2017, 2018; Breiding et al., 2015).

Paralelamente, as transformações tecnológicas das últimas décadas vieram introduzir novas formas de violência interpessoal, ampliando os contextos e os meios através dos quais o abuso pode ser exercido. Comportamentos como a ciberperseguição (*cyberstalking*), a vigilância digital, o controlo através de dispositivos tecnológicos e a divulgação não consentida de imagens íntimas constituem manifestações emergentes de violência que põem à prova os modelos conceptuais tradicionais e colocam novos desafios à investigação, à prevenção e à resposta jurídica e institucional (Peterson & Densley, 2017).

Neste contexto, as pessoas idosas assumem-se como um grupo particularmente vulnerável à vitimização. O abuso de idosos, frequentemente perpetrado por familiares, cuidadores informais ou profissionais de apoio, permanece amplamente subdiagnosticado e subnotificado, em parte devido ao isolamento social das vítimas, à dependência física, emocional ou económica face aos agressores e às limitações de comunicação decorrentes de problemas de saúde ou de incapacidades associadas ao envelhecimento (Dias, 2005; Dias et al., 2022; Dias & Fraga, 2024).

Apesar da sua relevância social, o reconhecimento do abuso de pessoas idosas como um problema público e objeto de intervenção institucional é relativamente recente, tendo ocorrido apenas no final da década de 1970 e início da década de 1980. Em Portugal, a investigação desenvolvida sobre esta temática, incluindo os resultados do Projeto HARMED (Socio-economic and health determinants of elder abuse, FCT), tem demonstrado que a prevalência do fenómeno é superior àquela que é descrita nos registos oficiais, evidenciando a existência de um elevado número de situações que permanecem ocultas às entidades competentes (Dias et al., 2022).

Partindo da estrutura da conferência apresentada no âmbito do Plano de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários (20 de fevereiro de 2026), o presente artigo propõe uma abordagem integrada e atualizada do fenómeno da violência doméstica, conferindo especial atenção ao papel

do sistema de justiça e à problemática do abuso de pessoas idosas[2]. Para esse efeito, a análise organiza-se em várias secções complementares. Num primeiro momento, procede-se ao enquadramento histórico do fenómeno, destacando-se os fatores que contribuíram para a prolongada ausência de uma tradição jurídica orientada para a proteção das vítimas. Seguidamente, são clarificados os principais conceitos e categorias analíticas, bem como discutidos os modelos teóricos que procuram explicar a violência doméstica. Posteriormente, dedica-se uma secção ao abuso de pessoas idosas enquanto manifestação particular deste fenómeno, atendendo às suas características, aos fatores de risco associados e aos desafios inerentes à sua identificação e sinalização. De seguida, analisam-se as principais explicações para a ocorrência dos maus-tratos e os fatores que condicionam a permanência das vítimas em contextos abusivos. Por fim, apresenta-se uma reflexão sobre as políticas públicas desenvolvidas neste domínio, bem como sobre os desafios que se colocam à prevenção, à intervenção e ao combate à violência doméstica, incluindo as suas manifestações em contexto digital, nas próximas décadas.

2. Ausência de Tradição Legal: Raízes Históricas da Violência Doméstica

A violência no seio da família não constitui um fenómeno recente. As suas raízes encontram-se na história da civilização ocidental e nas estruturas jurídicas, filosóficas e religiosas que, durante séculos, moldaram as relações familiares e de género. Compreender esta herança histórica é fundamental para perceber por que razão a construção de uma tradição legal orientada para a proteção das vítimas de violência doméstica foi tão tardia, gradual e, em muitos aspetos, ainda incompleta. Durante grande parte da história, as práticas de dominação e controlo exercidas no espaço doméstico foram encaradas não como comportamentos ilícitos, mas como expressões legítimas da autoridade familiar, permanecendo, por isso, afastadas da intervenção pública e judicial.

2.1. As Origens Antigas

Na Grécia Antiga, a organização social assentava numa clara diferenciação entre os papéis atribuídos a homens e mulheres. A cidadania plena era reservada aos homens livres, cabendo às mulheres uma posição subordinada na família e na vida social. Esta desigualdade encontrava respaldo em conceções filosóficas influentes que entendiam a subordinação feminina como um dado natural e incontestável. A autoridade masculina era, assim, considerada um elemento essencial da ordem social e doméstica, sendo a obediência feminina encarada como uma virtude desejável (Dias, 2011; Cowan, 2026).

Em Roma, esta lógica assumiu expressão jurídica através do instituto da *patria potestas*. O *pater familias* detinha amplos poderes sobre todos os membros do agregado familiar, incluindo a esposa, os filhos e os escravos. Nas fases mais antigas do direito romano, esta autoridade podia abranger poderes extremamente extensos, incluindo, em determinadas circunstâncias, o direito de aplicar castigos severos e até de decidir sobre a vida e a morte dos membros do agregado familiar. Embora tais poderes tenham sido progressivamente limitados ao longo da evolução do

[2] Este artigo retoma argumentos e debates desenvolvidos pela autora nas publicações citadas nas referências bibliográficas.

direito romano, a estrutura familiar continuou assente num princípio de autoridade masculina claramente hierarquizado (Cowan, 2026).

A condição jurídica da mulher refletia igualmente esta lógica de dependência. A mulher casada permanecia sujeita a formas diversas de tutela e controlo masculino, dispondo de reduzida autonomia jurídica e económica. Neste contexto, a violência exercida pelo marido raramente era entendida como uma agressão à integridade ou aos direitos da mulher, sendo frequentemente interpretada como uma manifestação legítima da autoridade familiar. Em determinados períodos, a legislação romana admitia mesmo que o marido punisse severamente a esposa por comportamentos considerados desonrosos ou desviantes, designadamente em situações associadas ao adultério, evidenciando a profunda assimetria que caracterizava as relações conjugais (Cowan, 2026).

Deste modo, tanto a tradição grega como a romana contribuíram para a consolidação de um modelo familiar assente na autoridade masculina e na subordinação feminina. Este legado histórico exerceu uma influência duradoura sobre os sistemas jurídicos ocidentais, ajudando a explicar a persistência de conceções que, durante séculos, relegaram a violência no espaço doméstico para a esfera privada e dificultaram o reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos merecedores de proteção jurídica. A compreensão destas origens constitui, por isso, um passo essencial para analisar os processos históricos que conduziram à progressiva criminalização da violência doméstica e à afirmação contemporânea dos direitos das vítimas (Dias, 2011).

2.2. A Doutrina da Cobertura e a Rule of Thumb

A tradição jurídica anglo-saxónica medieval e moderna perpetuou e sistematizou estas conceções através da doutrina da coverture (ou doutrina da cobertura) – que estabelecia que, com o casamento, a identidade jurídica da mulher se fundia na do marido, desaparecendo como entidade legal autónoma. Codificada por William Blackstone nos seus Commentaries on the Laws of England (1765–1769), a doutrina determinava que a mulher casada tornava-se feme covert – literalmente mulher coberta –, vivendo sob a proteção e a autoridade jurídica do marido, em contraste com a feme sole (mulher solteira ou viúva), que mantinha personalidade jurídica plena. As consequências práticas desta ficção jurídica eram nefastas: a mulher casada não podia, por exemplo, possuir bens em nome próprio, celebrar contratos, representar-se em tribunal sem o marido ou testemunhar contra ele. Os filhos do casal tornavam-se, igualmente, para efeitos legais, propriedade ou responsabilidade do marido (Kiarsis, 2024). A doutrina vigorou durante séculos e influenciou profundamente os sistemas jurídicos dos países de tradição de common law, começando a ser desmantelada apenas a partir de meados do século XIX, com os Married Women's Property Acts, que devolveram gradualmente às mulheres casadas o direito de possuir bens e rendimentos próprios (Kiarsis, 2024).

À doutrina da cobertura associa-se, na cultura popular e em parte da literatura jurídica, a chamada *rule of thumb*, entendida como a regra segundo a qual o marido tinha o direito de corrigir fisicamente a mulher, desde que o instrumento utilizado não excedesse a espessura do seu polegar (Gelles, 1993). Importa, contudo, um esclarecimento relevante: Blackstone refere, de facto, uma lei antiga que permitia ao marido uma correção moderada da mulher – por analogia com a autoridade que a lei lhe reconhecia sobre os criados e os filhos menores –, mas não especifica

qualquer instrumento nem menciona o polegar. A referência explícita a um instrumento "não mais grosso que o polegar" surge apenas em decisões de tribunais norte-americanos do século XIX, e nem sempre como fundamento para legitimar a prática. Em geral, os tribunais recusavam a legitimidade de qualquer regra do polegar, declarando que o marido não tinha o direito de corrigir fisicamente a mulher (Siegel, 1996). A associação popular entre a expressão *rule of thumb* e a violência conjugal consolidou-se a partir da década de 1970, no contexto da mobilização feminista contra a violência doméstica, tendo sido reproduzida como facto histórico em inúmeras publicações subsequentes. Tal não diminui a gravidade histórica da doutrina da cobertura, nem a realidade da tolerância jurídica da violência conjugal em diferentes momentos e jurisdições. A chamada doutrina da correção conjugal, foi ela própria reconhecida por tribunais americanos até finais do século XIX, sendo, ao mesmo tempo, um símbolo da impunidade histórica e sociojurídica da violência sobre as mulheres (Siegel, 1996).

2.3. Do silêncio à consciencialização e resposta institucional

O século XIX foi marcado por importantes reformas jurídicas relativas ao estatuto das mulheres. Contudo, apesar de alguns avanços no reconhecimento dos seus direitos civis, a violência exercida no contexto conjugal continuou a ser percecionada como uma questão privada, inerente à vida familiar. Com efeito, a criminalização autónoma e efetiva da violência doméstica, acompanhada da criação de mecanismos específicos de proteção das vítimas, constituiu um processo relativamente recente, que apenas adquiriu expressão legislativa consistente na maioria dos países ocidentais a partir da década de 1980 (Dias, 2011, 2018).

A experiência histórica portuguesa ilustra de forma clara a persistência destas estruturas de desigualdade. O Código Civil de 1867 (Código de Seabra) consagrava o poder marital e subordinava juridicamente a mulher casada, limitando significativamente a sua autonomia pessoal e patrimonial. Durante o Estado Novo (1933–1974), esta realidade foi reforçada por um quadro normativo e ideológico que atribuía à mulher um papel essencialmente doméstico e familiar. Embora a Constituição de 1933 proclamasse a igualdade perante a lei, admitia expressamente diferenças jurídicas relativas às mulheres em função da sua natureza e do bem da família. Posteriormente, o Código Civil de 1966 manteve a figura do marido como chefe de família e preservou um regime de desigualdade entre os cônjuges. A violência conjugal permanecia efetivamente invisível e o sistema judiciário tendia a devolver as queixas à esfera privada. Apenas após a Revolução de 25 de Abril de 1974, com a Constituição de 1976 e a revisão do Código Civil operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, foi juridicamente consagrado o princípio da igualdade entre marido e mulher, ainda que a superação das desigualdades sociais e culturais se tenha revelado um processo mais lento e complexo.

A profunda alteração da forma como a violência doméstica passou a ser entendida resultou, em larga medida, da ação dos movimentos feministas das décadas de 1960 e 1970, que procuraram tornar visível uma realidade até então silenciada pelo direito, pela ciência e pela cultura dominante (Dobash & Dobash, 1979). Ao denunciar a violência contra as mulheres como um problema estrutural e não como uma questão estritamente privada, estes movimentos contribuíram decisivamente para a sua politização e para a exigência de respostas públicas adequadas. Paralelamente, o desenvolvimento da investigação científica permitiu compreender melhor os mecanismos de perpetuação da violência e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas.

Neste contexto, assumem particular relevância os contributos de Lenore Walker, cuja formulação da teoria do ciclo da violência e da síndrome da mulher maltratada constituiu um marco na compreensão das dinâmicas das relações abusivas (Walker, 1979). Igualmente relevante foi o trabalho de Erin Pizzey, fundadora de uma das primeiras casas de abrigo para mulheres vítimas de violência conjugal no Reino Unido, contribuindo para a visibilidade social e política do fenómeno (Pizzey & Forbes, 1974).

A crescente consciencialização internacional traduziu-se, por sua vez, na criação de instrumentos jurídicos de proteção dos direitos das mulheres. Destacam-se, neste percurso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pelas Nações Unidas em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011). Estes instrumentos contribuíram decisivamente para o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e para a consolidação de um quadro normativo internacional orientado para a prevenção da violência, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Assim, aquilo que durante séculos foi tratado como um assunto privado passou progressivamente a ser reconhecido como um problema público, exigindo uma resposta integrada dos sistemas de justiça, de saúde e de proteção social.

3. Violência doméstica: conceitos e prevalência

3.1. Definição de Violência Doméstica

A violência doméstica é um fenómeno complexo e multidimensional que desafia definições simples. Na sua formulação mais abrangente, integra qualquer ato – incluindo atos de omissão – ou ameaça que provoque nas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais, praticado por pessoas com quem estas mantêm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto (Alexander, 1993; Dias, 2010). A inclusão dos atos de omissão é particularmente relevante, na medida em que reconhece que a violência doméstica não se esgota nas condutas ativas, abrangendo igualmente situações de negligência deliberada – a privação de cuidados básicos, de alimentação, de assistência médica ou de apoio emocional, especialmente quando as vítimas são crianças, idosos ou pessoas com dependência funcional.

A violência doméstica pode assumir múltiplas formas, frequentemente interligadas e cumulativas, abrangendo a violência física, psicológica ou emocional, sexual, económica ou financeira, violência moral, bem como situações de negligência (Guerra, 2023; Lortkipanidze, Javakhishvili, & Schwartz, 2025). Embora estas tipologias sejam habitualmente distinguidas para fins analíticos e jurídicos, a investigação tem demonstrado que raramente ocorrem de forma isolada. Pelo contrário, a experiência das vítimas caracteriza-se frequentemente pela coexistência de diferentes formas de abuso que se reforçam mutuamente, contribuindo para a intensificação do controlo exercido pelo agressor e para o agravamento das consequências físicas, psicológicas, sociais e económicas da vitimização (Guerra, 2023). Além disso, a violência doméstica tende a desenvolver-se segundo padrões dinâmicos e progressivos, em que a frequência e a gravidade dos episódios se intensificam ao longo do tempo. Esta dinâmica foi descrita por Walker (1979) através do modelo do ciclo da violência, segundo o qual os episódios abusivos se organizam em

fases sucessivas de acumulação de tensão, agressão e aparente reconciliação, contribuindo para a perpetuação da relação violenta e para a crescente vulnerabilidade da vítima. A compreensão destas diferentes formas de violência e da sua interdependência é fundamental para a identificação precoce dos casos, a avaliação adequada do risco e a definição de estratégias eficazes de intervenção e proteção.

Nas últimas décadas, a digitalização das relações sociais gerou novas formas de violência cujo impacto não pode ser subestimado: a violência facilitada pela tecnologia inclui a ciberperseguição (cyberstalking), a vigilância digital de comunicações e de localização, a partilha não consentida de imagens íntimas – frequentemente designada revenge porn –, o assédio sistemático em plataformas digitais e a utilização de inteligência artificial para produzir conteúdos falsos (deepfakes) sexualizados ou difamatórios. Estas formas não substituem as modalidades tradicionais de violência doméstica, mas frequentemente acompanham-nas e amplificam-nas, estendendo o controlo do agressor para além do espaço físico do lar e tornando a rutura com a relação abusiva ainda mais difícil e perigosa (Mukred et al., 2024; Woodlock & Harris, 2018).

3.2. Definição legal em Portugal

A tipificação penal da violência doméstica em Portugal representa o culminar de um processo legislativo gradual. O artigo 152.º do Código Penal define violência doméstica como a conduta de quem, "de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais" a um conjunto determinado de vítimas especialmente protegidas, que inclui a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença ou dependência económica. A expressão "de modo reiterado ou não" significa que um único ato é suficiente para preencher o tipo legal, não sendo necessária uma prática continuada – opção legislativa que facilita a intervenção penal nos casos de primeira denúncia. A moldura penal agravada para o crime de violência doméstica, a natureza pública do procedimento criminal e a atribuição automática do estatuto de vítima são instrumentos centrais do modelo de proteção português (Dias, Santos & Carmo, 2025).

3.3. Violência entre Parceiros Íntimos (VPI)

O conceito de violência entre parceiros íntimos (Intimate Partner Violence) surge na literatura científica como forma de delimitar, dentro do campo mais vasto da violência doméstica, as situações em que o agressor é ou foi parceiro romântico ou sexual da vítima. Na definição de Breiding et al. (2015), a VPI abrange a violência física, sexual, psicológica e emocional, a perseguição (stalking) e qualquer ato de coerção exercido por um parceiro íntimo, atual ou anterior – incluindo relações de namoro sem coabitação e relações do mesmo sexo. A inclusão dos ex-parceiros é particularmente importante: estudos consistentes demonstram que o momento da separação é aquele em que o risco de violência grave – incluindo homicídio – é mais elevado (Campbell et al., 2003). Esta constatação tem implicações diretas para a avaliação do risco e para o desenho das medidas de proteção pelo sistema de justiça (Kelly & Johnson, 2008).

3.4. Violência de Género

A violência de género constitui uma das manifestações mais estruturais e persistentes da desigualdade entre homens e mulheres. Na sua definição mais abrangente, trata-se da violência dirigida contra uma pessoa em razão do seu género, da sua identidade de género ou da sua expressão de género, ou que afeta de forma desproporcionada pessoas de um determinado género (Fulu & Miedema, 2015; Dias, 2017). Neste sentido, a violência de género contra as mulheres é a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcionada. Esta definição consta do quadro jurídico nacional e encontra o seu enquadramento internacional mais relevante na Convenção de Istambul (artigo 3.º, alínea c)), que a consagra como conceito jurídico autónomo e vinculativo (Conselho da Europa, 2011). A violência de género exercida contra as mulheres não é um fenómeno acidental: radica em estruturas históricas de dominação masculina que tornam a violência um instrumento de manutenção da ordem de género (Connell, 2009).

A perspetiva da interseccionalidade, desenvolvida por Crenshaw (1991), constituiu um contributo decisivo para ultrapassar as limitações das abordagens unidimensionais da violência de género. Esta perspetiva demonstra que as experiências de violência não podem ser compreendidas exclusivamente a partir da categoria género, uma vez que diferentes marcadores sociais e identitários – como a raça e a etnia, a classe social, a orientação sexual, a deficiência, o estatuto migratório ou a idade – se articulam de forma complexa, produzindo formas específicas de vulnerabilidade e condicionando o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção e apoio (Sokoloff & Dupont, 2005). Nessa medida, a exposição à violência e os seus impactos variam significativamente em função da posição social ocupada pelos indivíduos e dos recursos de que dispõem para enfrentar situações de vitimização.

A análise interseccional assume, por isso, particular relevância no estudo da violência doméstica e no acesso à justiça, ao demonstrar que as experiências de vitimização e as possibilidades de obtenção de proteção legal são profundamente influenciadas pela interação entre género, raça, etnia, classe social, idade, deficiência, orientação sexual ou estatuto migratório, entre outros vetores de exclusão. Tal como defende Crenshaw (1991), o combate eficaz à violência exige o reconhecimento da diversidade das trajetórias e vulnerabilidades das vítimas, bem como o desenvolvimento de respostas institucionais capazes de acomodar essa diversidade. Só uma abordagem sensível às múltiplas formas de desigualdade permitirá assegurar um acesso à justiça verdadeiramente inclusivo e efetivo.

3.5. Dimensão do Fenómeno e a Cifra Negra

À escala mundial, uma em cada três mulheres – cerca de 35% da população feminina global – já foi vítima de violência física e/ou sexual por parte de um parceiro íntimo ou de terceiros ao longo da vida (WHO, 2021). A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA, 2014) estimou que 33% das mulheres europeias experienciaram violência física e/ou sexual desde os 15 anos, tendo apenas 14% reportado os episódios mais graves à polícia. Em Portugal, estudos de prevalência indicam que quase metade da população portuguesa já experienciou alguma forma de violência ao longo da vida, sendo as mulheres as mais afetadas: 19,7% foram vítimas de violência física ou sexual, com maior gravidade e repetição (Dias, 2018). As forças de segurança

registaram 25.327 ocorrências de violência doméstica até setembro de 2025 – o valor mais elevado dos últimos sete anos –, com 18 vítimas mortais, das quais 16 eram mulheres (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género [CIG], 2025).

Qualquer leitura responsável destes dados obriga a considerar a cifra negra. Os estudos de vitimização confirmam que apenas uma fração minoritária das situações de violência doméstica é formalmente comunicada às autoridades: o inquérito da FRA (2014), já referido, revela que apenas 14% das mulheres europeias reportaram à polícia os episódios mais graves de violência sofrida, e investigação mais recente sobre a cifra negra da violência doméstica confirma que as taxas de denúncia formal se situam consistentemente muito abaixo da prevalência real, variando de forma significativa consoante a gravidade do episódio, o contexto cultural e o tipo de vítima. As razões para o silêncio são múltiplas e interligadas: dependência económica do agressor, medo de represálias, vergonha, normalização da violência, descrença na eficácia do sistema judicial e experiências anteriores de revitimização institucional. A cifra negra é particularmente elevada nas situações que envolvem pessoas idosas, pessoas com deficiência e vítimas em situação de dependência (Wheeler & Piquero, 2024).

4. Modelos Analíticos: Paradigma Unidirecional vs. Bidirecional

A análise científica da violência doméstica e da VPI tem sido atravessada, nas últimas décadas, por um debate teórico e metodológico significativo em torno de uma questão central: a violência no contexto das relações íntimas é um fenómeno essencialmente unidirecional – perpetrado pelos homens sobre as mulheres – ou bidirecional, podendo ocorrer em ambos os sentidos com frequência e gravidade comparáveis? A resposta a esta questão não é apenas académica: tem implicações diretas na forma como os dados são recolhidos, interpretados e utilizados para fundamentar políticas públicas e programas de intervenção.

O modelo unidirecional, ancorado no paradigma da violência de género, parte da premissa de que a violência doméstica é, na sua essência, uma expressão do poder patriarcal – um instrumento de dominação exercido pelos homens sobre as mulheres numa sociedade estruturalmente desigual. Desenvolvido a partir dos trabalhos de Dobash e Dobash (1979) e de Walker (1979), é adotado por organismos de referência como a OMS e o Conselho da Europa. O modelo bidirecional – associado a Straus e Gelles (1986), a partir de estudos da National Family Violence Survey com base na Conflict Tactics Scale (CTS) (Straus, 1979; Straus et al., 1996) – propõe que a violência deve ser medida em ambas as direções. As suas críticas centram-se nas limitações da CTS, que mede atos isolados sem considerar contexto, motivação, gravidade ou padrão de controlo – o que leva a sobrestimar a violência feminina.

Uma perspetiva mais integradora, proposta por Johnson (1995), distingue o terrorismo íntimo – caracterizado por um padrão sistemático de controlo coercivo, predominantemente perpetrado por homens sobre mulheres – da violência situacional de casal, mais simétrica em termos de género, que emerge de conflitos pontuais. Esta distinção, que Stark (2007) aprofundou com o conceito de controlo coercivo, permite conciliar os dados aparentemente contraditórios dos dois paradigmas e fornece uma base mais sólida para a diferenciação das respostas de intervenção (Dias, 2018).

No plano da intervenção, o Modelo de Duluth desenvolvido no Minnesota com base em grupos focais com mulheres vítimas, tornou-se o quadro referencial mais amplamente utilizado pelos programas de intervenção com agressores no mundo ocidental (Pence & Paymar, 1993). O modelo conceptualiza a violência doméstica como instrumento de poder e controlo, representando numa "Roda do Poder e Controlo" os comportamentos – intimidação, isolamento, minimização, culpabilização da vítima, uso dos filhos, privilégio masculino, coerção económica – que formam o padrão coercivo do abuso. Apesar da sua influência, o Modelo de Duluth tem sido criticado por assumir que o agressor é invariavelmente do sexo masculino e por não integrar perspetivas psicológicas individuais relevantes (Dutton & Corvo, 2006). Posteriormente, Kelly e Johnson (2008) aprofundaram a tipologia inicial, propondo quatro tipos distintos: o terrorismo íntimo, a resistência violenta (resposta da vítima ao terrorismo íntimo), a violência situacional de casal (sem padrão de controlo coercivo) e a separação e instabilidade violentas. Esta tipologia tem implicações diretas na avaliação do risco e no desenho de respostas de intervenção diferenciadas – um imperativo que o sistema de justiça deve incorporar plenamente.

4.1. Violência facilitada pela tecnologia: Um novo desafio conceptual

A digitalização das relações sociais e a ubiquidade dos dispositivos conectados acrescentaram uma camada de complexidade ao fenómeno da violência doméstica que os quadros conceptuais tradicionais não anteciparam. Dragiewicz et al. (2018) propuseram o conceito de controlo coercivo facilitado pela tecnologia (technology-facilitated coercive control) para designar o conjunto de práticas através das quais o agressor utiliza dispositivos e plataformas digitais para vigiar, isolar, intimidar e controlar a vítima, sublinhando que estas práticas não constituem um fenómeno autónomo, mas antes uma extensão, por outros meios, das dinâmicas de poder e controlo já documentadas na violência doméstica presencial (Stark, 2007).

Nesta área de investigação, o estudo de Freed et al. (2018) introduziu o conceito de *adversário vinculado à interface* (UI-bound adversary) para descrever o perfil típico do agressor digital em contexto de violência doméstica: um utilizador autenticado – frequentemente com acesso legítimo prévio às contas e aos dispositivos da vítima – que explora funcionalidades comuns e aplicações de duplo uso, como aplicações de localização familiar ou de controlo parental, para fins de vigilância e controlo, sem necessidade de recorrer a ferramentas de spyware sofisticadas. Esta constatação tem implicações práticas diretas para o sistema de justiça: a ausência de sofisticação técnica não torna estas práticas menos lesivas, mas dificulta frequentemente o seu reconhecimento como crime e a produção de prova, uma vez que os atos em causa correspondem a um uso aparentemente normal de aplicações legítimas (Peterson & Densley, 2017).

Estudos qualitativos com vítimas documentam o efeito psicológico distintivo da vigilância digital: a sensação de omnipresença do agressor, descrita pelas próprias vítimas como uma vigilância constante e inescapável, mesmo após a separação física – o que contraria a expectativa tradicional de que o afastamento físico do agressor equivale a segurança (Woodlock, 2017). A investigação sobre a Internet das Coisas (Internet of Things) alarga ainda mais este campo: dispositivos domésticos conectados – fechaduras inteligentes, termostatos, câmaras de vigilância, colunas de som – têm sido utilizados por agressores para controlar remotamente o ambiente doméstico da vítima, alterando temperaturas, trancando portas ou ativando alarmes como forma de intimidação e afirmação de domínio, mesmo à distância (López-Neira et al., 2019).

A partilha não consentida de imagens íntimas constitui outra dimensão central da violência digital. A literatura mais recente propõe o conceito abrangente de abuso baseado em imagens (image-based sexual abuse), que integra num contínuo de violência sexual fenómenos como a distribuição não consentida de imagens íntimas – frequentemente designada, de forma redutora, por "revenge porn" –, o voyeurismo digital e, mais recentemente, a criação de deepfakes sexualizados através de inteligência artificial (McGlynn, 2025; Flynn et al., 2025): conteúdos sintéticos que retratam a vítima em situações sexuais que nunca ocorreram, mas cujo potencial de dano reputacional, psicológico e social é comparável ao das imagens reais.

O ordenamento jurídico português tem procurado adaptar-se aos desafios colocados pela transformação digital, embora nem sempre ao mesmo ritmo da evolução tecnológica. Um marco importante neste processo foi a introdução do crime de perseguição no artigo 154.º-A do Código Penal, através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, aprovada em cumprimento das obrigações assumidas por Portugal no âmbito da Convenção de Istambul (2011). Esta alteração permitiu abranger penalmente comportamentos de assédio reiterado, incluindo aqueles praticados através de meios digitais, atualmente designados por ciberperseguição (*ciberstalking)*. Porém, os avanços legislativos convivem com dificuldades práticas de investigação digital, de cooperação com plataformas tecnológicas sediadas fora do território nacional e de capacitação técnica dos operadores judiciários, questões retomadas no ponto 7.

5. Violência sobre pessoas idosas: um grupo especialmente vulnerável

5.1. O fenómeno em Portugal: tendências recentes

O envelhecimento demográfico coloca em evidência um grupo de vítimas historicamente invisível nas estatísticas e nas políticas públicas: as pessoas idosas. De acordo com os dados mais recentes da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2026), entre 2021 e 2025 foram apoiadas 8.540 pessoas idosas vítimas de crime e violência**,** correspondendo a 15.804 crimes e outras formas de vitimização registadas**.** No mesmo período, verificou-se um aumento de 26,5% no número de pessoas idosas apoiadas**,** evidenciando uma crescente procura de apoio especializado e a persistência deste fenómeno social.

O perfil das pessoas idosas vítimas de crime e violência apoiadas pela APAV entre 2021 e 2025 revela uma predominância do sexo feminino (76,3%), de idades compreendidas entre os 65 e os 74 anos (49,4%) e de nacionalidade portuguesa (92,7%). A violência doméstica constitui o crime mais registado, representando 78,9% das situações acompanhadas. No que respeita às pessoas agressoras, estas são maioritariamente filhas ou filhos da vítima (32,3%), seguidas do cônjuge (21,5%), sendo a maioria do sexo masculino (55,9%). Verifica-se ainda que 53,6% das vítimas se encontravam em situação de vitimização continuada, enquanto 46,6% não apresentaram queixa nem tiveram a situação denunciada às autoridades competentes. Estes dados evidenciam não apenas a persistência da violência contra as pessoas idosas em contexto familiar, mas também a existência de uma expressiva cifra negra, que continua a dificultar a identificação e a intervenção sobre o fenómeno (APAV, 2026).

De acordo com as estatísticas da Direção-Geral da Política de Justiça (2025), os crimes contra pessoas com 65 ou mais anos registados pelas autoridades policiais aumentaram 26,4% entre

2020 e 2024, passando de 33.469 para 42.313 ocorrências. Estes dados sugerem um crescimento da vitimização da população idosa, fenómeno que assume particular relevância num contexto de envelhecimento demográfico da sociedade portuguesa, podendo representar um desafio crescente para as políticas públicas de prevenção e proteção desta população.

5.2. Definição e Tipologia do Abuso de Pessoas Idosas

A preocupação científica com os maus-tratos contra pessoas idosas ganhou visibilidade na década de 1970 através da expressão *granny-battering*, associada aos trabalhos pioneiros de Baker (1975) e Burston (1975), que descreviam sobretudo situações de violência física no contexto familiar. Posteriormente, a evolução do conceito de *elder abuse* permitiu alargar o foco analítico a múltiplas formas de vitimização, incluindo os abusos psicológico, sexual e financeiro, bem como situações de negligência, abandono e violação de direitos, refletindo uma visão mais abrangente da violência sobre as pessoas idosas (Dias, Lopes & Lemos, 2019).

Apesar das diferentes perspetivas existentes, o abuso de pessoas idosas é geralmente entendido como qualquer comportamento ou omissão que, ocorrendo numa relação de confiança, provoque dano ou sofrimento a uma pessoa idosa. Para Barnett, Perrin e Perrin (1997), trata-se de uma forma de violência que compromete o bem-estar físico, psicológico e emocional da vítima e configura uma séria violação dos direitos humanos. De forma semelhante, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) define o abuso de idosos como "qualquer ato único ou repetido, ou falta de ação apropriada, que ocorra no contexto de uma relação de confiança, causador de dano ou sofrimento à pessoa idosa", sublinhando a multiplicidade de formas através das quais este fenómeno se pode manifestar, abrangendo o abuso físico, psicológico, sexual e financeiro, bem como situações de negligência e abuso institucional. Estas modalidades diferem quanto às suas manifestações concretas, mas têm em comum a produção de danos físicos, emocionais, sociais ou patrimoniais para a vítima, comprometendo a sua dignidade, autonomia e qualidade de vida (Dias, 2009, 2010; Dias, Barros & Fraga, 2024).

Os impactos do abuso de pessoas idosas ultrapassam frequentemente os danos imediatos, produzindo consequências duradouras ao nível físico, psicológico e social. Sentimentos de culpa, isolamento, depressão, perda de autonomia e agravamento da dependência constituem algumas das consequências mais frequentemente associadas à experiência de vitimização. Simultaneamente, o receio de retaliação, a dependência em relação à pessoa agressora e o estigma social continuam a limitar a denúncia e a procura de ajuda (Dias, 2005; Dias, Barros & Fraga, 2024). A dimensão global deste problema é confirmada pela meta-análise de Haile et al. (2025), que estima que cerca de um em cada seis pessoas idosas tenha sofrido alguma forma de abuso, reforçando a necessidade de respostas institucionais mais eficazes e de uma maior sensibilização social para este fenómeno.

5.3. Fatores de Risco: Ausência de Teorias Explicativas Integradas

A investigação tem-se preocupado em identificar os fatores de risco associados ao abuso de idosos, procurando contribuir para a sua prevenção. A revisão da literatura sugere a existência de cinco perspetivas teóricas principais (Wolf & Pillemer, 1989; Dias, 2009; Dias, Lopes & Lemos, 2019). Em primeiro lugar, a perspetiva das dinâmicas intra-individuais enfatiza as características

psicopatológicas do agressor, bem como o consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas, como fatores explicativos dos maus-tratos. Em segundo lugar, a perspetiva da transmissão intergeracional da violência**,** sustentada pela teoria da aprendizagem social, defende que indivíduos expostos à violência durante a infância apresentam maior probabilidade de reproduzir comportamentos violentos na vida adulta. Em terceiro lugar, a perspetiva da dependência destaca que a dependência funcional, económica ou emocional entre a pessoa idosa e o cuidador constitui um fator de vulnerabilidade relevante (Pillemer, 1985). Em quarto lugar, a perspetiva do stress situacional considera que fatores externos, como a sobrecarga da prestação de cuidados, o desemprego ou as dificuldades económicas, podem desencadear comportamentos abusivos em determinados contextos (Dias, 2009). Por último, a perspetiva da economia política ou estrutural atribui particular importância às desigualdades sociais, ao idadismo e às relações de poder existentes na sociedade, entendendo o abuso de idosos como um fenómeno influenciado por fatores estruturais mais amplos (Wolf & Pillemer, 1989; Dias, 2009).

O modelo socioecológico, utilizado pela OMS, articula estas perspetivas em três níveis analíticos: macrossocial (determinantes estruturais e sistema de crenças face à pessoa idosa); exo e mesossocial (redes sociais de suporte formal e informal); e microssocial (relações familiares e conjugais, contexto familiar, isolamento) (Dias, Lopes & Lemos, 2019). Nenhuma teoria individual obteve acordo suficiente para ser adotada como quadro explicativo preferencial – a única certeza é que o abuso de idosos é um fenómeno multifacetado, dificilmente explicável por uma teoria unificada.

5.4. Evidência Empírica em Portugal

A prevalência do abuso de pessoas idosas em Portugal foi objeto de vários estudos, cujos resultados variam em função do enquadramento conceptual e dos instrumentos metodológicos utilizados. Uma revisão sistemática da literatura nacional selecionou apenas cinco estudos com amostras representativas da população, revelando prevalências entre 6,3% (abuso psicológico; Gil et al., 2014) e 30,0% (Lopes et al., 2012), com o abuso psicológico e o financeiro como os tipos mais frequentemente reportados (Dias, Lopes & Lemos, 2019).

O Projeto HARMED (Socio-economic and health determinants of elder abuse), financiado pela FCT, produziu evidência empírica de particular relevância. Num questionário aplicado a 678 pessoas com 60 ou mais anos recrutadas na coorte EPIPorto do Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto, 23,9% dos participantes reportaram ter sido vítimas de algum tipo de abuso, sendo o abuso psicológico o mais prevalente (19,9%). Os resultados demonstraram ainda que a exposição ao abuso aumenta significativamente a probabilidade de desenvolver sintomas depressivos, mesmo após ajustamento para covariáveis sociodemográficas e de saúde (Dias et al., 2022).

A componente qualitativa do Projeto HARMED, baseada em 45 entrevistas semiestruturadas com pessoas com 60 ou mais anos, revelou que os respondentes associam as narrativas idadistas presentes nas nossas sociedades à prevalência e naturalização da violência sobre as pessoas idosas. Os resultados demonstraram que o risco de abuso aumenta com o enfraquecimento das redes de suporte familiar e que o abuso é simultaneamente uma manifestação de relações assimétricas de poder e uma violação grave dos Direitos Humanos. Identificou-se ainda a

necessidade de alargar o conceito de violência sobre as pessoas idosas para incluir ofensas na esfera pública, e não apenas no contexto familiar e institucional (Dias, Barros & Fraga, 2024).

5.5. Sub-representação nas Estatísticas: Razões e Consequências

Os dados estatísticos disponíveis sobre o abuso de idosos apresentam limitações consideráveis: a maior parte da pesquisa utiliza amostras altamente seletivas, ficando largos segmentos da população idosa vítima por detetar (Dias, 2009). A decisão das pessoas idosas em reportar situações de abuso está condicionada por múltiplos fatores: a negação, o medo de retaliação ou abandono por parte do agressor, a vergonha, o desconhecimento das estruturas de apoio existentes e a internalização de diferentes entendimentos do que constitui uma situação abusiva (Mysyuk, Westendorp & Lindenberg, 2016; Dias, Barros & Fraga, 2024).

Esta sub-representação tem consequências profundas para a eficácia das respostas institucionais às necessidades desta população. O facto de 46,6% das vítimas idosas apoiadas pela APAV entre 2021 e 2025 não terem formalizado denúncia junto das autoridades (APAV, 2026) sublinha que a maioria das situações de abuso permanece fora do alcance dos sistemas de justiça e proteção social. A reduzida visibilidade do fenómeno contribui para a persistência da violência e para a desproteção das vítimas, tornando particularmente urgente a implementação de mecanismos de identificação precoce nos serviços de saúde, nos serviços sociais e nas estruturas de cuidados continuados. Estas entidades encontram-se numa posição privilegiada para detetar sinais de abuso, avaliar fatores de risco e desencadear intervenções atempadas capazes de prevenir a continuidade da vitimização.

6. Causas da Violência Doméstica: Uma Perspetiva Multicausal

A questão das causas da violência não admite respostas simples nem explicações monocausais. Trata-se de um fenómeno multideterminado, em que fatores históricos, culturais, sociais, económicos e psicológicos se combinam e reforçam mutuamente (Dias, 2010, 2018; Guerra, 2023). Compreender estas causas não significa justificar o comportamento do agressor, mas é condição indispensável para desenhar respostas de prevenção e intervenção mais eficazes.

A violência masculina sobre a mulher tem raízes profundas nas estruturas patriarcais que organizaram a família e o casamento ao longo de séculos (Dobash & Dobash, 1979). Apesar das significativas transformações sociais e legislativas ocorridas nas últimas décadas, persistem processos de socialização que transmitem, de forma explícita ou implícita, modelos de masculinidade associados ao controlo, à afirmação do poder e à intolerância perante a perda de autoridade ou a frustração (Connell, 2009). Estes valores podem contribuir para a legitimação de comportamentos abusivos quando o agressor perceciona a autonomia da mulher como uma ameaça ao seu estatuto ou ao seu poder na relação.

Paralelamente, a dependência económica da mulher em relação ao parceiro constitui um importante fator estrutural de vulnerabilidade. Quando a mulher dispõe de menos recursos financeiros, enfrenta oportunidades profissionais limitadas ou assume uma responsabilidade desproporcionada pelos cuidados familiares, o desequilíbrio de poder no seio da relação tende a

acentuar-se. Esta situação reduz a sua capacidade para resistir ao abuso, procurar apoio ou romper com a relação violenta, favorecendo a perpetuação dos ciclos de violência (Dias, 2010, 2018).

Entre os fatores mais frequentemente associados ao desencadeamento de episódios de violência doméstica encontram-se os sentimentos de posse e os ciúmes. Contudo, estes não devem ser entendidos como causas diretas ou justificações para a violência, mas antes como manifestações de uma lógica relacional baseada no controlo e na desigualdade de poder. Neste sentido, Stark (2007) desenvolveu o conceito de *controlo coercivo*, descrevendo um padrão sistemático de dominação em que o agressor procura restringir a autonomia, a liberdade e a capacidade de decisão da vítima através de estratégias de vigilância, isolamento, intimidação e manipulação psicológica. De acordo com esta perspetiva, a violência física representa frequentemente apenas a expressão mais visível de um processo continuado de controlo, cuja finalidade é assegurar a submissão da mulher e manter a posição de poder do agressor. Assim, a compreensão da violência doméstica exige que se vá além dos episódios de agressão física, considerando o conjunto de mecanismos de controlo e dominação que caracterizam muitas relações abusivas (Fulu & Miedema, 2015).

Para além dos fatores estruturais, sociais e culturais, a investigação tem identificado um conjunto de variáveis psicológicas e situacionais que podem aumentar o risco de comportamento violento. Entre estas destacam-se o consumo abusivo de álcool e de outras substâncias psicoativas, a presença de determinadas perturbações da personalidade – particularmente traços narcísicos e antissociais –, a baixa autoestima, as dificuldades de regulação emocional e a reduzida tolerância à frustração. Acrescem ainda fatores contextuais, como o stress associado a crises económicas, situações de desemprego, dificuldades financeiras ou conflitos conjugais persistentes (Mannell et al, 2022). Contudo, é fundamental sublinhar que nenhum destes fatores constitui uma causa suficiente nem uma justificação para a violência. Embora possam contribuir para aumentar o risco da sua ocorrência, a decisão de recorrer à violência permanece sempre uma responsabilidade do agressor. A compreensão destes fatores deve orientar a prevenção e a intervenção, sem desvalorizar a responsabilidade individual pelos atos praticados (Dias, 2010, 2018).

A evidência científica sugere, portanto, que a violência doméstica resulta da interação complexa entre fatores individuais, relacionais, comunitários e socioculturais. Esta perspetiva ecológica permite compreender por que razão pessoas expostas a fatores de risco semelhantes podem apresentar comportamentos muito diferentes e reforça a necessidade de respostas multidimensionais que atuem simultaneamente sobre as desigualdades de género, as condições sociais de vulnerabilidade, os padrões relacionais abusivos e as características individuais associadas ao exercício da violência (Heise, 1998; Brito & Rodríguez, 2025).

7. A Permanência das Vítimas na Relação Abusiva

Uma das questões que mais frequentemente suscita incompreensão é a permanência das vítimas em relações abusivas. A pergunta *«porque não saiu?»* encerra, muitas vezes, um juízo implícito que ignora a complexidade dos fatores psicológicos, sociais, económicos e culturais que dificultam a rutura com o agressor (Gelles, 1976). Ao longo de várias décadas, a investigação científica tem

procurado responder a esta questão de forma rigorosa e progressivamente menos estigmatizante da experiência das vítimas.

Um dado crucial, frequentemente ausente do debate público, diz respeito ao risco acrescido de homicídio no momento da separação. A evidência empírica demonstra que a probabilidade de homicídio por parte do parceiro íntimo aumenta significativamente quando a vítima tenta terminar ou efetivamente termina a relação (Campbell et al., 2003). Neste contexto, a ideia de que abandonar a relação equivale automaticamente a alcançar segurança revela-se enganadora. Pelo contrário, a separação constitui frequentemente o período de maior perigo para a vítima. Esta realidade tem implicações diretas para o sistema de justiça, exigindo que as medidas de proteção sejam particularmente rigorosas e eficazes nesta fase e que a avaliação do risco seja conduzida com especial atenção sempre que a vítima manifeste a intenção de abandonar a relação.

Os fatores que condicionam a permanência da vítima na relação abusiva são múltiplos e interdependentes. Entre eles destacam-se as pressões normativas de natureza social, cultural e religiosa; os sentimentos de culpa e as estratégias de manipulação psicológica exercidas pelo agressor, nomeadamente o *gaslighting* e o isolamento progressivo; o receio de retaliação, agravado pelo facto de a separação corresponder frequentemente ao momento de maior risco de violência grave; as dificuldades económicas e habitacionais, e a existência de filhos (Heron, Eisma & Browne, 2022). Acrescem ainda a necessidade de reconhecimento público da condição de vítima – identificada por Serra (1993) como elemento central da relação punitiva – e o fenómeno da vitimização secundária, através do qual a vítima pode sofrer nova traumatização no contacto com as instituições. Estes fatores constituem obstáculos significativos ao pedido de ajuda, à denúncia e ao efetivo acesso à justiça (Dias, 2010).

Por seu turno, a permanência na relação não deve ser interpretada como consentimento, passividade ou ausência de sofrimento. Em muitos casos, corresponde antes a uma estratégia de sobrevivência desenvolvida num contexto de controlo coercivo, dependência emocional, insegurança material e ameaça permanente, circunstâncias que reduzem significativamente a perceção de alternativas viáveis e seguras para a vítima (Heron, Eisma & Browne, 2022). Esta compreensão é fundamental para evitar leituras culpabilizantes e para promover respostas institucionais mais adequadas e centradas na proteção da vítima.

O controlo coercivo exercido através de meios digitais – designado por Dragiewicz et al. (2018) como *technology-facilitated coercive control* – constitui uma forma cada vez mais relevante de aprisionamento relacional, cuja amplitude e gravidade o sistema de justiça apenas recentemente começou a reconhecer de forma mais consistente. A instalação de *spyware* nos dispositivos da vítima, o rastreamento da sua localização através de sistemas GPS, o acesso não autorizado a contas de correio eletrónico e redes sociais, a manipulação remota de dispositivos domésticos inteligentes e a difusão de imagens íntimas como instrumento de ameaça, intimidação ou chantagem são mecanismos que permitem ao agressor prolongar a sua presença e influência, mesmo quando já não existe proximidade física ou quando a relação foi formalmente terminada (Woodlock, 2017).

Um aspeto particularmente relevante para a investigação criminal, identificado por Freed et al. (2018), é que a maioria destas práticas não exige conhecimentos técnicos avançados. Na maior parte dos casos, o agressor não corresponde ao perfil de um especialista em informática ou de um pirata informático, mas sim ao de alguém que, em virtude da relação mantida com a vítima, possui ou possuiu acesso legítimo aos seus dispositivos, contas e credenciais. O controlo é frequentemente exercido através de aplicações de uso comum e de funcionalidades amplamente disponíveis, e não por intermédio de ferramentas tecnológicas sofisticadas. Esta realidade desafia conceções tradicionais da criminalidade informática e contribui para a subvalorização destas condutas (Idem; Dragiewicz et al., 2018).

Consequentemente, muitas vítimas têm dificuldade em identificar estas práticas como formas de violência, vigilância ou perseguição, interpretando-as, por vezes, como manifestações inevitáveis da presença digital contemporânea (Woodlock, 2017). Em paralelo, os operadores judiciários nem sempre dispõem da formação técnica necessária para reconhecer, investigar e valorizar adequadamente os indícios desta forma de vitimização. A recolha de prova apresenta frequentemente dificuldades acrescidas, dada a volatilidade dos dados digitais, a complexidade dos sistemas tecnológicos envolvidos e a natureza transnacional de muitas das plataformas utilizadas (Dragiewicz, 2018).

A legislação portuguesa tem vindo a integrar progressivamente estas realidades no âmbito da proteção penal, designadamente através da incriminação da perseguição (*stalking*), prevista no artigo 154.º-A do Código Penal, e do reforço da tutela da intimidade relativamente à captação, utilização e disseminação não consentidas de imagens e conteúdos íntimos, nomeadamente através da aplicação do artigo 199.º do Código Penal e do reforço introduzido pela Lei n.º 26/2023, de 30 de maio.

Contudo, subsistem desafios relevantes no domínio da investigação e da produção de prova digital, da cooperação com plataformas tecnológicas transnacionais e da formação especializada de magistrados, órgãos de polícia criminal e restantes operadores do sistema de justiça. O reconhecimento efetivo da violência digital enquanto manifestação da violência de género depende, por conseguinte, não apenas da adequação do quadro jurídico-penal, mas igualmente da capacidade das instituições para compreender, detetar, investigar e sancionar formas de controlo coercivo mediadas pela tecnologia.

8. Políticas Públicas e Instrumentos Jurídicos: Conquistas e Desafios Atuais

8.1. Instrumentos Internacionais

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011) constituem os dois instrumentos internacionais de maior relevância neste domínio. Ratificada por Portugal em 2013, a Convenção de Istambul representa o instrumento internacional juridicamente vinculativo mais abrangente em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. O seu modelo assenta em quatro eixos fundamentais – prevenção, proteção das vítimas, perseguição criminal dos agressores e políticas integradas – exigindo dos

Estados Partes a adoção de medidas legislativas, institucionais e educativas coerentes. A Convenção introduziu ainda um quadro conceptual e normativo comum, consagrando definições jurídicas de violência contra as mulheres, violência doméstica e violência baseada no género, o que favorece a harmonização das políticas públicas, a comparabilidade internacional e a monitorização do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados.

8.2. Legislação Nacional

Em Portugal, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constitui o principal instrumento jurídico de prevenção da violência doméstica e de proteção e assistência às suas vítimas. Entre os seus mecanismos mais relevantes destacam-se a consagração do Estatuto de Vítima, a criação de um conjunto de medidas de proteção e apoio especializado e o enquadramento da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD). A criminalização da violência doméstica como crime público, não dependente da apresentação de queixa pela vítima, procura assegurar uma resposta penal eficaz perante condutas frequentemente marcadas por relações de dependência e controlo. Todavia, esta opção legislativa tem suscitado debate quanto à tensão entre a proteção da vítima e o respeito pela sua autonomia, na medida em que lhe retira o controlo sobre a continuação do procedimento criminal (Dias, Santos & Carmo, 2025).

Paralelamente, as políticas públicas têm vindo a ser desenvolvidas no quadro da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação (ENIND) 2018–2030, que integra medidas especificamente dirigidas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Complementarmente, instrumentos como a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica contribuem para a identificação de falhas sistémicas e para o aperfeiçoamento das respostas institucionais.

A ENIND 2018–2030 procura eliminar os obstáculos estruturais à igualdade entre mulheres e homens, articulando uma abordagem de *mainstreaming* de género com a perspetiva da interseccionalidade. Parte-se do reconhecimento de que as desigualdades de género se cruzam frequentemente com outras dimensões de discriminação – como a origem étnica, a orientação sexual, a deficiência ou a condição socioeconómica – produzindo formas específicas de vulnerabilidade que exigem respostas diferenciadas e integradas.

8.3. A Resposta do Sistema de Justiça: Progressos e Fragilidades

No que respeita especificamente à resposta do sistema de justiça – dimensão central deste artigo e do contexto em que é apresentado –, merecem destaque desenvolvimentos significativos nas últimas décadas. No plano policial, foram criadas estruturas especializadas: os Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE) da GNR e as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV) da PSP dispõem de formação específica para a abordagem de situações de violência doméstica. A implementação da Ficha de Avaliação de Risco em Violência Doméstica (RVD), adotada em 2014, constituiu um avanço metodológico relevante, ainda que a sua aplicação sistemática nem sempre seja assegurada. Acresce a atividade da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica, cujos relatórios têm produzido informação importante para a identificação de falhas institucionais e para o aperfeiçoamento das respostas preventivas (Matos & Gonçalves, 2022).

No plano judiciário, tem-se assistido a uma crescente sensibilização para a necessidade de especialização na abordagem da violência doméstica e da violência de género. Neste contexto, a formação específica de magistrados do Ministério Público, juízes, advogados e demais profissionais do sistema de justiça em matérias como as dinâmicas do controlo coercivo, os ciclos de violência, a vitimização secundária e a avaliação do risco assumem uma importância central (Guerra, 2023). O investimento contínuo na qualificação destes profissionais constitui um fator determinante para assegurar decisões mais informadas e consistentes, uma adequada valoração da prova e uma proteção efetiva das vítimas, sobretudo nos casos mais complexos e de maior risco.

8.4. Fatores de Sucesso e Problemas Persistentes

A análise das políticas públicas implementadas permite identificar fatores determinantes para os progressos alcançados: a influência dos instrumentos internacionais, as reformas legais e do sistema de respostas médico-sociais, o contexto político-ideológico favorável, as parcerias entre Estado, academia e sociedade civil, e a formação especializada de profissionais (Dias, 2018). O modelo socioecológico (Heise, 1998; Brito & Rodríguez, 2025) e a perspetiva interseccional (Crenshaw,199) têm permitido ir além das abordagens unidimensionais, reconhecendo a multiplicidade de fatores que determinam o risco e a vulnerabilidade.

Os obstáculos persistentes são igualmente bem documentados: a subnotificação das ocorrências; a morosidade do sistema judicial, agravando o sofrimento das vítimas e potenciando a desistência; a inconsistência na aplicação de medidas de coação adequadas ao risco real; a insuficiência de recursos nas estruturas de apoio, e a persistência de representações sociais que minimizam ou normalizam a violência doméstica. A vitimização secundária – o sofrimento adicional infligido à vítima pelo próprio processo de denúncia e julgamento – continua a ser um problema sério, alimentado por práticas interrogativas nem sempre ajustadas, ausência de explicação sobre o andamento processual e, por vezes, atitudes de dúvida ou minimização da experiência da vítima por parte dos operadores do sistema (Hester et al., 2025).

A análise crítica das políticas públicas exige ainda considerar, na linha de Bacchi e Eveline (2010), as representações sociais subjacentes às propostas políticas – o que é dito, o que é silenciado e quais os efeitos práticos dessas escolhas sobre as populações a que se destinam. A forma como a violência doméstica é conceptualizada influencia necessariamente o desenho das respostas institucionais, a definição das prioridades de intervenção e a afetação de recursos. Embora a evidência demonstre que as mulheres constituem a maioria das vítimas da violência doméstica e da violência de género, importa assegurar que os mecanismos de proteção, apoio e acesso à justiça sejam capazes de responder adequadamente à diversidade de situações de vitimização, incluindo as que envolvem homens, pessoas em relações do mesmo sexo, crianças, idosos e outras populações particularmente vulneráveis. A formação contínua e especializada de todos os profissionais do sistema – de magistrados a agentes policiais, de técnicos de apoio à vítima a profissionais de saúde – não constitui apenas um instrumento de aperfeiçoamento técnico; é uma condição essencial para a eficácia das respostas institucionais, para a prevenção da vitimização secundária e para a garantia dos direitos fundamentais de todas as vítimas.

9. Desafios para as Próximas Décadas

Os desafios que se colocam para as próximas décadas são simultaneamente científicos, institucionais, políticos e culturais. A prossecução de estudos longitudinais é indispensável para responder a questões fundamentais que os estudos transversais disponíveis não permitem resolver: quais são os fatores de risco e de proteção ao longo do ciclo de vida? Qual é o impacto efetivo da legislação e das intervenções na redução da violência? Quais são os contextos de ocorrência? A criação de sistemas de informação integrados – que articulem dados das forças de segurança, dos tribunais, dos serviços de saúde e das estruturas de apoio social – é uma condição prévia para este avanço e uma exigência de uma governação baseada em evidência.

No plano da intervenção, o desafio central é a construção de um programa verdadeiramente integrado de combate às diversas formas de violência, centrado na pessoa e que supere a fragmentação das respostas. A investigação mais recente, incluindo a meta-análise de Haile et al. (2025) sobre abuso de idosos, confirma a necessidade de abordagens multidimensionais que articulem prevenção primária, identificação precoce e intervenção especializada. Os programas de educação para a não-violência nas escolas e os programas de intervenção com agressores, orientados para o combate à reincidência, merecem investimento redobrado e avaliação rigorosa dos seus resultados.

O envelhecimento demográfico coloca a violência sobre pessoas idosas no centro da agenda política para as próximas décadas. A prevalência crescente documentada pelas estatísticas da APAV (2026), a elevada cifra negra e a especificidade das suas dinâmicas – dependência funcional, isolamento, dificuldades de comunicação, receio de abandono – exigem respostas específicas e diferenciadas (Dias et al., 2022). Em particular, urge considerar a criação de um quadro legal específico para o abuso de pessoas idosas, com mecanismos de denúncia simplificados, protocolos de identificação obrigatória por profissionais de saúde e de apoio social, e formas de proteção adequadas às vulnerabilidades específicas desta população, incluindo o abuso em contexto institucional. A revisão da Lei n.º 112/2009 no sentido de contemplar mais explicitamente as particularidades do abuso de idosos seria um passo legislativo de grande impacto prático.

A violência digital e a ciberperseguição (*cyberstalking*) representam formas novas e crescentes de violência doméstica e de género, para as quais os quadros legais e as capacidades de resposta institucional continuam a ser insuficientes. O impacto crescente da inteligência artificial – nomeadamente a capacidade de produzir *deepfakes* realistas para fins de difamação, intimidação e coação sexual – representa um desafio emergente que os sistemas legislativos e as forças de segurança têm que estar preparadas para enfrentar. A velocidade de disseminação do conteúdo nocivo em plataformas digitais torna frequentemente irreversível o dano à reputação e à privacidade, criando formas de vitimização de difícil reparação (Flynn et al., 2025). Ao mesmo tempo, a tecnologia pode constituir um instrumento de proteção das vítimas – através de aplicações de apoio em situação de crise, sistemas de monitorização à distância de medidas de afastamento e plataformas de denúncia segura – desde que acompanhada de legislação adequada e de formação especializada dos profissionais.

A formação especializada e contínua de todos os profissionais que intervêm nos sistemas de resposta – magistrados, agentes policiais, profissionais de saúde, técnicos de serviço social,

advogados – permanece um dos investimentos com maior retorno potencial em termos de eficácia na proteção das vítimas e na prevenção da reincidência. A perspetiva de género, a sensibilidade intercultural e a competência em avaliação de risco devem constituir componentes estruturais e obrigatórias da formação dos profissionais envolvidos na prevenção e intervenção em situações de violência doméstica e de género, não podendo assumir um caráter meramente opcional, residual ou pontual.

10. Conclusão

A violência doméstica é um fenómeno que atravessa a história da humanidade, resistindo às transformações jurídicas, sociais e culturais que, ao longo das últimas décadas, procuraram erradicá-la ou, pelo menos, reduzir a sua prevalência. O percurso traçado ao longo deste artigo confirma que estamos perante uma realidade complexa, multifacetada e profundamente enraizada nas relações sociais, não admitindo respostas simplistas nem intervenções isoladas.

A análise histórica evidencia que a violência doméstica foi, durante séculos, juridicamente legitimada ou simplesmente ignorada e que a construção de um enquadramento legal orientado para a proteção das vítimas constitui uma conquista relativamente recente, ainda incompleta e suscetível de aperfeiçoamentos contínuos. Em Portugal, a evolução desde o Código de Seabra até à Lei n.º 112/2009 e à ratificação da Convenção de Istambul traduz igualmente o percurso de uma democracia que foi reconhecendo progressivamente a violência doméstica como uma questão de interesse público e assumindo a responsabilidade de lhe dar uma resposta institucional adequada.

O abuso de pessoas idosas merece particular destaque por constituir uma das manifestações da violência doméstica mais subdiagnosticadas e menos visíveis no debate público e nas políticas de intervenção. Os resultados do Projeto HARMED (Dias et al., 2022), as conclusões do estudo qualitativo sobre perceções do envelhecimento e abuso (Dias & Fraga, 2024) e as estatísticas mais recentes da APAV (2026) sugerem que a sua prevalência poderá ser substancialmente superior àquela que os dados oficiais permitem observar, com consequências particularmente gravosas para a saúde física, psicológica e social das vítimas. O envelhecimento demográfico da população portuguesa tornará este desafio cada vez mais relevante.

O quadro normativo construído nas últimas décadas – da CEDAW à Convenção de Istambul, da Lei n.º 112/2009 à Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação – representa um avanço significativo na proteção das vítimas e na afirmação da violência doméstica como violação dos Direitos Humanos. Todavia, a existência de boas leis e de instrumentos estratégicos bem concebidos não garante, por si só, a eficácia da resposta institucional. A concretização dos seus objetivos depende da disponibilidade de recursos adequados, da qualidade da formação dos profissionais, da coordenação entre entidades e da capacidade de superar práticas e representações que continuam, por vezes de forma subtil, a minimizar ou normalizar a violência. Para o sistema de justiça, em particular – frequentemente procurado pelas vítimas nos momentos de maior vulnerabilidade –, a capacidade de responder com celeridade, competência, sensibilidade e respeito pela dignidade da pessoa constitui uma medida concreta do compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais.

A violência doméstica não é uma questão privada, nem uma fatalidade social, nem um fenómeno inevitável. É uma questão de cidadania, de justiça e de Direitos Humanos. A forma como uma sociedade responde à violência exercida contra os seus membros mais vulneráveis revela, em larga medida, a qualidade das suas instituições democráticas e a solidez dos seus valores fundamentais. Enfrentar este desafio com conhecimento científico, recursos adequados, vontade política e compromisso institucional continuado é, em última instância, uma exigência de qualquer sociedade que aspire a ser verdadeiramente livre, igualitária e justa.

Referências Bibliográficas

Alexander, R. (1993). Wife-battering: An Australian perspective. *Journal of Family Violence*, *8*(3), 229–252. https://doi.org/10.1007/BF00988770

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2026). *Estatísticas APAV: Pessoas idosas vítimas de crime e violência 2021–2025*. https://apav.pt/estatisticas-apav-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-violencia-2021-2025/

Bacchi, C., & Eveline, J. (2010). *Mainstreaming politics: Gendering practices and feminist theory*. University of Adelaide Press.

Baker, A. A. (1975). Granny-battering. *Modern Geriatrics*, *5*(8), 20–24.

Barnett, O. W., Perrin, C. L. M., & Perrin, R. D. (1997). *Family violence across the lifespan*. Sage Publications.

Blackstone, W. (1765–1769). *Commentaries on the laws of England*. Clarendon Press.

Breiding, M. J., Basile, K. C., Smith, S. G., Black, M. C., & Mahendra, R. R. (2015). *Intimate partner violence surveillance: Uniform definitions and recommended data elements*. Centers for Disease Control and Prevention.

Brito Jiménez, I. T., & Rodríguez Ávila, N. (2025). Factors associated with domestic violence in women: Systematic ecological review. *Revista Cuidarte*, *16*(1), Article e3857. https://doi.org/10.15649/cuidarte.3857

Burston, G. R. (1975). Letter: Granny-battering. *British Medical Journal*, *3*(5983), 592. https://doi.org/10.1136/bmj.3.5983.592-a

Campbell, J. C., Webster, D., Koziol-McLain, J., Block, C., Campbell, D., Curry, M. A., Gary, F., Glass, N., McFarlane, J., Sachs, C., Sharps, P., Ulrich, Y., Wilt, S. A., Manganello, J., Xu, X., Schollenberger, J., Frye, V., & Laughon, K. (2003). Risk factors for femicide in abusive relationships: Results from a multisite case control study. *American Journal of Public Health*, *93*(7), 1089–1097. https://doi.org/10.2105/ajph.93.7.1089

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2025). *Portal Estatístico da Violência Doméstica: Dados relativos ao período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 2025*. https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/

Connell, R. W. (2009). *Gender in world perspective* (2nd ed.). Polity Press. https://xyonline.net/sites/xyonline.net/files/2019-08/Connell%2C%20Gender%20in%20World%20Perspective%2C%202nd%20Edition%20%282009%29.pdf

Council of Europe. (2011). *Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence* (CETS No. 210). Council of Europe.

Cowan, E. (2026). Concordia, discordia: Dynasty, domestic abuse, and family violence in Julio-Claudian Rome. *Bulletin of the Institute of Classical Studies*. https://doi.org/10.1093/bics/qbag028

Crenshaw, K. (1989). Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, *1989*(1), Article 8. https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3007

Crenshaw, K. (1991). Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, *43*(6), 1241–1299. https://doi.org/10.2307/1229039

Dias, C. A., Santos, M., & Carmo, R. do. (2025). *Legislação sobre violência doméstica anotada*. Almedina.

Dias, I. (2004). A violência sobre as mulheres e os idosos. *Psychologica*, *36*, 54–56.

Dias, I. (2005). Envelhecimento e violência contra os idosos. *Sociologia – Revista da Faculdade de Letras do Porto*, *15*, 249–273.

Dias, I. (2009). *Os maus-tratos aos idosos: Abordagem conceptual e intervenção social* [Sumário da lição de síntese para provas de agregação em Sociologia]. Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Dias, I. (2010). *Violência na família: Uma abordagem sociológica* (2.ª ed.). Edições Afrontamento.

Dias, I. (2011). Violência doméstica e justiça: Uma relação complexa. Em C. Agra (Ed.), *A criminologia: Um arquipélago interdisciplinar* (pp. 383–407). U.Porto Editorial.

Dias, I. (2017). Matrizes teóricas da violência de género. Em S. Neves & D. Costa (Coords.), *Violências de género* (pp. 23–44). ISCSP.

Dias, I. (Coord.). (2018). *Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar*. Pactor.

Dias, I., Barros, H., & Fraga, S. (2024). "Amarramos-te ali à cadeira": Perceções sobre os ofensores e o risco de violência na idade avançada. *Sociologia, Problemas e Práticas*, *105*, 51–78. https://doi.org/10.7458/SPP202410533897

Dias, I., & Fraga, S. (2024). "Older people are weak": Perceptions and meanings of ageing and abuse against older people. *Frontiers in Sociology*. https://doi.org/10.3389/fsoc.2023.1329005

Dias, I., Henriques, A., Lopes, A., Lemos, R., Barros, H., & Fraga, S. (2022). Abuse among Portuguese older people at a time of economic crisis recovery: Findings from the Harmed study. *Journal of Elder Abuse & Neglect*. https://doi.org/10.1080/08946566.2022.2039338

Dias, I., Lopes, A., & Lemos, R. (2019). O abuso de pessoas idosas: Definições e controvérsias. Em M. Paulino & M. Costa (Coords.), *Maus-tratos a pessoas idosas*. Pactor.

Direção-Geral da Política de Justiça. (2025). *Estatísticas da justiça: Crimes registados pelas autoridades policiais contra pessoas com 65 ou mais anos*. Ministério da Justiça.

Dobash, R. E., & Dobash, R. P. (1979). *Violence against wives: A case against the patriarchy*. Free Press.

Dragiewicz, M., Burgess, J., Matamoros-Fernández, A., Salter, M., Suzor, N. P., Woodlock, D., & Harris, B. (2018). Technology facilitated coercive control: Domestic violence and the competing roles of digital media platforms. *Feminist Media Studies*, *18*(4), 609–625. https://doi.org/10.1080/14680777.2018.1447341

Dutton, D. G., & Corvo, K. (2006). Transforming a flawed policy: A call to revive psychology and science in domestic violence research and practice. *Aggression and Violent Behavior*, *11*(5), 457–483. https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.01.007

European Union Agency for Fundamental Rights. (2014). *Violence against women: An EU-wide survey*. Publications Office of the European Union.

Flynn, A., Powell, A., Eaton, A., & Scott, A. J. (2025). Sexualized deepfake abuse: Perpetrator and victim perspectives on the motivations and forms of non-consensually created and shared sexualized deepfake imagery. *Journal of Interpersonal Violence*, *40*(1–2), Article 08862605251368834. https://doi.org/10.1177/08862605251368834

Freed, D., Palmer, J., Minchala, D., Levy, K., Ristenpart, T., & Dell, N. (2018). "A stalker's paradise": How intimate partner abusers exploit technology. *Proceedings of the 2018 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, 1–13.

Fulu, E., & Miedema, S. (2015). Violence against women: Globalizing the integrated ecological model. *Violence Against Women*, *21*(12), 1431–1455. https://doi.org/10.1177/1077801215596244

Gelles, R. (1993). Through a sociological lens: Social structure and family violence. Em R. J. Gelles & D. R. Loseke (Eds.), *Current controversies on family violence* (pp. 31–46). Sage.

Gelles, R. J. (1976). Abused wives: Why do they stay? *Journal of Marriage and the Family*, *38*(4), 659–667.

Gil, A. P., Santos, A. J., Kislaya, I., & Nicolau, R. (Eds.). (2014). *Projeto envelhecimento e violência*. Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge.

Gil, A. P., Kislaya, I., Santos, A. J., Nunes, B., Nicolau, R., & Fernandes, A. A. (2015). Elder abuse in Portugal: Findings from the first national prevalence study. *Journal of Elder Abuse & Neglect*, *27*, 174–195. https://doi.org/10.1080/08946566.2014.953659

Guerra, P. (Coord.). (2023). *Violência doméstica: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar* (2.ª ed.). Centro de Estudos Judiciários.

Heise, L. L. (1998). Violence against women: An integrated, ecological framework. *Violence Against Women*, *4*(4), 262–290. https://doi.org/10.1177/1077801298004003002

Heron, R. L., Eisma, M., & Browne, K. (2022). Why do female domestic violence victims remain in or leave abusive relationships? A qualitative study. *Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma*, *31*(5), 677–694. https://doi.org/10.1080/10926771.2021.2019154

Hester, M., Williamson, E., Eisenstadt, N., Abrahams, H., Aghtaie, N., Bates, L., Gangoli, G., Robinson, A., Walker, S.-J., McCarthy, E., Matolcsi, A., & Mulvihill, N. (2025). What is justice? Perspectives of victims-survivors of gender-based violence. *Violence Against Women*, *31*(2), 570–597.

Johnson, M. P. (1995). Patriarchal terrorism and common couple violence: Two forms of violence against women. *Journal of Marriage and the Family*, *57*(2), 283–294. https://doi.org/10.2307/353683

Kelly, J. B., & Johnson, M. P. (2008). Differentiation among types of intimate partner violence: Research update and implications for interventions. *Family Court Review*, *46*(3), 476–499. https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2008.00215.x

Kiarsis, A. (2024). Coverture: For the benefit of all man[kind]. *Brandeis University Law Journal*, *11*(1).

Kitaw, T. A., Baylie, A., Tekle, B. A., Tilahun, B. D., Getie, A., Abate, B. B., Feleke, S. F., Zemariam, A. B., Azmeraw, M., Yilak, G., Seid, S., & Haile, R. N. (2025). Elder abuse without borders: A systematic review and meta-analysis. *BMC Public Health*, *25*, Article 2268. https://doi.org/10.1186/s12889-025-23548-9

Lopes, M., Escoval, A., Mendes, F., Pereira, D., Pereira, C., Carvalho, C., & Fonseca, C. (2012). *Violência, abuso, negligência e condição de saúde dos idosos: Relatório final*. Direção-Geral da Saúde, Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa, Escola Nacional de Saúde Pública.

López-Neira, I., Patel, T., Parkin, S., Danezis, G., & Tanczer, L. (2019). "Internet of things": How abuse is getting smarter. *Safe – The Domestic Abuse Quarterly*, *63*, 22–26.

Lortkipanidze, M., Javakhishvili, N., & Schwartz, S. J. (2025). Mental health of intimate partner violence victims: Depression, anxiety, and life satisfaction. *Frontiers in Psychology*, *16*. https://doi.org/10.3389/fpsyg.2025.1531783

Mannell, J., Lowe, H., Brown, L., Mukerji, R., & Devakumar, D. (2022). Risk factors for violence against women in high-prevalence settings: A mixed-methods systematic review and meta-synthesis. *BMJ Global Health*, *7*(3).

Matos, M., & Gonçalves, M. (Coords.). (2022). *Avaliação para a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídios em Violência Doméstica: Relatório final*. Centro de Investigação em Psicologia, Escola de Psicologia, Universidade do Minho.

McGlynn, C., & Toparlak, R. T. (2025). The 'new voyeurism': Criminalizing the creation of 'deepfake porn'. *Journal of Law and Society*, *52*(2), 204–228. https://doi.org/10.1111/jols.12527

Mukred, M., Asma'Mokhtar, U., Moafa, F. A., Gumaei, A., Sadiq, A. S., & Al-Othmani, A. (2024). The roots of digital aggression: Exploring cyber-violence through a systematic literature review. *International Journal of Information Management Data Insights*, *4*(2), Article 100281. https://doi.org/10.1016/j.jjimei.2024.100281

Mysyuk, Y., Westendorp, R. G. J., & Lindenberg, J. (2016). Older persons' definitions and explanations of elder abuse in the Netherlands. *Journal of Elder Abuse & Neglect*, *28*(2), 95–113.

ONU Mulheres. (1993). *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf

Pence, E., & Paymar, M. (1993). *Education groups for men who batter: The Duluth model*. Springer Publishing Company.

Peterson, J., & Densley, J. (2017). Cyber violence: What do we know and where do we go from here? *Aggression and Violent Behavior*, *34*, 193–200. https://doi.org/10.1016/j.avb.2017.01.012

Pillemer, K. (1985). The dangers of dependency: New findings on domestic violence against the elderly. *Social Problems*, *33*, 146–158.

Pizzey, E., & Forbes, A. (1974). *Scream quietly or the neighbours will hear*. Penguin.

Serra, P. (1993). Physical violence in the couple relationship: A contribution toward the analysis of the context. *Family Process*, *32*(1), 21–33. https://doi.org/10.1111/j.1545-5300.1993.00021.x

Siegel, R. B. (1996). "The rule of love": Wife beating as prerogative and privacy. *Yale Law Journal*, *105*(8), 2117–2207.

Soares, J., Barros, H., Torres-Gonzalez, F., Ioannidi-Kapolou, E., Lamura, G., Lindert, J., de Dios Luna, J., Macassa, G., Melchiorre, M. G., & Stankunas, M. (2010). *Abuse and health among elderly in Europe*. Lithuanian University of Health Sciences Press.

Sokoloff, N. J., & Dupont, I. (2005). Domestic violence at the intersections of race, class and gender: Challenges and contributions to understanding violence against marginalized women in diverse communities. *Violence Against Women*, *11*(1), 38–64.

Spears, L. (2000). *Building bridges between domestic violence organizations and child protective services*. National Resource Center on Domestic Violence.

Stark, E. (2007). *Coercive control: How men entrap women in personal life*. Oxford University Press.

Straus, M. A. (1979). Measuring intrafamily conflict and violence: The Conflict Tactics (CT) Scales. *Journal of Marriage and Family*, *41*(1), 75–88. https://doi.org/10.2307/351733

Straus, M. A., & Gelles, R. J. (1986). Societal change and change in family violence from 1975 to 1985 as revealed by two national surveys. *Journal of Marriage and Family*, *48*(3), 465–479. https://doi.org/10.2307/352033

Straus, M. A., Hamby, S. L., Boney-McCoy, S., & Sugarman, D. B. (1996). The revised Conflict Tactics Scales (CTS2): Development and preliminary psychometric data. *Journal of Family Issues*, *17*(3), 283–316. https://doi.org/10.1177/019251396017003001

United Nations. (1979). *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW). United Nations.

Walker, L. E. (1979). *The battered woman*. Harper & Row.

Wheeler, A. P., & Piquero, A. R. (2024). Using victimization reporting rates to estimate the dark figure of domestic violence. *CrimRxiv*. https://doi.org/10.21428/cb6ab371.e76ca40a

Wolf, R. S., & Pillemer, K. A. (1989). *Helping elderly victims: The reality of elder abuse*. Columbia University Press.

Woodlock, D. (2017). The abuse of technology in domestic violence and stalking. *Violence Against Women*, *23*(5), 584–602. https://doi.org/10.1177/1077801216646277

World Health Organization. (2002). *The Toronto declaration on the global prevention of elder abuse*. World Health Organization.

World Health Organization. (2021). *Violence against women*. https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/76ccett3e/streaming.html?locale=pt

4. ESTRATÉGIAS DE INVESTIGAÇÃO DA CRIMINALIDADE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E BOAS PRÁTICAS DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS[1]

Andréa Rosa*

Vídeo da intervenção
Apresentação *Power Point*

Muito bom dia a todos e a todas que se encontram presentes.

Desempenho funções como Procuradora da República em área especializada de investigação de crimes de violência doméstica, desde Setembro de 2016 e atualmente sou Dirigente da Seção Especializada Integrada de Violência Doméstica (SEIVD) do Seixal, pelo que, pretendo transmitir ao Colegas Magistrados, assim como a todos aqueles que exercem funções ligadas a esta tipologia de crime, estratégias de investigação a boas práticas de cooperação interinstitucional para proteção de vítimas especialmente vulneráveis.

Antes de mais, olhando para as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 57/2021, de 16.08, em particular no se refere ao artigo 152.º n.º 1, verificamos que o legislador optou por ampliar o elemento objetivo do tipo de ilícito, apresentando atualmente a seguinte redação:

Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ***ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*** (sublinhado nosso)

> *a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
> *b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
> *c) A progenitor de descendente comum em primeiro grau;*
> *d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*
> *e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) e c) ainda que com ele não coabite:*
>
> > *– é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

O bem jurídico tutelado é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima, a sua dignidade quando inserida numa relação (amorosa ou de dependência) ou por causa dela, o direito à paz e sossego, e ainda o acesso ou fruição aos recursos económicos próprios ou comuns (vertente patrimonial).

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.
* Procuradora da República.

O bem jurídico protegido reside assim na dignidade da pessoa humana, incluindo todos os comportamentos que lesem essa dignidade.

Entendeu o legislador e bem a meu ver, ampliar o conceito de violência doméstica, passando o ilícito a integrar condutas do agressor que de algum modo impeçam a vítima de aceder ou de usufruir a bens (de uso pessoal próprios) e a património, assim como a bens de filhos menores ou outros dependentes que estejam na sua dependência direta em razão de afetação grave da capacidade. Esta opção legislativa, veio ao encontro dos anseios de quem desempenha funções nesta área, uma vez que, constatei num número crescente de inquéritos, condutas recorrentes de agressores que impedem as vítimas de aceder a bens ou a património, como forma não só de retaliação pela denuncia, mas igualmente de modo exercerem pressão psicológica sobre a mesmas, para que estas deixem de colaborar com a investigação, nomeadamente, recusando o depoimento.

E no mesmo sentido, a Lei da Lei n.º 112/2009, de 16.09, que estabelece o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, estatui no seu artigo 21.º n.º 4 que "*Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial".*

A este propósito, referiu a Colega Procuradora da República Catarina Fernandes, no e-book "Violência Doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar", pág. 157 (disponível em http://www.cej.mj.pt/ebooks/Violencia.Domestiaca-CEJ_p02_rev2c, que

> "*este direito não está condicionado à circunstância de a vítima ser proprietária, arrendatária ou titular de qualquer outro direito real ou pessoal de gozo relativamente ao local que servia de residência. (…) Se necessário, a vítima pode requerer que a autoridade policial a acompanhe, devendo o titular do processo deferir o requerido e comunicar tal deferimento à vítima e à autoridade policial, para que se desloquem à residência e procedam à retirada dos bens constantes da lista, com a máxima brevidade.*"

Em caso de recusa de restituição de bens, o que sucede, recorrentemente, quando tais bens se encontrem no interior de imóvel, ao qual a vítima esteja impedida de aceder, deverá o Ministério Publico, como o titular de Acão Penal, requerer a emissão de mandado de busca domiciliária, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 178.º, 174.º n.º 2, 176.º e 177.º do CPP, conjugados com os artigos 152.º n.º 1 do C.P e 21.º n.º 4 da Lei n.º 112/2009 de 16.09), existindo já várias decisões jurisprudências neste sentido, nomeadamente:

> – Ac. TRP DE 28.09.2011, proferido no Proc. n.º 179/10.0GAVLC (disponível em www.dgsi.pt);

– Ac. TRP de 23.01.2013, proferido no Proc. n.º 3513/10.2TAMTS (disponível em www.dgsi.pt);
– Ac. TRE de 24.01.2023, proferido no Proc. n.º 248/21.4GCSTB (disponível em www.dgsi.pt), no qual em resumo, se conclui " *seja pela via do eventual preenchimento da conduta do arguido, ao inviabilizar o acesso da vítima aos seus bens próprios no crime de vd, seja pela direta aplicação da situação subjudice ao estatuído no n.º 4 do artigo 21.º da L.112/2009, há que concluir que, in casu, sempre seria admissível para apreensão dos referidos bens dos ofendidos (a emissão de mandado de busca domiciliária), devendo a mesma ser objeto de deferimento, revogando-se o despacho recorrido* ".

A vítima deverá ser notifica para apresentar requerimento com lista de bens cuja devolução pretenda, determinando o Min. Pública, em regra, uma vez que estamos perante vítimas especialmente vulneráveis, a presença de Órgão de Polícia Criminal no ato de recolha e devolução, de modo a garantir a segurança de todos os presentes.

É importante compreender desde logo que todas as vítimas do crime de violência doméstica são "especialmente *vulneráveis* "conforme disposto no artigo 67.º-A do Cód. Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16.08 do qual resulta a noção de Vítima como:

"A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito de prática de um crime;
Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;
A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica".

E a al. b) esclarece ainda o conceito de especial vulnerabilidade, o qual, integra toda "a *vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas suas condições de integração social"*.

Já o n.º 3 deste diploma legal, acrescenta que "*As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1".*

O crime de violência doméstica integra este conceito de criminalidade violenta, atento o disposto no artigo. 1.°, al. j), do Código de Processo Penal, uma vez que engloba condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal e são puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Entrando agora no tema que motiva a minha intervenção neste Colóquio, a investigação criminal do crime de violência doméstica, começo por esclarecer que o inquérito penal apresenta três fases:

– Inicia-se com a denúncia, queixa crime, auto noticia, participação;
– Segue-se a fase de investigação que se destina à recolha de provas que permitam confirmar ou não a prática de ilícito criminal e a identificação do autor;
– Termina com o despacho final de encerramento do inquérito (acusação ou arquivamento).

O crime de violência doméstica possui natureza de crime público, pelo que o inquérito é instaurado independentemente do impulso da vítima e por isso a investigação é oficiosa, nos termos do disposto no artigo 48.º do Cód. Proc. Penal.

Tratando-se de crime público, a denuncia é obrigatória para quem desempenhe atividades compreendidas na função pública como: Hospitais, INML, Segurança Social, Entidades com intervenção junto da infância, Escolas, Instituições Públicas nomeadamente de Apoio à Vítima.

A denúncia poderá ser apresentada em qualquer Órgão de Polícia Criminal ou diretamente no Tribunal (Departamento de Investigação e Ação Penal do Ministério Público ou SEIVD).

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal se destinam a:

– Averiguar existência de um crime;
– Determinar os seus agentes e a sua responsabilidade;
– Recolher provas.

O inquérito no qual se investiga a prática do crime de violência doméstica, assume natureza urgente e prioritária, ainda que não haja arguidos presos, o que resulta desde logo do disposto no artigo. 28.º na Lei 112/2009, de 16.09.

Assume enorme relevância, a forma como é elaborado o Auto de denuncia ou de notícia que origina a instauração de inquérito, do qual, de modo a garantir a correta distribuição do inquérito e qualificação jurídica dos factos, deverão constar os seguintes elementos:

– Descrição circunstanciada dos factos (sem utilização de conceitos conclusivos);
– Localização (geográfica e temporal) dos factos;
– Identificação da vítima e do agressor;
– Identificação de outras vítimas (menores) e de testemunhas

Deverá ainda acompanhar a denuncia, sempre que possível, prova facultada pela vítima, ou recolhida no local dos fatos que se possa perder, nomeadamente: fotografias de lesões físicas ou de danos patrimoniais; prints de mensagens e e-mails, gravações de voz e imagem, etc.

Só com todos estes elementos probatórios será possível determinar as características gerais do ilícito, a identificação cabal dos intervenientes processuais e as respetivas medidas cautelares de proteção da vítima a adotar, garantindo-se assim maior celeridade e eficácia processual.

Assim que é recebida a notícia do crime, o Ministério Público logo em primeiro despacho deverá analisar e ponderar a adoção de medidas urgentes de proteção da vítima, recorrendo aos seguintes elementos:

– Relatório de avaliação de risco;
– Existência de inquéritos pendentes ou findos com os mesmos intervenientes processuais;
– Menores expostos às condutas ilícitas;
– Antecedentes criminais do agressor.

A Diretiva 5/2019 PGR, de 15.11, no seu Ponto I) estabelece regras de atuação no que se refere a atos imediatos a adotar aquando da aquisição da notícia do crime, a saber:

O Magistrado do Min. Público Titular do inquérito deverá:

– Proceder à pesquisita de inquéritos pendentes ou arquivados e antecedentes criminais (ponderando-se a reabertura de inquéritos e incorporação);
– Existindo dúvidas quanto à qualificação jurídica das condutas como VD, deve esta prevalecer, até ao momento que seja inequívoco enquadramento diverso;
– Garantir a junção de Instrumento de Avaliação de Risco;
– Atuar em 72 horas (se possível):
– Tomar medidas de proteção da vítima (teleassistência, acolhimento em casa abrigo, emissão de mandado de detenção e de mandado de busca, apoio psicossocial).

A supra referida Lei n.º 129/2015, de 3.09, estabelece ainda o conjunto de medidas cautelares de proteção da vítima que deverão ser adotadas, a saber:

– Atribuição do Estatuto de Vítima (artigo 14.º)
– Avaliação de Risco (artigo 34.º-A) – Diretiva 5/2019 PGR (P. II)
– Direito à Proteção (artigo 20.º, 29.º-A, 30.º, 31.º, 32.º e 35.º)
– Instituto de Teleassistência (caso não exista coabitação) – Diretiva 5/2019 PGR (P. VII)
– Mandado de Detenção Fora de Flagrante Delito do Arguido emitido pelo M.P;
– Medidas de Coação Urgentes a aplicar ao agressor – Diretiva 5/2019 PGR (P. VI);
– Meios técnicos de controlo à distância de medidas de coação;
– Declarações para memória futura das vítimas – Diretiva n.º 5/2019 (P. IV);
– Acionar Instituições de Apoio e Acolhimento das Vítimas – Diretiva 5/2019 PGR (P. V).

No que se refere a medidas cautelares de recolha de prova na pessoa da vítima, chamo a vossa atenção para a necessidade de:

– O exame médico ser efetuado o mais rapidamente possível;
– Tentar limitar as necessidades fisiológicas ou qualquer ato de higiene no caso de ter existido crime de natureza sexual;
– Preservar a roupa usada na altura do ilícito;

– Recolha de imagem das lesões físicas (sempre com autorização da vítima) e, em certos casos, do aspeto global da residência, nomeadamente quanto exista noticia de danos patrimoniais, de moda a apurar as condições de habitabilidade.

A recolha de prova no decurso de inquérito no qual se investiga a prática do ilícito de viol. doméstica, é sempre dificultada pela circunstância de se tratar de um crime praticado "entre portas", no seio do agregado familiar, sendo certo que o agressor tem uma relação de proximidade com a vítima, principal e única testemunha da globalidade das condutas em investigação.
E as vítimas deste tipo de ilícito continuam a ser maioritariamente mulheres.

Aliás, a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2024/1385, de 14.05.2024, relativa ao combate à viol. contra mulheres e VD, foca várias especificidades inerentes a este ilícito, a saber:

– As vítimas correm risco acrescido de intimidação, retaliação e vitimização secundária e repetida (uma vez que o agressor é seu conhecido ou com esta ter anterior relação);
– A violência contra mulheres é um grave problema social que, muitas vezes permanece oculto (as cifras negras são ainda elevadas);
– A violência contra mulheres é uma manifestação persistente de descriminação estrutural contra mulheres, resultante de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, tratando-se de uma forma de violência de género (assente na noção de comportamentos que a sociedade ainda considera adequados a mulheres e homens);

Entrando agora no segundo tema que me cabe abordar – boas práticas de cooperação interinstitucional para proteção de vítimas especialmente vulneráveis–, entendo que se impõe desde o início da investigação a necessidade de articulação do inquérito penal com outras jurisdições, nomeadamente: área de família e menores, instância locai criminal e cível; e ainda com entidades de apoio à vítima.

Logo em fase inicial de investigação, preferencialmente em primeiro despacho, impõe-se a sinalização da vítima a entidades de Apoio que garantam o seu acompanhamento no decurso do processo penal, para que esta sinta confiança no sistema judiciário e protegida ao colaborar com a investigação.

No caso de vítimas menores, impõe-se a articulação com os Magistrados em funções na Instância de Família e Menores e com as CPCJ (Comissões de Proteção de Crianças e Jovens) de modo a garantir decisões céleres e conjugadas de fixação de regime de regulação ou de aplicação de medidas de proteção, assim como de aplicação de medidas de coação, não conflituantes.

Já no que se refere a vítimas particularmente indefesas como sejam idosos ou maiores acompanhados, impõe-se a articulação com os Magistrados em funções na Instância Local Cível, para ponderação de eventual instauração de Proc. Maior Acompanhado; e ainda, com as Unidades de Ação Social junto dos Municípios ou Segurança Social, no caso de o agressor ser o único cuidador da vítima.

E quando o agressor ou vítima padeçam de doença psiquiátrica, necessário se torna articulação com a Instância Local Criminal, para apurar de eventual necessidade de internamento ou

acompanhamento em especialidade de psiquiatria do denunciado, fundamental igualmente para apurar de eventual imputabilidade e perigosidade do suspeito.

Só a correta e célere articulação permitirá:

– Garantir o diagnóstico precoce do risco;
– A efetiva proteção da vítima;
– A preservação do relato;
– O acompanhamento integrado;
– A promoção da reabilitação.

Tal articulação evitará a vitimização secundária com abordagens corretas de todas as entidades que contatam com a vítima, sem repetição de diligências.

Estabelece o Ponto X da Diretiva 5/2019 PGR que, sempre que exista noticia de crianças presentes num contexto de violência doméstica e independentemente de serem ou não destinatárias de atos de violência, o registo do inquérito determina oficiosamente a comunicação imediata ao MMP do NFC (Núcleo de Família e Crianças da SEIVD) ou, inexistindo SEIVD, ao MMP em funções na área de família e crianças;

Esta articulação entre o NAP (Núcleo de Ação Penal da SEIVD) e NFC deve ser desburocratizada e manter-se ao longo da pendência do inquérito: com a comunicação imediata de aplicação de medidas de coação mais gravosas que o TIR; da instauração de PI (prrp ou ppp); do despacho de encerramento do inquérito e do arquivamento do proc. administrativo.

O acompanhamento do processo MMP do NFC mantem-se nas fases de inquérito, instrução e julgamento.

Com a maior brevidade possível e pela forma mais expedita, deverá o MMP do NFC delimitar os procedimentos que devem ter lugar, quer em sede tutelar cível e / ou protetiva quer, sendo caso disso, em sede tutelar educativa, nomeadamente:

– Analisando os elementos inscritos nas fichas de avaliação;
– Apurando da existência de proc. de p.p. tutelar cível ou tutelar educativo findos ou pendentes, incluindo nas CPCJ, bem como de expedientes ou dossier internos – reabrindo e incorporando se necessário;
– Contatando e articulando com o MMP com competência na área de Família e Crianças e com as CPCJ que tenham a seu cargo os referidos procedimentos / processos;
– Articulando com entidades com competência em matéria de infância e juventude (Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco-NACJR); e com creches, infantários ou outros estabelecimentos de educação ou ensino.

Mesmo existindo procedimento anteriormente instaurado protetivo, judiciário ou não judiciário, providência cível em curso ou na qual haja sido regulado, alterado ou limitado o exercício das responsabilidades parentais, o MMP em funções no NFC deverá:

– Instaurar/ requerer procedimento apto e necessário a afastar o perigo e proporcionar adequados níveis de segurança física e emocional (se possível em prazo não superior a 48 horas):

– Ainda que exista processo de promoção e proteção em CPCJ, mesmo que com medida aplicada, tal não obsta a que se instaure procedimento tutelar cível urgente ou requeira a intervenção judicial de pp, no quadro do artigo 11 da Lei de PCJP, observando regras de apensação;
– Fiscalizar e acompanhar os processos a cargo da CPCJ, nos quais haja alusão a contexto de VD;
– Informar o Magistrado do MP com competência na área de família e crianças da instauração de quaisquer procedimentos de sua iniciativa;

Voltando agora um pouco atrás, mais precisamente à fase de investigação criminal propriamente dita, obviamente o Ministério Público tem ao seu dispor todos os elementos de prova elencados no Código de Processo Penal, mas no que se refere ao crime de violência doméstica, assume especial relevância:

– O depoimento da vítima: elemento fundamental de prova, uma vez que por se tratar de um ilícito praticado "entre portas", será na maioria dos casos a unida testemunha da globalidade das condutas em investigação, mas apesar desta relevância, tal depoimento não é essencial para que a investigação prossiga (crime público e de investigação oficiosa):

– Inquirição de testemunhas com conhecimento direto ou mesmo indireto das condutas em investigação, falamos de: menores expostos ao ilícito, familiares próximos, vizinhos, professores e educadores de infância, técnicos de Ação Social ou que desempenhem funções em Instituições de Apoio a Idosos, Crianças ou maiores dependentes;
– Prova documental: Elementos clínicos (lesões físicas e sexuais), transcrição de mensagens e E-mails, captação de gravações de voz e imagem, fotografias de lesões físicas e danos patrimoniais, entre outras;
– Prova Pericial: Exame de Avaliação de dano corporal, sexual e psicológico, recolha e comparação de ADN, exame a material informático e telemóvel;
– Busca domiciliária ou a veículo para apreensão de: material informático e de telemóveis utlizados pelos agressores não só para enviarem às vítimas mensagens (escritas ou de voz) e E-mails de conteúdo ilícito, mas igualmente para difundirem imagens íntimas da vítima; armas (registadas ou não) caso existam ameaças de morte.

As gravações de voz e imagem tem assumido enorme relevância probatória na investigação do crime de violência doméstica, atendendo a que, hoje em dia, qualquer pessoa dispõe de telemóvel, tratando-se de meio de prova permitido por lei, mesmo que sem consentimento do suspeito, para efeitos do disposto no artigo 126.º n.º 3 CPP, neste sentido refiro algumas decisões jurisprudenciais relevantes:

– Ac. TRC referente ao Proc. n.º 357/23.5PBCTB de 09/04/2025 do qual resulta em resumo que "*As gravações de conversas entre particulares são válidas como meio de prova, como meio de proteger um conjunto de direitos fundamentais, como é o caso quando a gravação, efetuada pela vítima, contém, em si, um meio para perpetrar um crime, sendo válida a prova recolhida, mesmo que sem consentimento do arguido*" (disponível em www.dgsi.pt)

– Ac. TRL de 7.05.2025 (disponível nas notas de Jurip. VD-2.º Trimestre de 2025): "1- Na jurisprudência, nos últimos anos, até atenta a evolução tecnológica, que permite *uma ampla divulgação em meios de comunicação social e inclusive em redes sociais, de uma série de gravações feitas por particulares de ilícitos criminais, tem-se tornado cada vez mais pacifica a permissão de utilização de mensagens e chamadas telefónicas gravadas pela vítima, quando se destinam a prova do crime, que é também cometido através desses meios de comunicação; 2–Seria no mínimo violador dos direitos da vítima, que não pudesse usar estas mensagens e que ao fazê-lo incorresse na prática de um crime, quando apenas pretende defender-se e provar a existência de crime, no caso, um crime que se comete, as mais das vezes, entre quatro paredes, e cuja prova, por isso, se torna difícil.*

Olhando para a moldura penal aplicável ao crime de violência doméstica, verificamos que o ilícito em referência integra o conceito de criminalidade violenta, previsto no artigo 1, al. j) do CPP, admitindo por isso a aplicação de medida de coação prisão preventiva, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 202.º, n.º 1, al. b) também do CPP, o que permite que o Ministério Público possa emitir mandado de detenção fora de flagrante delito, sempre que se encontrem verificados os pressupostos legalmente previstos no artigo 257.º n.º 1 als. a),b) e c) do CPP e artigo 30.º n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.09.

Em regra, os fundamentos determinantes de emissão de mandado de detenção para aplicação de medidas de coação mais gravosas que o TIR, em contexto de violência doméstica, são:

– Quando tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima (artigo 30.º n.º 2 L.112/2009);

– Perigo de continuação de atividade criminosa (artigo 30.º n.º 2 da L. 112/2009 e artigo 204.º n.º 1 al. c) do CPP);

– Perigo de perturbação do decurso do inquérito, na vertente de aquisição de prova (cfr. artigo 204.º n.º 1 als. b) e c) do CPP).

Estes perigos assumem maior relevância neste tipo de ilícito, na medida em que na maioria dos casos o arguido e a vítima (principal testemunha dos factos em investigação), têm filhos menores em comum o que potencia contatos, ou continuam a partilhar residência e enquanto se mantiver esta relação de proximidade afetiva e física, até porque muitas vezes se verifica um evidente ascende emocional e patrimonial do suspeito, este poderá influenciar os depoimentos a prestar pelas vítimas (companheira e filhos menores ou dependentes) em ulteriores fases do processo, isto é, em sede de declarações para memoria futura (durante o inquérito) ou em audiência de julgamento.

Acresce que, o Ilícito de violência doméstica é só por si gerador de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, atendendo ao número elevado de homicídios que se têm verificado no

nosso País e segundo o último relatório do Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA), referente ao ano de 2025, foram registados em Portugal 24 homicídios em contexto de VD, 21 dos quais femicídios, o que nos leva a concluir que este é maioritariamente um crime de género.

No que se refere às mediadas de coação a aplicar, começando por elencar as não privativas de liberdade e que se encontram previstas nos artigos. 198.º a 200.º do CPP, serão sempre as mais adequadas e proporcionais à gravidade das condutas em investigação, mas no que se refere ao crime de violência doméstica, o artigo 31.º n.º 1 als. a), b), c), d) e e) da Lei n.º 112/2009, de 16.09, apresenta o seguinte elenco:

> *– Não adquirir, não usar ou entregar, armas ou outros utensílios capazes de facilitar a continuação de atividade criminosa (existindo noticia de armas registadas ou não e de ameaças de morte);*
> *– Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto de V.D;*
> *– Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido praticado, onde habite a vítima ou que seja a casa de morada de família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;*
> *– Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contatar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;*
> *– Restringir o exercício de responsabilidades parentais, de tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, de administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.*

São permitidos meios técnicos de controlo à distância do cumprimento de tais medidas de coação atento o disposto no artigo 35.º e o artigo 36.º n.º 7 afasta a necessidade de consentimento, sempre que o Juiz, por despacho fundamentado entenda que se mostra imprescindível para a proteção da vítima.

Como já referimos, por se tratar de criminalidade violenta, o ilícito de violência doméstica permite a aplicação de medidas de coação privativas de liberdade previstas nos artigos 201.º e 202.º do CPP, nomeadamente:

> – Obrigação de permanência na habitação própria ou outra em que de momento resida ou, nomeadamente quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde (possibilidade de utilização de meios de controlo à distância – n.º 3 do artigo 201.º do CPP);
> – Prisão preventiva (artigo 202.º n.º 1 al. b) do CPP– criminalidade violenta– artigo 1.º al. j) do CPP); ou
> – Internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, nos casos em que o arguido sofre de anomalia psíquica e enquanto esta persistir (artigo 202.º n.º 2 CPP).

Chamo a vossa a atenção para as especificidades inerente ao crime de violência doméstica, respeitando decisões jurisprudências e orientações doutrinais mais recentes, que impõem que

seja o agressor a abandonar a residência do casal, caso a vítima aí permaneça e que só será possível a aplicação de medida de coação de permanência na habitação, caso a vítima não resida no imóvel.

Volvendo agora ao elemento probatório por excelência neste tipo de crime, o depoimento da vítima, é efetivamente fundamental, mas não essencial, como já referi, uma vez que estamos perante um crime público cuja investigação deve prosseguir independentemente do impulso ou colaboração, sendo certo que a vítima pode recusar o depoimento quando se verificar os condicionalismos previstos no artigo 134.º n.º 1 als. a) e b) do CPP.

É importante percebermos que a vítima de violência doméstica precisa de um "tempo próprio" para que se sinta capacitada física e psicologicamente a prestar um depoimento informado e pormenorizado, atenta a dependência emocional, familiar e económica que, por vezes, manifesta em relação ao agressor, assim como por razões que se prendem com a influência de familiares próximos que insistem na manutenção da relação, crenças religiosas, pressão social, etc.

A vítima pode estar de tal forma "dependente da influência" do agressor que receie contatar e colaborar com as entidades que investigam a prática do crime, recusando num primeiro momento o depoimento, mesmo que a sua vida esteja em perigo e por isso torna-se fundamental garantir apoio psicossocial e o acompanhamento por Técnico especializado de Apoio à Vítima, em momento prévio ao depoimento.

A diligência de tomada de Declarações para Memória Futura da vítima, elemento privilegiado de recolha de prova, neste tipo de crime, deverá respeitar as seguintes orientações:

– Ocorrer num ambiente seguro para a vítima;
– Sem contato com o agressor;
– Com a presença de técnico de apoio;
– A inquirição deverá ser empática, evitando-se juízos de valor e recriminações;
– Com gravação de voz e imagem;
– No caso de vítimas menores ou maiores dependentes, as questões colocadas deverão apresentar um discurso adequado à idade e à capacidade intelectual dos visados.

Decorre da Diretiva n.º 5/2019 da PGR de 15.11.2019 (Ponto IV – n.ºs 1 e 2) que nas Secções Especializadas Integradas de VD (SEIVD), o MMP requer obrigatoriamente a tomada de DMF nas situações de:

– n.º 1 – *Risco elevado ou risco médio associado a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade da vítima, designadamente, aumento do n.º de episódios violentos / e ou gravidade dos mesmos, em particular no último mês, acompanhado da convicção da vítima de que o denunciado pode matá-la; e / ou a existência de processos contra o denunciado pela prática de crimes contra a vida, integridade física ou ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vítima da intensão de matar*.
– n.º 2 – *Sempre que haja notícia de crianças presentes em contexto de vd e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência.*

De acordo com o disposto no artigo 271.º n.º 3 CPP e artigo 33.º n.º 2 L. 112/2009: o Min. Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados do dia, hora e local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do Defensor.

Já do artigo 271.º n.º 6 CPP e do artigo 33.º n.º 5 L. 112/2009, resulta que é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 352.º CPP, o qual, permite o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações.

Considero uma prática judiciária desatualizada e a evitar, a chamada do arguido à sala onde decorreu a diligência, para comunicação pelo Juiz de Instrução Criminal, mesmo que em sumula do depoimento prestado pela vítima, não só porque este ato não é imposto por lei, sendo certo que, esta prática poderá levar a contatos indesejados do agressor com a vítima, no interior das instalações do Tribunal, o que potenciará a vitimização secundária.

Finda a recolha de prova, caberá ao Ministério Público proferir despacho de encerramento da fase de inquérito:

> – Despacho de Acusação – conhecida a autoria; as condutas denunciadas integrem a prática de ilícito e caso tenham sido recolhidos indícios da prática de crime (cfr. artigo 283.º do CPP);
> – Despacho de Arquivamento – caso não tenham sido recolhidos indícios da prática de crime (artigo 277.º n.º 2 do CPP); ou as condutas em investigação não integrem a prática de ilícito criminal (artigo 277.º n.º 1 CPP); ou ainda quando não se tenha apurado a autoria das condutas (artigo 277.º n.º 2 CPP).

Se estiverem reunidos os pressupostos que permitam proferir despacho de acusação, caso Min. Público entenda ponderar a utilização da forma especial de processo de suspensão provisória, deve não só respeitar os requisitos previstos no artigo 281.º do CPP em especial o n.º 8 (específico para processo por crime de viol. doméstica não agravados pelo resultado), mas igualmente as orientações fixadas no Ponto VIII da Diretiva 5/2019 da PGR:

> – A vítima tem de requerer a utilização deste instituto, ainda de que forma imperfeitamente expressa e o MMP, através de contato direto e presencial com a mesma, afere se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo caso disso, informa-a sobre os objetivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido.
> – Na definição de injunções e regras de conduta, o MMP atende à dinâmica da relação à data existente entre vítima e o arguido (nomeadamente se mantém ou se cessaram o relacionamento) e à motivação subjacente ao requerimento apresentado, por forma a satisfazer as exigências de prevenção que, em concreto, se façam sentir.
> – O MMP deverá ainda obter informação prévia sobre decisões e medidas tomadas no âmbito de processos da área de família e crianças, quando existam filhos menores em comum, de modo a que as injunções sejam adequadas e exequíveis.

Chegado o momento de proferir Acusação, deverá o MMP, atendendo à especificidade inerente ao crime de viol. doméstica, adotar as seguintes boas práticas na elaboração do despacho:

> – Notificar a vítima para que, querendo, se possa constituir como assistente, informando que se encontra dispensada do pagamento de taxa de justiça (artigo 4.º n.1 al. z) do Regime de Custas Processuais; e para que possa aderir à Acusação Pública, para efeito do disposto no artigo 284.º n.ºs 1 e 2 als. a) e b) do CPP de modo a salvaguardar situações de alteração da qualificação jurídica das condutas imputadas ao arguido em fase de julgamento – atenta a relação de consumpção aparente do crime de violência doméstica com ilícito de natureza particular.

Neste sentido, aconselho a leitura do Ac. Trib. da Relação do Porto, 30.01.2013 e do Ac. Trib. da Relação de Lisboa, datado de 17.06.2015, Proc. n.º 48/13.5PFPDL, este último, em sumula com a seguinte redação "(…) 2 – No caso, a acusação foi deduzida por uma série de actos delituosos, subsumíveis ao *tipo de v.d, mas apenas se provam factos que, ainda que parcialmente coincidentes com os acusados, foram entendidos como suscetíveis de integrar, apenas, o tipo de crime de injúria. 3 – Estando em causa um menos relativamente ao mais constante da acusação, entendemos que a situação não se subsume à previsão dos artigos 358.º e 359.º CPP. 4 – A autonomização dos factos relativamente ao crime maior, no âmbito do qual foram acusados, não tem a virtualidade de desprovir de legitimidade para o exercício da ação penal o M.P (…).6 – Ora, a manifestação a vontade, por parte da ofendida, da vontade de persecução da tutela penal dos direitos violados expressa pela dedução de queixa, constituição como assistente, acompanhamento da acusação e prestação de declarações em sede de audiência é suficiente e adequada a prover a tutela dos interesses inerentes ao instituto da acusação particular "* (ambos disponíveis – www.dgsi.pt).

> – Requerer a Reavaliação de Risco periódica (Portaria 228/2025, de 21.05);
> – Requerer a Indemnização da vítima (artigo 21.º da Lei n.º 112/2009 de 16.09);
> – Na indicação de prova testemunhal no que se refere à vítima: requerer o afastamento do arguido da sala de julgamento, aquando da inquirição, por se tratar de vítima especialmente vulnerável (artigo 352.º CPP), assim como, caso tenham sido tomadas Declarações para Memória Futura, referir expressamente a desnecessidade de nova tomada de depoimento em fase de julgamento (artigo 33.º n.º 1 da L. 112/2009, 16.09);
> – Requerer a aplicação de pena acessória nos termos do disposto no artigo 152.º do Cód. Penal:
>
> > – n.º 4 – pena acessória de proibição de contactos com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e ainda de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da V.D;
> > – n.º 6 – inibição do exercício de responsabilidades parentais (menores), da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado (idosos / vítimas que padeçam de incapacidade) por um período de 1 a 10 anos.

Para finalizar, chamo a atenção de todos os que desempenham funções nesta área, para a importância dos relatórios que todos os anos são divulgados pela Equipa de Análise Retrospetiva de homicídio em violência doméstica, criada pela Lei 112/2009, no seu artigo 4.º-A e que iniciou

funções em 1.01.2017, sendo certo que os MMP devem remeter a esta equipa os despachos finais (acusação ou arquivamento), as decisões condenatórias, absolutórias e de não pronúncia transitadas em julgado, respeitantes a:

– Homicídios, consumados ou tentados, ocorridos em contexto de V.D:

– Crimes agravados pelo resultado morte, com dolo ou negligência, sempre que a vítima seja uma das pessoas referidas no artigo 152.º n.º 1 do Cód. Penal.

A análise destes relatórios permite-nos compreender como podemos melhorar a nossa atuação de modo a garantir uma real proteção da vítima e a adoção de boas práticas que permitam combater e reprimir o fenómeno da violência doméstica.

Espero que esta partilha de boas práticas de investigação do crime de violência doméstica, que resulta de dez anos de experiência, de alguma forma vos ajude na difícil tarefa de combater este fenómeno, muitas vezes emocionalmente desgastante, mas que, afinal e quero acreditar na maioria nos casos, nos permite concluir que fizemos a diferença no percurso de vida de vítimas tão vulneráveis, possibilitando-lhes um futuro sem violência.

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/19re3aido4/streaming.html?locale=pt

Apresentação *Power Point*



As várias faces da Violência Doméstica e dos Maus Tratos



Andréa Baptista Rosa
Magistrada do Min. Público

20 de Fevereiro de 2026

fppt.com

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART.º 152º C.P)

1. Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns (alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16.08):

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em primeiro grau;

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, **que com ele coabite**;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas als. a), b) e c) ainda que com ele não coabite:

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Andréa Baptista Rosa
Magistrada do Min. Público

2.No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio da vitima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagens ou som, relativos à intimidade da vida privada das vitimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos

3.(…)

4. Nos casos previstos nos n.ºs anteriores, incluindo aqueles a que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vitima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica.

5.(…)

6. Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

- **Direito a restituição de bens**
- **Art. 21º n.º 4 da Lei n.º 129/2015, de 16.09 “** Independentemente do andamento do processo, à vitima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, **ainda, sempre que possível,** os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vitima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, **devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vitima acompanhada**, quando necessário, por autoridade policial “.
- Notificar a vitima apresentar requerimento com lista de bens;
- Determinar a presença de OPC para garantir a segurança da vitima (notificar do despacho)

- **Em caso de recusa de restituição de bens – Emissão de Mandado de busca Domiciliária (art.º s 178º, 174º n.º 2 176º e 177º do CPP, conjugados com os art.ºs 152º n.º 1 do C.P e 21º n.º 4 da Lei n.º 112/2009 de 16.09)**

Decisões Jurisprudências neste sentido:

- **Ac. TRP DE 28.09.2011, proferido no Proc. n.º 179/10.0GAVLC(disponível em www.dgsi.pt);**
- **Ac. TRP de 23.01.2013, proferido no Proc. n.º 3513/10.2TAMTS(disponível em www.dgsi.pt);**
- **Ac. TRE de 24.01.2023, proferido no Proc. n.º 248/21.4GCSTB(disponível em www.dgsi.pt) "** seja pela via do eventual preenchimento da conduta do arguido, ao inviabilizar o acesso da vitima aos seus bens próprios no crime de vd, seja pela direta aplicação da situação *subjudice* ao estatuído no n.º 4 do art.º 21º da L.112/2009, há que concluir que, *in casu*, sempre seria admissível para apreensão dos referidos bens dos ofendidos (a emissão de mandado de busca domiciliária), devendo a mesma ser objeto de deferimento, revogando-se o despacho recorrido ".

CRIME DE MAUS TRATOS (ART.º 152º-A C.P)

1-Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, **pessoa menor** ou **particularmente indefesa**, em razão da idade, deficiência ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2- Se dos factos previstos no numero anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição lega;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Conceito de Pessoa Particularmente Indefesa (art.º 152º n.º 1 al. d) do Cód. Penal).

A utilização da expressão "nomeadamente " alarga o elemento objetivo do tipo de ilícito:

A todas aquelas pessoas que se encontram numa situação de especial fragilidade em relação ao agressor e que com ele coabite em razão:

- idade (precoce ou avançada, ou mesmo diferença significativa de idades entre vitima e agressor):
- deficiência física e intelectual:
- doença, gravidez;
- Dependência económica; e
- Eventualmente quando se verifique dependência filial ou parental, ou mesmo incapacidade física e emocional da vitima para se opor às condutas do arguido;

Conceito de Idoso

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) "*idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais*". Mas, para efeito de formulação de políticas públicas, esse limite mínimo pode variar segundo as condições de cada país [segundo a World Health Organization. Active Ageing - A Policy Framework. A contribution of the World Health Organization to the Second United Nations World Assembly on Ageing. Madri, abril de 2002, p. 4.].

Todavia, para os demógrafos e para o Instituto Nacional de Estatística a velhice é atingida aos 65 anos, pois define a idade da reforma, estando os conceitos de "pessoas de idade" e de "aposentado" intimamente ligados.

fppt.com

CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE MAUS TRATOS - TIPO SUBJETIVO DE ILICITO EXIGE O DOLO (art.º 13º e 14º do Cód. Penal)

É sempre necessário o dolo, ou seja, o conhecimento da relação de protecção-subordinação, do dever de garante (e capacidade para agir), da menoridade, da idade avançada, deficiência, doença ou gravidez da vitima:

- no caso de maus tratos físicos o dolo estende-se ao próprio resultado danoso da integridade física (**dolo de resultado**);
- em relação às outras condutas bastará o **dolo de perigo** de afectação da saúde, de afectação do normal desenvolvimento da vitima, ou do perigo de resultados danosos para a saúde provenientes de actividades perigosas para a vitima.

fppt.com

BEM JURIDICO TUTELADO

- O bem jurídico tutelado é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vitima, a sua dignidade quando inserida numa relação (amorosa ou de dependência) ou por causa dela, o direito à paz e sossego, e ainda o acesso ou fruição aos recursos económicos próprios ou comuns (vertente patrimonial – introduzida pela Lei n.º 57/2021, de 16.08)

- O bem jurídico protegido reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesem essa dignidade.

Conceito de vitima (art.º 67º-A do CPP- com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16.08)

1)-Considera-se:

a) Vitima:

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito de prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica;

Definição de vitima (art.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16.08)

Pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Cód. Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica.

Conceito de vitima (art.º 67º-A do CPP – cont.)

1)-

a)- (…)

b)-Vitima especialmente vulnerável: a vitima cuja especial fragilidade resulte, **nomeadamente** da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas suas condições de integração social;

c) , d)- (…);

2- (…)

3)- **As vitimas de criminalidade violenta** e de criminalidade especialmente violenta **são sempre consideradas especialmente vulneráveis** para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

Fases do Inquérito Penal



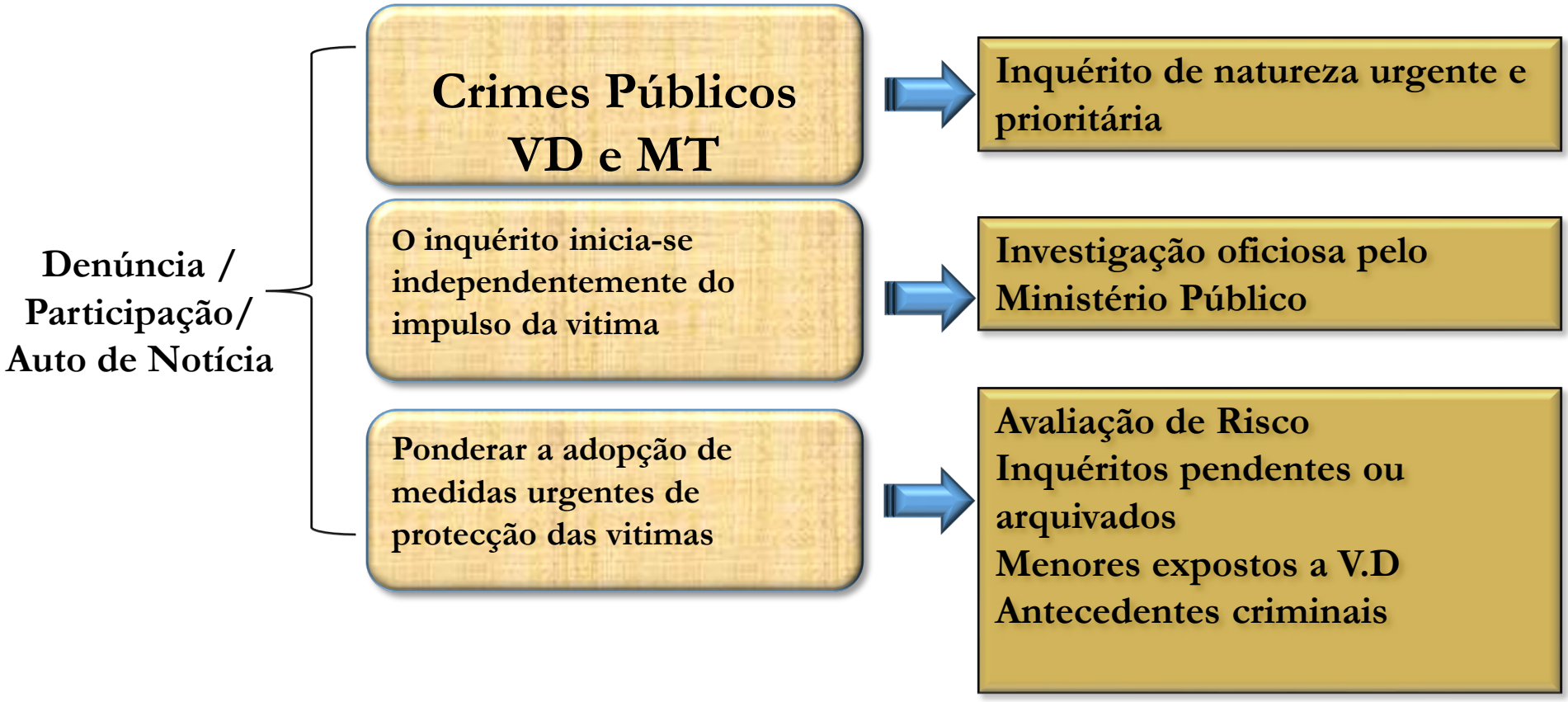
Investigação criminal



A investigação criminal **compreende** o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar:

- ✓ a existência de um crime;
- ✓ determinar os seus agentes e a sua responsabilidade;
- ✓ descobrir e recolher as provas, no âmbito do inquérito.

Denúncia / Participação/ Auto de Notícia



Denúncia / Participação

Crimes Públicos

Denúncia Obrigatória

Quem desempenhe atividades compreendidas na Função Pública (Funcionário)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

- ✓ Segurança Social
- ✓ Entidades com intervenção junto da infância e juventude
- ✓ Escolas
- ✓ INML/Hospitais
- ✓ Instituições de Apoio à Vitima
- ✓ Instituições Públicas

OPC

AQUISIÇÃO DA NOTICIA DO CRIME E ACTOS IMEDIATOS (Diretiva 5/2019 PGR, de 15.11 – Ponto I)- MP

- Pesquisita de inquéritos pendentes ou arquivados e antecedentes criminais (ponderando-se a reabertura de inquéritos e incorporação);
- Existindo dúvidas quanto à qualificação jurídica das condutas como VD, deve esta prevalecer, até ao momento que seja inequívoco enquadramento diverso;
- Obrigatória junção de Instrumento de Avaliação de Risco;
- **Atuação em 72 horas (se possível):**

- Tomada de medidas de proteção da vitima (teleassistência, acolhimento em instituição de apoio a vitima, emissão de mandado de detenção e de mandado de busca, apoio psicossocial)

LEI N.º 129/2015, de 3.09 - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS VITIMAS (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16.08)

- **Atribuição do Estatuto de Vitima (art.º 14º)**

- **Avaliação de Risco (art.º 34º-A) – Diretiva 5/2019 PGR (P. II)**

- **Direito à Protecção (art.º 20º, 29º-A, 30º, 31º, 32º e 35º)**

 - Instituto de Teleassistência (caso não exista coabitação) – Diretiva 5/2019 PGR (P. VII)

 - Medidas de Coacção Urgentes a aplicar ao arguido – Diretiva 5/2019 PGR (P. VI);

 - Meios técnicos de controlo à distância de medidas de coação;

 - Mandado de Detenção Fora de Flagrante Delito do Arguido emitido pelo M.P;

 - Declarações para memória futura das vitimas - Diretiva n.º 5/2019 (P. IV);

 - Acionar Instituições de Apoio e Acolhimento das Vitimas – Diretiva 5/2019 PGR (P. V

Primeira Abordagem – Denuncia/ Participação/ Noticia do Crime

- ✓ Descrição circunstanciada dos factos(sem utilização de conceitos conclusivos);
- ✓ Localização (geográfica e temporal);
- ✓ Identificação da vitima e do agressor;
- ✓ Recolha imediata de prova que se possa perder (captação de fotografias de lesões ou danos; prints de mensagens/ e-mails; imagens de vídeo vigilância);
- ✓ Identificação de outras vitimas (menores) e testemunhas

Visa sobretudo determinar as características gerais do ilícito, identificação da vitima e agressor, e respetivas medidas cautelares

Medidas Cautelares de recolha de prova - Vitima

- ✓ O exame médico deverá ser efetuado o mais rapidamente possível;
- ✓ Tentar limitar as necessidades fisiológicas ou qualquer ato de higiene;
- ✓ No caso de terem existido relações orais, não comer ou beber;
- ✓ Preservar a roupa usada na altura do ilícito;
- ✓ Recolha de imagem das lesões (sempre com autorização) e, em certos casos, do aspeto global da residência (danos, condições de habitabilidade)

DIFICULDADE DE RECOLHA DE PROVA INERENTE AO CRIME DE VD

Crime praticado entre portas, no seio do agregado familiar; o agressor tem uma relação de proximidade com a vitima, principal e única testemunha da globalidade das condutas em investigação**;**

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2024/1385, de 14.05.2024 (Relativa ao combate à viol. contra mulheres e VD):

- As vitimas correm risco acrescido de intimidação, retaliação e vitimização secundária e repetida (uma vez que o agressor é seu conhecido ou com esta ter anterior relação);

- A viol. contra mulheres é um grave problema social que, muitas vezes permanece oculto (as cifras negras são ainda elevadas);

- A viol. contra mulheres é uma manifestação persistente de descriminação estrutural contra mulheres, resultante de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, **tratando-se de uma forma de viol. de género** (assente na noção de comportamentos que a sociedade ainda considera adequados a mulheres e homens);

Desde o inicio da investigação criminal impõe-se a:

Necessidade de <u>Articulação</u> com outras jurisdições (família e menores / local criminal e cível) e entidades de apoio à vitima:

<u>Em primeiro Despacho:</u> -Sinalização a entidades de Apoio à Vitima (acompanhamento pelo GAV, UMAR, APAV), para que a vitima sinta confiança no sistema judiciário e segura ao colaborar com a investigação ;

<u>-No caso dos menores</u> (articulação com os colegas em funções no NFC/FM/CPCJ);

- <u>No caso dos idosos</u> (articulação com os colegas em funções na I.Local Cível – Proc. Maior Acompanhado/ Unidades de Ação Social junto dos Municípios e Seg. Social (<u>MT em instituição</u>); e <u>quando o agressor / vitima padeçam de doença psiquiátrica</u> (I.L.Cri)

A correta articulação permitirá; garantir o diagnóstico precoce do risco; a efetiva proteção da vitima; a preservação do relato; o acompanhamento integrado; a promoção da reabilitação; <u>bem assim como evitará a vitimização secundária</u> (abordagens corretas de todas as entidades, sem repetição de diligências)

IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO ENTRE AS ÁREAS CRIMINAL E DE FAMILIA E CRIANÇA (Diretiva 5/2019 PGR – Ponto IX)

Sempre que exista noticia de crianças presentes num contexto de vd e independentemente de serem ou não destinatárias de atos de violência, o registo do inquérito determina oficiosamente a comunicação imediata ao MMP do NFC (Núcleo de Família e Crianças da SEIVD) ou, inexistindo (seivd), ao MMP em funções na área de família e crianças;

- Esta articulação entre o NAP (Núcleo de Ação Penal) e NFC deve ser **desburocratizada** e manter-se ao longo da pendência do inquérito: com a comunicação imediata de aplicação de medidas de coação mais gravosas que o TIR; da instauração de PI (prrp ou ppp); do despacho de encerramento do inquérito e do proc. administrativo;

- O acompanhamento do processo MMP do NFC mantem-se nas fases de inquérito, instrução e julgamento;

Procedimento a adotar pelo MMP da SEIVD-NFC:

Com a maior brevidade possível e pela forma mais expedita, delimitar os procedimentos que devem ter lugar, quer em sede tutelar cível e / ou protetiva quer, sendo caso disso, em sede tutelar educativa, nomeadamente:

- Analisando os elementos inscritos nas fichas de avaliação;

-Apurando da existência de proc. de p.p, tutelar cível ou tutelar educativo findos ou pendentes, incluindo nas CPCJ, bem como de expedientes ou dossier internos – reabrindo e incorporando se necessário;

- Contactando e articulando com o MMP com competência da área de FC e com as CPCJ que tenham a seu cargo os referidos procedimentos / processos;

- Articulando com entidades com competência em matéria de infância e juventude (Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco-NACJR); e com creches, infantários ou outros estabelecimentos de educação ou ensino;

EXISTINDO PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO

(protetivo, judiciário ou não judiciário, providência cível em curso ou na qual haja sido regulado, alterado ou limitado o exercício das resp. parentais)

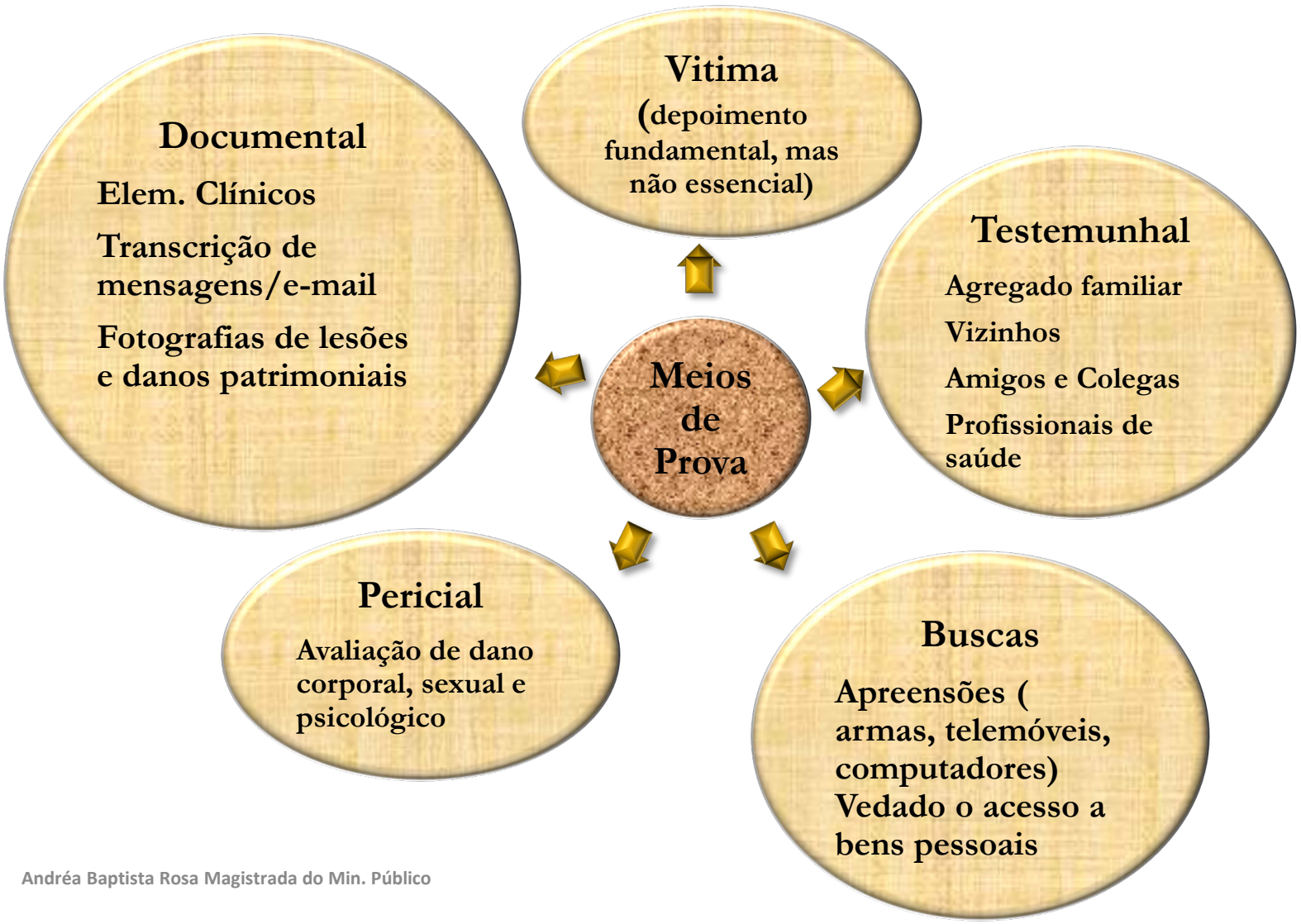
O MMP NFC:

- Deverá Instaurar/ requerer procedimento apto e necessários a afastar o perigo e proporcionar adequados níveis de segurança física e emocional (se possível em prazo não superior a 48 horas): e

- A existência de proc. pp em CPCJ, ainda que com medida aplicada, não obsta a que se instaure procedimento tutelar cível urgente ou requeira a intervenção judicial de pp, no quadro do art.º 11 da Lei de PCJP, observando regras de apensação;

- Fiscalizar e acompanhar os processos a cargo da CPCJ, nos quais haja alusão a contexto de VD;
- Informar MMP com competência na área de família e crianças da instauração de quaisquer procedimentos de sua iniciativa;

Meios de Obtenção de Prova- VD e Maus Tratos



ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE– GRAVAÇÕES VOZ, MENSAGENS E IMAGEM (não é elemento proibido de prova, mesmo que sem consentimento, para efeitos do disposto no art.º 126º n.º 3 CPP)

- Ac. TRC referente ao Proc. n.º 357/23.5PBCTB de 09/04/2025: "As gravações de conversas entre particulares são válidas como meio de prova, como meio de proteger um conjunto de direitos fundamentais, como é o caso quando a gravação, efetuada pela vítima, contém, em si, um meio para perpetrar um crime, sendo válida a prova recolhida, mesmo que sem consentimento do arguido" (disponível em www.dgsi.pt)

-**Ac. TRL de 7.05.2025 (disponível nas notas de Jurip. VD-2º Trimestre de 2025):** "1- Na jurisprudência, nos últimos anos, até atenta a evolução tecnológica, que permite uma ampla divulgação em meios de comunicação social e inclusive em redes sociais, de uma série de gravações feitas por particulares de ilícitos criminais, tem-se tornado cada vez mais pacifica a permissão de utilização de mensagens e chamadas telefónicas gravadas pela vitima, quando se destinam a prova do crime, que é também cometido através desses meios de comunicação; 2-Seria no mínimo violador dos direitos da vitima, que não pudesse usar estas mensagens e que ao fazê-lo incorresse na prática de um crime, quando apenas pretende defender-se e provar a existência de crime, no caso, um crime que se comete, as mais das vezes, entre quatro paredes, e cuja prova, por isso, se torna difícil;

MANDADO DE DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO – pelo MIN. PÚBLICO (medida de proteção da vitima e de repressão do agressor)

Olhando para a moldura penal aplicável aos crimes de violência doméstica e maus tratos, verifica-se que os ilícitos em referência integram o conceito de criminalidade violenta, previsto no art.º 1, al. j) do CPP, pelo que admitem a aplicação de medida de coacção prisão preventiva, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 202º, n.º 1, al. b) também do CPP (artº 257º n.º 1 als. a),b) e c) do CPP e art.º 30º n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 3.09)

Requisitos de aplicação de Medidas de Coação (art.º 204º n.º 1 als. b) e c) do CPP)

-Perigo muito elevado de continuação de atividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito, na vertente de aquisição de prova, caso o arguido mantenha contactos com a vitima, ou que com esta continue a partilhar residência, por se tratar da principal testemunha dos factos em investigação e atenta a relação de proximidade afetiva e familiar que mantiveram, poder aquele influenciar os depoimentos futuros;

-Ilícito de violência doméstica é só por si gerador de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, atendendo a que segundo o último relatório do Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA), referente ao ano de 2025, foram registados 24 homicídios em contexto de VD, 21 dos quais femicídios (maioritariamente um crime de género).

MEDIDAS DE COAÇÃO - NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (art.º 200º do CPP e art.º 31º n.º 1 als. a), b), c), d) e e) e 35º da Lei n.º 112/2009)

- Não adquirir, não usar ou entregar, armas ou outros utensílios capazes de facilitar a continuação de atividade criminosa (existindo noticia de armas registadas ou não e de ameaças de morte);
- Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto de V.D;
- Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido praticado, onde habite a vitima ou que seja a casa de morada de família, **impondo ao arguido a obrigação de a abandonar**;
- Não contactar com a vitima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contatar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vitima ou da família;
- Restringir o exercício de responsabilidades parentais, de tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, de administração de bens ou da emissão de títulos de crédito;
- **Meios técnicos de controlo à distâncias**, sendo certo que, o art.º 36º n.º 7 L. 112/2009, afasta a necessidade de consentimento, sempre que o Juiz, por despacho fundamentado entenda que se mostra imprescindível para a proteção da vitima;

MEDIDAS DE COAÇÃO – PRIVATIVAS DE LIBERDADE (art.º 201º e 202º do CPP)

-Obrigação de permanência na habitação própria ou outra em que de momento resida ou, nomeadamente quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde (possibilidade de utilização de meios de controlo à distância – n.º 3 do art.º 201º do CPP);

- Prisão preventiva (art.º 202º n.º 1 al. b) do CPP- criminalidade violenta- art.º 1º al. j) do CPP);

ou

- Internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, nos casos em que o arguido sofre de anomalia psíquica e enquanto esta persistir (art.º 202º n.º 2 CPP);

Depoimento da Vitima:

- **Elemento de prova fundamental, mas não essencial** (crime público cuja investigação deve prosseguir independentemente da colaboração da vitima)- cfr. art.º 134º n.º 1 als. a) e b) do CPP – permite a recusa de depoimento;

- A vitima precisa de **um tempo próprio** para que se sinta capacitada física e emocionalmente a prestar depoimento informado (dependência emocional, familiar e económica do agressor; pressão familiar e social; religião, etc);

- A vitima pode estar de tal forma coagida pelo agressor que receie contactar e colaborar com as entidades que investigam a prática do crime, recusando num primeiro momento o depoimento, mesmo que a sua vida esteja em perigo;

- Importância do **apoio psicossocial e do acompanhamento por Técnico especializado de Apoio à Vitima**, em momento prévio ao depoimento;

- **Tomada de Declarações para Memória Futura:** Num ambiente seguro; sem contato com o agressor; com a presença de técnico de apoio à vitima; inquirição empática que evite juízos de valor e recriminações; impondo-se a gravação de voz e imagem; e no caso das vitimas menores ou maiores dependentes, com um discurso adequado à idade e à capacidade intelectual dos visados;

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA (art.º 271º do CPP e 33º da L. 112/2009 de 16.09)

Art.º 271º n.º 3 CPP e art.º 33º n.º 2 L. 112/2009

- O Min. Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados do dia, hora e local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor;

Art.º 271º n.º 6 CPP e art.º 33º n.º 5 L. 112/2009

– É correspondentemente aplicável o disposto no art.º 352º CPP (o qual permite o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações);

Não resulta da lei a necessidade de comunicação ao arguido pelo Juiz de Instrução Criminal, mesmo que por sumula, do depoimento prestado pela vitima, tal prática poderá levar a contactos indevidos com a vitima no interior do Tribunal, o que potenciará a vitimização secundária.

Declarações para memória futura - Diretiva n.º 5/2019 da PGR de 15.11.2019 (Ponto IV – n.ºs 1 e 2)

Nas Secções Especializadas Integradas de VD (SEIVD), o MMP requer **obrigatoriamente** a tomada de DMF nas situações de:

n.º 1- Risco elevado ou risco médio associado a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade da vitima, designadamente, aumento do n.º de episódios violentos / e ou gravidade dos mesmos, em particular no ultimo mês, acompanhado da convicção da vitima de que o denunciado pode matá-la; e / ou a existência de processos contra o denunciado pela prática de crimes contra a vida, integridade física ou ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vitima da intensão de matar.

n.º2-Sempre que haja noticia de **crianças presentes em contexto de vd** e **independentemente** de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência;

Despacho Final

Arquivamento

- Inexistência de indícios;
- Não existir crime;
- Desconhecimento do autor.

Acusação

- Existência de indícios;
- Prática de ilícito criminal;
- Conhecido o autor.

Forma especial de processo – Suspensão Provisória do Processo (art.º 281 n-º 7 do CPP e Ponto VIII da Diretiva 5/2019 da PGR)

Sempre que a vitima requeira, ainda de que forma imperfeitamente expressa, a aplicação ao arguido da ssp, o MMP, através de contacto direto e presencial com a mesma, afere se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo caso disso, informa-a obre os objetivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido.

Na definição de injunções e regras de conduta, o MMP atende à dinâmica da relação à data existente entre vitima e o arguido (nomeadamente se mantem ainda relação) e a motivação subjacente ao requerimento apresentado, por forma a satisfazer as exigências de prevenção que, em concreto, se façam sentir.

Obtendo informação prévia sobre decisões e medidas tomadas no âmbito de processos da área de família e crianças.

Despacho de Acusação (Boas práticas)

-**Notificação da vitima para que, querendo; se possa constituir como assistente, informando que se encontra dispensada do pagamento de taxa de justiça** (art.º 4º n.1 al. z) do Reg. de Custas Processuais; **e para que possa aderir à Acusação Pública, para efeitos do disposto no art.º 284º n.ºs 1 e 2 als. a) e b) do CPP**, para salvaguardar situações de alteração da qualificação jurídica das condutas (rel. de consumpção aparente com o crime de v.d e ilícito de natureza particular):

Neste sentido: Ac. TR Porto, 30.01.2013 e **Ac. TR de Lisboa, datado de 17.06.2015, Proc. n.º 48/13.5PFPDL "** (…) 2-No caso, a acusação foi deduzida por uma série de actos delituosos, subsumíveis ao tipo de v.d, mas apenas se provam factos que, ainda que parcialmente coincidentes com os acusados, foram entendidos como suscetíveis de integrar, apenas, o tipo de crime de injúria. 3- Estando em causa um menos relativamente ao mais constante da acusação, entendemos que a situação não se subsume à previsão dos art.sº 358º e 359º CPP. 4- A autonomização dos factos relativamente ao crime maior, no âmbito do qual foram acusados, não tem a virtualidade de desprovir de legitimidade para o exercício da ação penal o M.P(…).6- Ora, a manifestação a vontade, por parte da ofendida, da vontade de persecução da tutela penal dos direitos violados expressa pela dedução de queixa, constituição como assistente, acompanhamento da acusação e prestação de declarações em sede de audiência é suficiente e adequada a prover a tutela dos interesses inerentes ao instituto da acusação particular "

(ambos disponíveis -www.dgsi.pt)

DESPACHO DE ACUSAÇÃO (cont.)

- Reavaliação de Risco periódica (Portaria 228/2025, de 21.05);

- Pedido de Indemnização da vitima (art.º 21º da Lei n.º 112/2009 de 16.09);

- Na indicação de prova testemunhal **– Vitima:** requerer o afastamento do arguido da sala de julgamento, aquando da inquirição, por se tratar de vitima especialmente vulnerável (art.º 352º CPP), assim como, caso tenham sido tomadas DMF referir a desnecessidade de nova tomada de depoimento em fase de julgamento (art.º 33º n.º 1 da L. 112/2009, 16.09);

- Requerer a aplicação de pena acessória (152º do Cód. Penal):

n.º 4)-pena acessória de proibição de contactos com a vitima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da V.D;

n.º 6)-inibição do exercício de responsabilidades parentais (menores), da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado (idosos / incapacidade) por um período de 1 a 10 anos;

IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS DIVULGADOS ANUALMENTE PELA EQUIPA DE ANÁLISE RETROSPETIVA DE HOMICIDIO EM VD (criada pelo art.º 4º-A da Lei 112/2009 – iniciou funções em 1.01.2017)

MMP devem remeter a esta equipa os despachos finais (acusação ou arquivamento), as decisões condenatórias, absolutórias e de não pronúncia transitadas em julgado, respeitantes a:

- Homicídios, consumados ou tentados, ocorridos em contexto de V.D:

- Crimes agravados pelo resultado morte, com dolo ou negligência, sempre que a vitima seja uma das pessoas referidas no art.º 152º n.º 1 do Cód. Penal;

FIM

Andréa Baptista Rosa Magistrada do
Min. Público

5. O IMPACTO DA DECISÃO JUDICIAL NA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA[1]

Mauro Paulino[*] e Mariana Moniz[*] [*]

Introdução
A vítima no processo judicial
A apresentação de queixa
Considerações finais
Referências
Vídeo da intervenção

Introdução

Desde 2014, quando entra oficialmente em vigor a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – também conhecida como Convenção de Istambul (Conselho da Europa, 2011) – que o fenómeno da violência doméstica passou a ser considerado um problema de saúde pública, educacional, social, de segurança e criminal, que necessita uma intervenção integrada (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – CIG, 2021). Pela Organização Mundial da Saúde, é considerado um "problema de saúde pública de dimensões pandémicas", devendo ser compreendido enquanto uma violação grave dos direitos humanos (OMS, 2021). A propósito da Convenção de Istambul, veja-se a Revista Julgar n.º 55 Janeiro – Março 2025, dedicada ao tema.

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.

[*] Coordenador da Mind | Instituto de Psicologia Clínica e Forense. Doutorado em Psicologia, especialidade em Psicologia Forense, pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra (FPCE-UC), onde foi aprovado por unanimidade e louvor, nota máxima na Universidade de Coimbra. Membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, com grau de Especialidade Avançada em Psicologia da Justiça e em Neuropsicologia. Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Análise de Dados em Ciências Sociais, pelo ISCTE - Instituto Universitário. Especialização avançada em Linguística Forense, pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Membro do Laboratório de Avaliação Psicológica e Psicometria (PsyAssessmentLab) (FPCE-UC) e do Centro de Investigação em Neuropsicologia e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC). Autor e coautor de diversos artigos científicos em revistas nacionais e internacionais, bem como autor e coautor de comunicações (orais e escritas) em diversos eventos científicos. Autor e coordenador de diversos livros. Professor Auxiliar na Universidade Europeia. Coordenador da Pós-graduação em Psicologia Forense e do Mestrado em Psicologia Forense, na Universidade Europeia.

[**] Psicóloga na Mind | Instituto de Psicologia Clínica e Forense. Doutoranda em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde, área de especialização Psicologia Forense pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Investigação realizada no âmbito do burnout em profissionais forenses (e.g., Juízes, Procuradores, Advogados). Formação avançada em EMDR (Eye Movement Desensitization and Reprocessing – nível 2). Formações profissionais em Apoio a Crianças e Jovens Vítimas de Violência Sexual e na área da Violência Doméstica pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Membro do Laboratório de Avaliação Psicológica e Psicometria (PsyAssessmentLab) (FPCE-UC) e do Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC). Autora e coautora de diversos artigos científicos em revistas nacionais e internacionais, assim como autora e coautora de comunicações (orais e escritas) em diversos eventos científicos. Docente convidada na Pós-graduação e Mestrado em Psicologia Forense, da Universidade Europeia.

Em termos práticos e concretos, considere-se violência doméstica qualquer comportamento, levado a cabo por um elemento de um casal ou ex-casal, que cause dano físico, sexual ou psicológico, e que pode incluir agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controlo (Organização Mundial da Saúde, 2014). Por outras palavras, define-se violência entre parceiros íntimos como um padrão de controlo coercivo que envolve o exercício de poder e coerção num relacionamento íntimo.

Apesar do decréscimo de 1.9% de participações de violência doméstica registado no Relatório Anual de Segurança Interna de 2025, em comparação com o ano de 2024, segundo a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG, 2025), o número de ocorrências de VD registadas pelas forças de segurança tem assistido a um crescimento exponencial ao longo dos últimos anos (e.g., em 2020 registaram-se 27637 ocorrências e, em 2024, registaram-se 30221) e, de entre os casos de VD identificados em Portugal, em 2024, 25919 destes constituem situações de violência entre parceiros íntimos (CIG, 2025), o que releva para a preocupante prevalência deste fenómeno na sociedade atual e necessidade de refletir e mobilizar recursos no sentido do seu combate e prevenção.

As consequências da experiência de episódios de VD nas vítimas têm sido alongadamente reportadas desde que existem estudos sobre o tema. A título de exemplo, as vítimas podem registar consequências a nível psicológico (e.g., ansiedade, perturbação de stress pós-traumático, depressão, baixa autoestima, somatização), físico (e.g., lesões físicas, traumatismo cranioencefálico), interpessoal (e.g., permanência nas relações abusivas, revitimização, falta de suporte), comportamental (e.g., abuso de substâncias, comportamentos sexuais e de risco) e até ao nível neuropsicológico (e.g., problemas ao nível da atenção, concentração, alterações da memória, pensamentos intrusivos/ruminantes, desorientação no tempo e no espaço, dificuldades em tomar decisões e confusão mental) (Daugherty, 2022; Paulino, 2016; Teva et al., 2023; Valera & Kucyi, 2017).

Não obstante a inexistência de um perfil universal de vítimas, dada a multiplicidade de manifestações e conjugações possíveis, um estudo recente realizado em Portugal e publicado na *Psychological Injury and Law*, revista internacional de referência sobre o tema, verificou que, comparativamente a mulheres não vitimizadas, as mulheres que vivenciaram experiências de VD reportam níveis superiores de ideação suicida, stress, stress pós-traumático, desconfiança, instabilidade afetiva, problemas de identidade, relacionamentos negativos e depressão afetiva. No estudo em questão, foi possível, através de um modelo de regressão logística[2], através de um modelo de regressão logística, estimar a probabilidade de uma determinada mulher pertencer ao grupo de vítimas, recorrendo a indicadores do Inventário de Avaliação da Personalidade (*Personality Assessment Inventory* – PAI) (Paulino et al., 2025a).

[2] Técnica estatística que tem como objetivo produzir, a partir de um conjunto de observações, um modelo que permita a predição de determinados valores, em termos probabilísticos. Assim, torna-se possível encontrar uma equação matemática que permita estimar a probabilidade de um evento ocorrer, dada uma combinação de valores das variáveis explicativas; identificar as variáveis explicativas que têm um efeito significativo na probabilidade de ocorrência do evento; avaliar o efeito das variáveis explicativas na probabilidade de ocorrência do evento.

Adicionalmente, reconhece-se que existem fatores de risco que, efetivamente, aumentam a probabilidade de uma dada pessoa vir a ser vítima neste âmbito, designadamente a existência de baixo estatuto socioeconómico, núcleo familiar com historial de maus-tratos, recurso à punição física na família, existência de situações de abuso sexual na infância, envolvimento em grupos violentos, presença de baixa autoestima, ansiedade, humor depressivo, ideação suicida, comportamentos de risco e crenças disfuncionais sobre a violência de género (i.e., crenças legimitadoras da violência) (Tittlová & Papáček, 2018).

Aproveite-se o momento para refletir que o próprio rótulo de "vítima" está associado a uma perspetiva social de alguém passivo, fraco e, em alguns entendimentos, responsável pelo abuso que sofreu, o que pode levar a uma culpabilização, julgamento, negligência e marginalização desta vítima (Murvatian et al., 2023, 2024; Overstreet & Quinn, 2013). Como tal, este estigma impacta na capacidade de as vítimas recuperarem ou integrarem as suas experiências, uma vez que há uma desvalorização da sua identidade, que é reduzida à sua experiência e respetivos estereótipos (Murvatian et al., 2023, 2024). Neste sentido, há evidências que demonstram que o estigma constitui uma barreira à apresentação de queixa e procura de apoio institucional por parte das vítimas (Murray et al., 2016), assim como constitui um entrave à adequada resposta das instituições em si e à tomada de decisões judiciais contra os agressores (Crowe & Murray, 2015).

Os fatores que estão na origem da construção deste estigma incluem (Murray et al., 2016) incluem:

1. A existência de valores patriarcais;
2. Experiências pessoais (e.g., conhecer o agressor ou ter experienciado, recentemente, violência);
3. Detenção de uma posição social privilegiada;
4. Falta de treino profissional;
5. Influência dos media.

Na prática, em casos de VD, as vítimas são frequentemente perspetivadas como um elemento de um grupo genérico que exibe traços típicos, com os mesmos ritmos e processos, em detrimento de pessoas individuais em situações diferentes (Buzawa et al., 2017), o que pode levar a decisões desajustadas em casos concretos e, naturalmente, idiossincráticos. Face ao exposto, tem sido adotado, de forma crescente, o termo de sobrevivente, de modo a promover uma maior discussão e reflexão dos desafios sintetizados.

Com este breve enquadramento introdutório em mente, importa refletir sobre o modo como o envolvimento no Sistema de Justiça pode afetar o bem-estar psicológico de vítimas de VD e o modo como os profissionais (e.g., magistrados) podem assegurar que a sua atuação e as suas decisões legais não constituem mais um modo de revitimação desta população vulnerável.

A vítima no processo judicial

A apresentação de queixa

A literatura defende que, se há um contexto que pode exacerbar os sintomas traumáticos resultantes de experiências de vitimação, é o contexto legal (Herman, 2003). Com efeito, reconhece-se que processos judiciais são altamente desafiantes para as vítimas de VD, dado que estas são orientadas a reportarem-se a episódios violentos num ambiente que, para todos os efeitos, não é necessariamente securizante para elas, mas antes ameaçador ou intimidatório. A agravar, o relato dos eventos perturbadores que se vêm obrigadas a relatar é invariavelmente alvo de escrutínio, e a credibilidade e veracidade destes é frequentemente questionada (Jordan, 2004).

Complementarmente, quando as vítimas apresentam queixa, podem considerar que estão, direta ou indiretamente, a violar valores pessoais, familiares, religiosos ou culturais que dão significado às suas vidas, tornando-se este processo altamente desafiante (Cala et al., 2016).

Em função destes fatores, as vítimas podem sentir elevada ambivalência relativamente à possibilidade de apresentarem queixa. Não raras vezes, o motivo subjacente à apresentação de queixa é apenas desencorajar o agressor, "ensinar-lhe uma lição" ou tentar que ele se afaste, o que leva a um risco acrescido de recusa em depor, mais tarde no processo, dado que podem não querer ver o/a seu/sua parceiro/a preso/a. Quando estão crianças envolvidas, esta relutância é superior, porquanto podem considerar que a apresentação de queixa surgirá como uma ameaça ao núcleo familiar intacto (Jordan, 2004).

Não é, então, de estranhar que possam existir situações em que o tempo decorrido entre a primeira ocorrência de agressão e a primeira denúncia possa rondar vários anos (e.g., 13 anos - Paulino, 2016; 9 anos - Paulino et al., 2025a), o que poderá adensar mais as dúvidas da própria vítima sobre a credibilidade que lhe será atribuída, quando permaneceu na relação durante anos e/ou até voltou várias vezes para o agressor. A este propósito, revela-se particularmente esclarecedor sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo 1141/24.4GBABF.E1, datado de 10 de março de 2026, segundo o qual

> *"1 – A imputar à vítima de comportamentos, que embora típicos da vitimização, são usados para a descredibilizar, resultam de uma projeção na pessoa daquela, exigindo-se-lhe um comportamento que se crê se teria adotado se estivesse naquela situação.*
> *2 – Mas este modo de avaliação da prova não é correto e muito menos isento. Não é a normalidade de cada um que serve de medida ou critério para a apreciação da prova produzida numa audiência de julgamento, mas sim os critérios ou regras de normalidade comuns e específicos de determinada realidade. (...) Assim, nas nossas circunstâncias, os critérios e regras a que o juiz deve recorrer para analisar a prova produzida integram necessariamente as resultantes do conhecimento científico da ciência psicológica, da vitimologia e ainda das caraterísticas comuns que este tipo de agressores apresenta, geralmente bem inseridos em termos profissionais, personalidades narcísicas e inseguras, mas manipuladores, a par de um modus vivendi que, de forma simplista, se encontra vertido no famoso ciclo da violência doméstica. Assim, são as caraterísticas da relação, conjugadas com caraterísticas pessoais comuns às vítimas e aos agressores e modo de*

vida que ambos criaram que devem nortear o julgador quer na produção quer na avaliação da prova.

3 – A investigação científica nas áreas supramencionadas tem demonstrado, de forma consistente, que a permanência prolongada das vítimas em relações abusivas, bem como a ocorrência de separações seguidas de reconciliações ou contactos com o agressor, constituem fenómenos comuns e amplamente documentados na literatura especializada. Tais comportamentos não descredibilizam a condição de vítima, nem infirmam a existência de violência doméstica ou de violência nas relações de intimidade".

Segundo Bennett e colegas (1999), a decisão de apresentar queixa por VD pode ser também motivada por uma necessidade imediata de resposta e segurança, não partindo, necessariamente, de uma decisão ponderada, informada ou compreensiva sobre as potenciais ramificações que esta queixa pode ter na sua vida, pelo que apenas mais tarde as vítimas podem manifestar relutância em participar ativamente nestes processos. Diga-se ainda, que tal circunstância reforça a necessidade de a vítima ser convocada, tão breve quanto possível, para ser ouvida em sede de Declarações para Memória Futura, prevenindo-se que o decurso do tempo, a eventual reaproximação ao agressor (denominada fase de lua de mel) ou a intensificação de ameaças possam comprometer a sua disponibilidade emocional e psicológica para colaborar com a investigação e prestar depoimento de forma livre, segura e não condicionada.

Por sua vez, estudos têm demonstrado que vítimas que não recebem tratamento psicológico têm uma probabilidade até três vezes maior de se recusar a depor numa fase posterior do processo (Cala et al., 2016).

Para além dos fatores suprarreferidos, existem outros que diminuem a probabilidade de apresentação de queixa, entre os quais (Cardenas et al., 2024; Garcia-Jimenez et al., 2019; Jordan, 2004; Khan et al., 2023; Markowitz et al., 2006; Paulino, 2016):

1. Medo de retaliação e dano para o/a próprio/a e terceiros (e.g., sobretudo se existir historial de agressão física e/ou posse de armas);
2. Vergonha e estigma associado à experiência de vitimação;
3. Crença de que merecem o abuso ou de que são os/as culpados/as por aquele;
4. Dependência financeira do agressor;
5. Fatores individuais e familiares/sociais (e.g., em relacionamentos mais longos, há uma menor probabilidade de denúncia; a falta de suporte familiar está associada a menor probabilidade de apresentação de queixa);
6. Culpa associada à possibilidade de aplicação de pena ao agressor;
7. Falta de conhecimento sobre procedimentos legais;
8. Incerteza relativamente ao futuro, sobretudo se tiverem filhos ainda crianças ou adolescentes (e.g., regulação do exercício das responsabilidades parentais).

Importa reconhecer que existe um risco acrescido de homicídio no período imediatamente posterior à apresentação de queixa ou saída da casa de família. Trata-se, pois, de um processo intimidante, impessoal e possivelmente humilhante, onde a vítima tem de se vulnerabilizar perante desconhecidos que, por vezes, não manifestam empatia. Face a estes fatores, as vítimas podem percecionar que são silenciadas ou não ouvidas pelo sistema, levando-as a não reportar

situações e a não confiar no Sistema de Justiça como um todo (Cardenas et al., 2024; Garcia-Jimenez et al., 2019, 2020).

Nos relatórios de Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica analisados por Paulino et al. (2025b) é possível constatar que, em todos os casos, houve um conhecimento prévio das situações de violência doméstica, algumas encaradas como meros desentendimentos por uma ou mais entidades, como se constata, por exemplo, no Dossiê n.º 3/2021, onde se lê que "nenhuma entidade e nenhum profissional, com que as vítimas contactaram tiveram a empatia suficiente para tomarem a iniciativa de as proteger, informando-as e acionando os meios existentes, que poderiam ter interrompido este ciclo de violência alguns anos antes de ter ocorrido a tentativa de homicídio" (p. 15).

Mesmo em situações em que há conhecimento da ocorrência de violência numa relação de intimidade (e.g., por familiares ou pela comunidade), existem fatores que dificultam a apresentação de queixa, a denúncia por terceiros, a acusação do agressor e até a tomada de decisões legais, nomeadamente (Jordan, 2004; Khan et al., 2023):

1. Falta de provas/testemunhas;
2. Situações de violência psicológica que são difíceis de provar;
3. Falta de formação profissional dos magistrados e forças policiais na área da VD;
4. Culpabilização da vítima e existência de estereótipos;
5. Falta de recursos e/ou financiamento em programas de intervenção/apoio;
6. Falta de consistência em medidas de proteção das vítimas.

Vítimas marginalizadas ou que vivenciaram experiências negativas devido ao Sistema de Justiça podem não estar dispostas a procurar apoio junto deste, particularmente em situações em que foram culpabilizadas pela violência, acusadas de mentir ou não foram levadas a sério em situações passadas (Koshan, 2023). Aqui, o contacto com o Sistema de Justiça pode ser percecionado como uma extensão do controlo coercivo que experienciaram na sua relação maltratante (Douglas, 2018) e surge, portanto, como altamente ameaçador. É de admitir que o contacto através da comunicação social com outros processos cujo desfecho tenha sido desfavorável para a vítima possa ser igualmente dissuasor da decisão de terminar a relação e denunciar a violência (Correia & Neves, 2021, 2024; Easteal et al. 2015).

Para colmatar estas dificuldades, a avaliação psicológica em contexto forense pode surgir como uma importante ferramenta e constituir um elemento de prova relevante, sobretudo em situações em que existe dilatação temporal que não permite avaliar as marcas físicas das vítimas (Paulino, 2016). O dano psicológico, nestas situações, é assim medido através da análise dos efeitos de um ato delitivo na saúde mental. Estes contextos avaliativos são munidos de estratégias que permitem averiguar a possibilidade de simulação ou dissimulação de sintomas, servindo aqui a Psicologia Forense como uma área que desempenha um papel fundamental na valorização da lesão mental ou do sofrimento emocional associado à violência (Paulino, 2016; Grupo Psi, 2025).

Impacto da decisão judicial na vítima

Os momentos que sucedem a apresentação de queixa ou denúncia de crime de VD são frequentemente imprevisíveis, sobretudo no que respeita ao impacto que este processo vai ter nas vítimas. Com efeito, quando se inicia um processo de VD, a vítima pode ficar mais segura, mas poderá também arriscar retaliação (Cattaneo & Goodman, 2010). Como indicado anteriormente neste capítulo, há, efetivamente, um risco acrescido de homicídio conjugal nos momentos que se seguem à apresentação de queixa, o que deve ser cuidadosamente considerado pelo Sistema de Justiça (Ellis, 2017).

Por outro lado, não obstante o processo de VD poder significar, para as vítimas, a obtenção de suporte por parte de serviços para a proteção dos seus filhos, estes processos podem, pelo contrário, levar à retirada dos mesmos, designadamente quando são iniciados processos de promoção e proteção em concomitância. Adicionalmente, as vítimas podem, efetivamente, sentir-se ouvidas e validadas pelos Tribunais, mas podem também, em contraste, sentir-se humilhadas, desvalorizadas e impotentes, sem escolha no modo como o processo decorre (Cattaneo & Goodman, 2010).

A possibilidade de o agressor usar o contexto do processo para perpetuar o abuso, recorrendo a táticas de intimidação e humilhação ao longo do litígio é também elevada e, como tal, deve ser considerada (Camp, 2022). Neste sentido, uma investigação realizada no Reino Unido demostrou que, após a separação, mais de 75% das mulheres envolvidas em situações de VD tinha sofrido violência posterior por parte do ex-companheiro e que, em particular, o contacto com as crianças representava um ponto de vulnerabilidade, tanto para as mulheres, como para os filhos (Humphreys & Thiara, 2003). Por outro lado, os homicídios de adultos e os homicídios infantis, decorrentes do contexto de VD, têm características semelhantes, pelo que importa compreender esses sinais e direcionar a avaliação do risco neste sentido (Jaffe et al., 2014)[3].

Em contrapartida, a probabilidade de o agressor estabelecer contacto, ameaçar a vítima ou feri-la é menor quando são implementadas medidas efetivas de afastamento do agressor e de proteção da vítima (Holmes et al., 2022), como é o caso de medidas de coação urgentes (e.g., entregar armas ou outros objetos, sujeitar a frequência de programas para arguidos em crimes de VD, não permanecer ou aproximar-se da residência da vítima, não contactar com a vítima, pessoas ou lugares frequentados por aquela), tal como disposto no art.º 31 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas. Assim, as decisões legais tomadas no âmbito dos processos de VD podem ter um efeito positivo ou negativo nas vítimas que é, invariavelmente, significativo.

A aplicação de medidas de proteção nas vítimas pode ter consequências positivas naquelas como, a título de exemplo, melhorar a sua qualidade de vida, providenciar sentimentos de satisfação e segurança pessoal e garantir uma maior cooperação no processo judicial (Aizpitarte et al., 2024; Garcia-Jimenez et al., 2019). Complementarmente, o próprio ato de responsabilizar o agressor

[3] Leia-se a este propósito o capítulo "As crianças enquanto vítimas silenciosas e invisíveis da violência doméstica: Os inevitáveis reflexos na parentalidade" (Paulino et al., 2026), do livro Coparentalidade Pós-separação.

valida o estatuto da vítima, enquanto membro da sociedade, proporcionando dignidade, validando as suas experiências e reduzindo eventuais sentimentos de vergonha (Camp, 2022).

Pelo contrário, quando não são aplicadas quaisquer medidas de proteção da vítima e/ou medidas de coação de afastamento e proibição de contactos, a vítima pode sentir traição institucional, isto é, que as instituições legais não providenciaram alívio ao seu sofrimento psicológico ou físico. Em consequência, esta desvalorização pode intensificar a sua vergonha, o sentido de desvalor pessoal e o cinismo em relação ao Sistema de Justiça (Camp, 2022).

Para além das questões da pena ou medidas de proteção da vítima e/ou medidas de coação de afastamento e proibição de contactos, o impacto das decisões judiciais nas vítimas de VD é também determinado, em grande parte, pela atitude e postura dos magistrados e/ou forças policiais para com a vítima ao longo do processo. Tal significa que a aplicação de medidas de proteção não é condição obrigatória para o bem-estar psicológico da vítima, desde que ela se sinta respeitada ou validada. De igual modo, a aplicação de medidas de proteção que sejam acompanhadas por comentários que responsabilizam ou humilham a vítima pela situação experienciada vai exercer um efeito negativo naquela. Um ambiente de suporte e validação da vítima está, portanto, associado a uma redução da probabilidade de revitimização, sintomas de perturbação de stress pós-traumático, depressão e ansiedade (Calton & Cattaneo, 2014; Holmes et al., 2022).

Nesta senda, importa garantir que são asseguradas certas condições para que as decisões judiciais não sejam prejudiciais para as vítimas, entre as quais:

1. Dar oportunidade para que as vítimas falem em segurança;
2. Respeitar e validar a sua perspetiva;
3. Se as decisões legais não forem ao encontro da expectativa da vítima, garantir que o racional para a decisão é claramente explicado;
4. Não expor a vítima a processos morosos ou diligências frequentemente canceladas.

A perceção, por parte das vítimas, de que são intervenientes ativos no processo está relacionada com maior satisfação com o processo judicial (Garcia-Jimenez et al., 2019) e, mesmo em situações em que a decisão legal tomada não corresponda ao desejo da vítima, tal pode não ter, necessariamente, um efeito prejudicial para a sua saúde mental, desde que percecione que o sistema providenciou um ambiente de escuta, validação e apoio. Ademais, há também maior probabilidade de a vítima recorrer ao Sistema de Justiça no futuro, se estas condições se verificarem (Holmes et al., 2022).

A vítima não só necessita de proteção, mas também de participar neste processo, permitindo ganhar controlo sobre uma situação até então fora de controlo e ultrapassar a sua situação de abuso. Como tal, uma vítima pode ficar tão mais satisfeita com o processo judicial quanto mais perceciona ser ouvida ou considerada (Buzawa et al., 2017). Aqui, o suporte e orientação dos mandatários das vítimas é fulcral, na medida em que permitem que aquelas obtenham mais informação sobre todas as etapas do processo, sobre o impacto do veredito final e sobre potenciais obstáculos ou proteções que podem surgir ao longo do tempo (Garcia-Jimenez et al., 2019).

Por fim, outras estratégias que devem ser promovidas para minimizar o impacto negativo das decisões judiciais incluem (Cardenas et al., 2024):

1. Compreender o modo como o trauma afeta as vítimas de VD;
2. Salvaguardar a sua segurança psicológica e física;
3. Estabelecer uma relação de confiança no processo;
4. Fomentar a recuperação do sentido de escolha, controlo e segurança da vítima (empoderamento);
5. Reconhecer a individualidade da vítima;
6. Adotar estratégias de interação com vítimas baseadas em evidência científica;
7. Coordenar com entidades de apoio à vítima;
8. Implementar medidas de justiça restaurativa e transformativa.

Tomamos a liberdade de acrescentar à lista anterior, a necessidade de não colocar exclusivamente sobre a vítima o ónus probatório do processo, sobretudo, quando por algum motivo se remete ao silêncio (que por si só já poderá ser um indicador de vitimação, por se revelar compatível com dinâmicas de violência, medo, coerção, ambivalência, vergonha ou retração), devendo, por isso, esgotar-se a recolha de outros elementos de prova para a cabal apreciação dos factos (elementos de prova testemunhais, documentais, registos de saúde, registo clínicos, digitais, ou periciais) (Birdsall et al, 2020; Cala et al., 2016; Finn, 2013; Heron et al., 2022).

Considerações finais

Os processos de VD são altamente desconfortáveis e desafiantes para as vítimas, pelo que a implementação de medidas de proteção da vítima e/ou medidas de coação de afastamento e proibição de contactos está, naturalmente, associada a maior satisfação e bem-estar psicológico naquelas. Contudo, o impacto das decisões judiciais é, maioritariamente, mediado pela atitude dos profissionais perante as vítimas em si, na medida em que uma perspetiva de escuta, respeito e validação está, efetivamente, associada a uma minimização de sintomas psicopatológicos.

As experiências subjetivas das vítimas no processo judicial são, por vezes, tão importantes quanto a decisão legal final (Cattaneo & Goodman, 2010) e o processo pode, se bem conduzido, constituir uma ferramenta de empoderamento das vítimas, levando a uma atenuação e até melhoria das consequências psicológicas das experiências de VD (Cattaneo & Goodman, 2010). Finalmente, se bem conduzido, o processo poderá aumentar a probabilidade de vítimas recorrerem ao Sistema de Justiça, no futuro.

A literatura apresenta um conjunto de recomendações que visam minimizar os fatores psicológicos e legais que afetam a denúncia e tomadas de decisões legais, e estas incluem um aumento do financiamento e recursos de programas de intervenção no âmbito da VD, a promoção de educação pública sobre este fenómeno, que procure diminuir a culpabilização da vítima e os estereótipos e estigmas associados à vitimação, e o desenvolvimento de linhas de orientação para a tomada de decisões legais que reflitam, efetivamente, a severidade e impacto da VD e que incluam considerações sobre a segurança da vítima e o risco de reincidência do agressor. Melhorar a consistência e eficácia de medidas de proteção da vítima e/ou medidas de coação de

afastamento e proibição de contactos, providenciar serviços de apoio à vítima e especialização no trauma que permitam a recuperação da vítima, promover a colaboração institucional e melhorar, de modo geral, a resposta atualmente dada aos casos de VD é, então, imperativo (Khan et al., 2023).

Quando o Sistema de Justiça protege as vítimas e facilita a retirada do agressor da casa, está a impor uma barreira física e simbólica entre a vítima e quem a vitimou, o que não traz só alívio, mas também providencia a base a partir da qual a vítima pode iniciar o seu processo de recuperação.

Como já havia sido abordado no Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais, publicado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), a formação dos/as magistrados/as, quer nas faculdades de Direito, quer no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), assim como a formação contínua e especializada para o tratamento de determinados fenómenos, como é o caso da VD, desempenha, por isso, um papel crucial para a minimização do impacto que as decisões judiciais podem ter na saúde mental e psicológica das vítimas deste crime. Nesta senda, recuperem-se as palavras recentes do Procurador da República Miguel Ângelo do Carmo (Diretor do DIAP Regional de Évora e Magistrado Coordenador da Procurador da República da Comarca de Évora), em entrevista a Liliana Monteiro da Rádio Renascença, de que "Precisamos alterar preconceitos na cabeça de polícias, procuradores e comunidade" (https://rr.pt/especial/romper-o-silencio/2026/05/04/violencia-domestica-precisamos-alterar-preconceitos-na-cabeca-de-policias-procuradores-e-comunidade/469343/).

Referências

Aizpitarte, A., Tamarit-Sumalla, J. M., Hernández-Hidalgo, P., & Arantegui Arràez, L. (2024). The impact of intimate partner violence on women in criminal courts: Beyond the victim-survivor dichotomy. *Victims & Offenders*, *19*(6), 1066-1083.

Bennett, L., Goodman, L., & Dutton, M. A. (1999). Systemic obstacles to the criminal prosecution of a battering partner: A victim perspective. *Journal of Interpersonal Violence*, *14*(7), 761-772. https://doi.org/10.1177/088626099014007006

Birdsall, N., Kirby, S., & Phythian, R. (2020). Cooperative actors in domestic abuse and their association with prosecution: Implications for the criminal justice system. *The Police Journal: Theory, Practice and Principles, 95*(2), 391–406. https://doi.org/10.1177/0032258X20931922

Buzawa, E. S., Buzawa, C. G., & Stark, E. D. (2017). *Responding to domestic violence. The integration of criminal justice and human services*. Sage.

Cala, M. J., Trigo, M. E., & Saavedra, F. J. (2016). Women's disengagement from legal proceedings for intimate partner violence: Sociodemographic and psychological variables. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context, 8*(1), 35-42. https://doi.org/10.1016/j.ejpal.2015.10.002

Calton, J., & Cattaneo, L. B. (2014). The effects of procedural and distributive justice on intimate partner violence victims' mental health and likelihood of future help-seeking. *American journal of orthopsychiatry*, *84*(4), 329.

Camp, A. R. (2022). From experiencing abuse to seeking protection: Examining the shame of intimate partner violence. *UC Irvine L. Rev.*, *13*, 103.
Cardenas, I., Graham, L. M., Mellinger, M. S., & Ting, L. (2024). Individuals who experience intimate partner violence and their engagement with the legal system: Critical considerations for agency and power. *Journal of Health Care Law and Policy, 27*(1), 7.

Cattaneo, B. L., & Goodman, L. A. (2010). Through the lens of therapeutic jurisprudence: The relationship between empowerment in the court system and well-being for intimate partner violence victims. *Journal of Interpersonal Violence*, *25*(3), 481-502. https://doi.org/10.1177/0886260509334282

Comissão para a Igualdade de Género (CIG; 2025). *Boletim estatístico 2025.* https://www.cig.gov.pt/2025/12/boletim-estatistico-2025-ja-disponivel/

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG; 2021). *Violência contra as mulheres: Enquadramento.* https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/enquadramento/

Conselho da Europa (2011). Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence. *Council of Europe Treaty Series - No. 210.*

Correia, A. P., & Neves, S. (2021). Narrativas mediáticas sobre o femicídio na intimidade em Portugal. *Media & Jornalismo, 21*(39), 229–245. https://doi.org/10.14195/2183-5462_39_12

Correia, A., & Neves, S. (2024). Newspaper headlines and intimate partner femicide in Portugal. *Social Sciences, 13*(3), Article 151. https://doi.org/10.3390/socsci13030151

Crowe, A., & Murray, C. E. (2015). Stigma from professional helpers toward survivors of intimate partner violence. *Partner Abuse, 6*(2), 157–179. https://doi.org/10.1891/1946-6560.6.2.157

Daugherty, J. C., Verdejo-Román, J., Pérez-García, M., & Hidalgo-Ruzzante, N. (2022). Structural brain alterations in female survivors of intimate partner violence. *Journal of Interpersonal Violence, 37*(7-8). https://doi.org/10.1177/0886260520959621

Douglas, H. (2018). Domestic and family violence, mental health and well-being, and legal engagement. *Psychiatry, psychology and law*, *25*(3), 341-356.

Easteal, P. L., Holland, K., & Judd, K. (2015). Enduring themes and silences in media portrayals of violence against women. *Women's Studies International Forum, 48*, 103–113. https://doi.org/10.1016/j.wsif.2014.10.015

Ellis, D. (2017). Marital separation and lethal male partner violence. *Violence Against Women, 23*(4), 503-519. https://doi.org/10.1177/1077801216644985

Finn, M. A. (2013). Evidence-based and victim-centered prosecutorial policies: Examination of deterrent and therapeutic jurisprudence effects on domestic violence. *Criminology & Public Policy, 12*(3), 443–472. https://doi.org/10.1111/1745-9133.1204

García-Jiménez, M., Cala-Carrillo, M. J., & Trigo, M. E. (2020). Predicting disengagement from judicial proceedings by female victims of intimate partner violence in Spain: A systematic replication with prospective data. *Violence against women*, *26*(12-13), 1493-1516.

Garcia-Jimenez, M., Cala, M. J., Trigo, M. E., & de la Mata, M. L. (2019). Women's disengagement from legal proceedings for intimate partner violence in Southern Spain: Variables related to legal proceedings. *Crime & Delinquency*, *65*(13), 1873-1895.

Grupo PSI. (2025). Reflexões sobre as dificuldades na avaliação pericial e judicial do dano psíquico no âmbito da violência doméstica e outras formas de violência de género. *Revista Julgar, 55* (pp. 105-125). Almedina.

Herman, J. (2003). The mental health of crime victims: Impact of legal intervention. Journal of Traumatic Stress, 16, 159–166. https://doi.org/10.1023/A:1022847223135

Heron, R. L., Eisma, M. C., & Browne, K. (2022). Barriers and facilitators of disclosing domestic violence to the UK health service. *Journal of Family Violence, 37*, 533–543. https://doi.org/10.1007/s10896-020-00236-3

Holmes, S. C., Maxwell, C. D., Cattaneo, L. B., Bellucci, B. A., & Sullivan, T. P. (2022). Criminal protection orders among women victims of intimate partner violence: Women's experiences of court decisions, processes, and their willingness to engage with the system in the future. *Journal of interpersonal violence*, *37*(17-18), NP16253-NP16276.

Humphreys, C., & Thiara, R. K. (2003). Neither justice nor protection: women's experiences of post-separation violence. *Journal of Social Welfare and Family Law*, *25*(3), 195-214. https://doi.org/10.1111/j.1365-2206.2006.00464.x

Jaffe, P. G., Campbell, M., Olszowy, L., & Hamilton, L. H. A. (2014). Paternal filicide in the context of domestic violence: Challenges in risk assessment and risk management for community and justice professionals. *Child Abuse Review*, *23*(2), 142-153. https://doi.org/10.1002/car.2315

Jordan, C. E. (2004). Intimate partner violence and the justice system: An examination of the interface. *Journal of interpersonal violence*, *19*(12), 1412-1434.

Khan, A. S., Bashir, S., & Shehzad, F. (2023). Domestic violence: The psychological and legal factors that affect reporting, prosecution, and sentencing. *sjesr*, *6*(1), 139-146.

Koshan, J. (2023). Challenging myths and stereotypes in domestic violence cases. *Canadian Journal of Family Law, 35*(1), 33.

Markowitz, J., Polsky, S. & Renker, P. (2006). Aproximación clínica a la violencia doméstica. In S. Polsky & J. Markowitz (Coords.), *Atlas en color de violencia doméstica* (pp. 1-19). Barcelona: Masson

Murray, C., Crowe, A., & Akers, W. (2016). How can we end the stigma surrounding domestic and sexual violence? A modified Delphi study with national advocacy leaders. *Journal of Family Violence, 31*, 271–287. https://doi.org/10.1007/s10896-015-9768-9

Murvartian, L., Saavedra-Macías, F. J., & de la Mata, M. L. (2023). Public stigmatization of women victims of intimate partner violence by professionals working in the judicial system and law enforcement agencies in Spain. *Journal of interpersonal violence*, *38*(19-20), 10920-10946.

Murvartian, L., Matías-García, J. A., Saavedra-Macías, F. J., & Crowe, A. (2024). A systematic review of public stigmatization toward women victims of intimate partner violence in low-and middle-income countries. *Trauma, Violence, & Abuse*, *25*(2), 1349-1364.

Organização Mundial da Saúde (OMS; 2014). *Global status report on violence prevention.* https://www.who.int/publications/i/item/9789241564793

Organização Mundial de Saúde (OMS; 2021). *Violence against women prevalence estimates, 2018: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women.* World Health Organization.

Overstreet, N. M., & Quinn, D. M. (2013). The intimate partner violence stigmatization model and barriers to help-seeking. *Basic and Applied Social Psychology, 35*(1), 109–122. https://doi.org/10.1080/01973533.2012.746599

Paulino, M. (2016). *Forensic Psychology of Spousal Violence*. Elsevier Academic Press.

Paulino, M., Moniz, M., Moura, O., Rijo, D., & Simões, M. R. (2025a). Comparative analysis of pai profiles in intimate partner violence and non-victimized samples. *Psychological Injury and Law, 18*(2), 141-154. https://doi.org/10.1007/s12207-025-09536-9

Paulino, M., Rodrigues, A. & Costa, D. (2025b). Entre a lei e a realidade: Análise de homicídios em violência doméstica nos 10 anos da Convenção de Istambul. *Revista Julgar, 55* (pp. 139-154). Almedina.

Paulino, M., Gabriel, S., Carmo, M. A. & Robalo, I. (2026). As crianças enquanto vítimas silenciosas e invisíveis da violência doméstica: Os inevitáveis reflexos na parentalidade. In M. Pires & M. Paulino (Coords.). Coparentalidade Pós-separação (pp. 127-152). Pactor.

Teva, I., Marín-Morales, A., Bueso-Izquierdo, N., Pérez-García, M., & Hidalgo-Ruzzante, N. (2023). Personality characteristics in specialist and generalist intimate partner violence perpetrators. *Clinical Psychology & Psychotherapy, 30*(1), 86-96.

Tittlová, M., & Papáček, P. (2018). Factors contributing to domestic violence. *International Journal of Entrepreneurial Knowledge*, *6*(2). https://doi.org/10.29399/npa.19355

Valera, E., & Kucyi, A. (2017). Brain injury in women experiencing intimate partner-violence: neural mechanistic evidence of an “invisible” trauma. *Brain Imaging and Behavior, 11*(6), 1664-1677. https://doi.org/10.1007/s11682-016-9643-1

Vídeo da intervenção



https://educast.fccn.pt/vod/clips/1efrf1dtuy/streaming.html?locale=pt

6. PROTEÇÃO E APOIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA[1]

Frederico Moyano Marques*

Vídeo da intervenção
Apresentação *Power Point*

Vídeo da intervenção

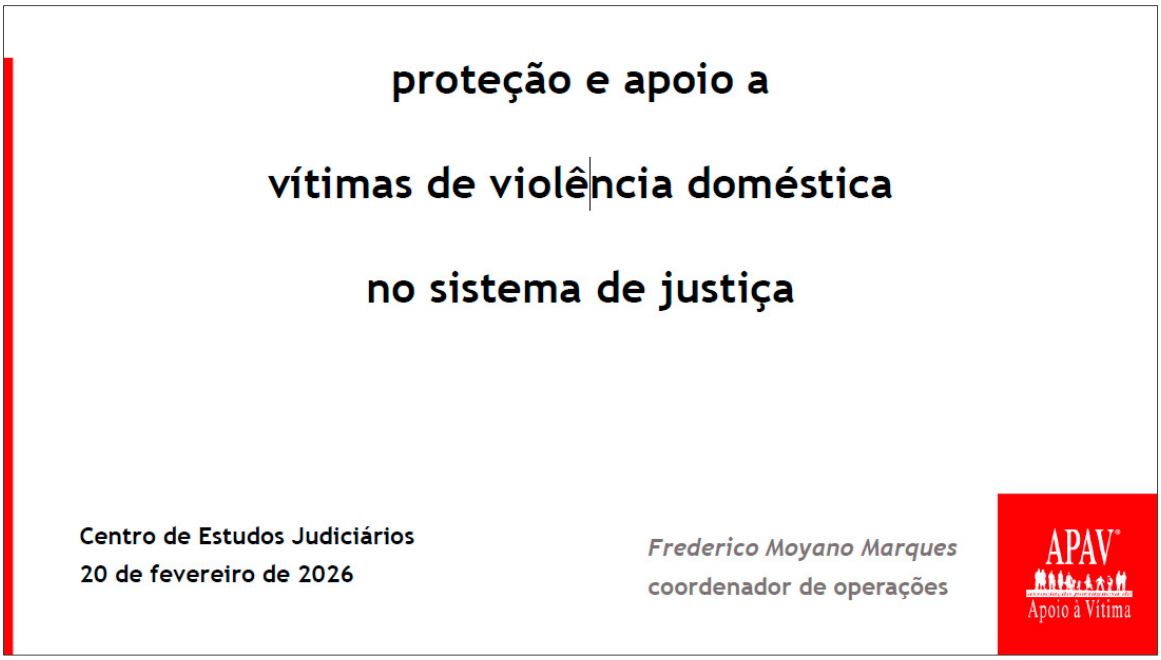


https://educast.fccn.pt/vod/clips/1efrf1dsw9/streaming.html?locale=pt

[1] Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pela autora na ação de formação «A violência intrafamiliar: os crimes de violência doméstica e de maus tratos no ordenamento jurídico português», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 20 de fevereiro de 2026.

** Assessor Técnico da Direção e Coordenador de Operações da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Apresentação *Power Point*



proteção e apoio a

vítimas de violência doméstica

no sistema de justiça

Centro de Estudos Judiciários
20 de fevereiro de 2026

Frederico Moyano Marques
coordenador de operações

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

- instituição particular de solidariedade social, fundada em 1990
- tem a missão de informar, proteger e apoiar vítimas de crime e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas centradas no estatuto da vítima
- presta apoio gratuito e confidencial, de forma individualizada e qualificada

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

APAV
associação portuguesa de Apoio à Vítima

87 SERVIÇOS DE PROXIMIDADE

1. ATENDIMENTO PRESENCIAL

21 GABINETES DE APOIO À VÍTIMA

ALMADA · ALTO ALENTEJO OESTE (PONTE DE SOR) · BRAGA · CADAVAL · CASCAIS · COIMBRA · LAGOA · LISBOA · LOULÉ · MANGUALDE · ODIVELAS · OEIRAS · PAÇOS DE FERREIRA · PENICHE · PONTA DELGADA · PORTIMÃO · PORTO · SANTARÉM · SETÚBAL · TAVIRA · VILA REAL

6 GABINETES DE APOIO À VÍTIMA NOS DEPARTAMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL (DIAP)

DIAP AÇORES · DIAP BRAGA · DIAP FARO · DIAP PORTO · DIAP SANTARÉM· DIAP SETÚBAL

5 EQUIPAS MÓVEIS DE APOIO À VÍTIMA

ALGARVE · ALTO ALENTEJO OESTE · CASCAIS · DOURO · LEZÍRIA DO TEJO

34 POLOS DE ATENDIMENTO EM ITINERÂNCIA

ALBUFEIRA · ALCABIDECHE · ALCOUTIM · ALIJÓ · ALMEIRIM · ALPIARÇA · ALTER DO CHÃO · AVIS · AZAMBUJA · BENAVENTE · CARTAXO · CASCAIS / ESTORIL · CASTRO MARIM · CHAMUSCA · CORUCHE · CRATO · FARO · FRONTEIRA · GAVIÃO · GOLEGÃ · LAGOA · MESÃO FRIO · MURÇA · OLHÃO · PESO DA RÉGUA · RIO MAIOR · SABROSA · SÃO DOMINGOS DE RANA · SALVATERRA DE MAGOS · SANTA MARTA DE PENAGUIÃO · SÃO BRÁS DE ALPORTEL · SILVES · SOUSEL · VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

2. APOIO À DISTÂNCIA

SIAD: SISTEMA INTEGRADO DE APOIO À DISTÂNCIA

CHAMADA GRATUITA
116 006
LINHA DE APOIO À VÍTIMA
DIAS ÚTEIS DAS 08H-23H

LINHA INTERNET SEGURA

800 219 090 Linha Internet Segura

3. REDES ESPECIALIZADAS

APAV HOPE
APOIO A VÍTIMAS DE HOMICÍDIO, DE TERRORISMO E DE VITIMAÇÃO EM MASSA

APAV CARE
APOIO A CRIANÇAS E JOVENS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
9 POLOS DE ATENDIMENTO: AÇORES · ALENTEJO · ALGARVE · BRAGA · COIMBRA · LISBOA · PORTO · SANTAREM · SETÚBAL

APAV SAFE
APOIO A VÍTIMAS ESTRANGEIRAS E DE CRIMES DE ÓDIO, DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE PESSOAS
2 POLOS DE ATENDIMENTO: LISBOA · PONTA DELGADA

APAV MAIS
APOIO A PESSOAS IDOSAS VÍTIMAS DE CRIME E DE VIOLÊNCIAS
2 POLOS DE ATENDIMENTO: LISBOA · BRAGA

4. ACOLHIMENTO CASAS APAV

3 CASAS PARA MULHERES E CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

· CASA DE ABRIGO ALCIPE
· CASA DE ABRIGO SOPHIA
· CASA PENÉLOPE

2 CENTRO DE ACOLHIMENTO PROTEÇÃO PARA VÍTIMAS DE TRÁFICO

· CAP SUL
· CAP ALENTEJO

FEVEREIRO 2026

Estatísticas APAV
Totais Nacionais 2025

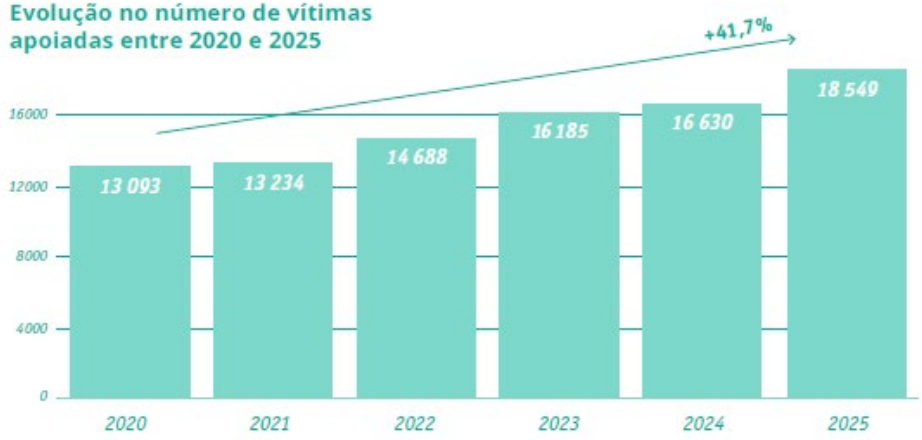
APAV Apoio à Vítima

Vítimas apoiadas
(aumento 11,5% face a 2024)
18 549

Atendimentos
(aumento 5,8% face a 2024)
111 854

Crimes & Outras Formas de Violência
(aumento 13,1% face a 2024)
35 341

Evolução no número de vítimas apoiadas entre 2020 e 2025



Top crimes & outras formas de violência

Violência doméstica
26 124 *(73,9%)*

*Conteúdo de abuso sexual de menores**
1 076 *(3%)*

Ofensas à integridade física
889 *(2,5%)*

Abuso sexual de crianças
864 *(2,4%)*

Ameaça/Coação
858 *(2,4%)*

Difamação/injúria
662 *(1,9%)*

Discriminação e incitamento ao ódio e à violência
576 *(1,6%)*

Burla
539 *(1,5%)*

Perseguição (stalking)
239 *(0,7%)*

Violação (contra pessoas adultas, praticado na sua maioridade):
232 *(0,7%)*

*Material em formato digital (fotografias, vídeos ou outras imagens) que representa abuso sexual de crianças ou adolescentes, partilhado ou divulgado online. Estas situações chegam à APAV através de uma plataforma digital de denúncia anónima, que permite sinalizar a presença deste tipo de conteúdo na internet para remoção e investigação pelos órgãos de polícia criminal.

APAV
associação portuguesa de Apoio à Vítima

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

CRIME CONTRA AS PESSOAS MAIS PARTICIPADO

1.3.2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Evolução das ocorrências registadas ao longo dos anos
(FONTE: DGPJ)



A violência doméstica (VD) registou 30.221 participações, o que representa uma ligeira diminuição de 240 casos (-0,8%).

De entre as tipologias que integram esta categoria, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo assume 85,8% de toda a violência doméstica.

TIPOLOGIAS

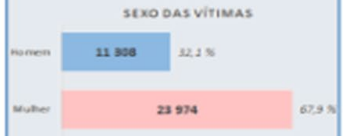
Violência doméstica contra cônjuge ou análogo 25.919 casos (-0,5%)

Violência doméstica contra menores 1.033 casos (+7,2%)

Outros crimes de violência doméstica 3.269 casos (-5,4%)

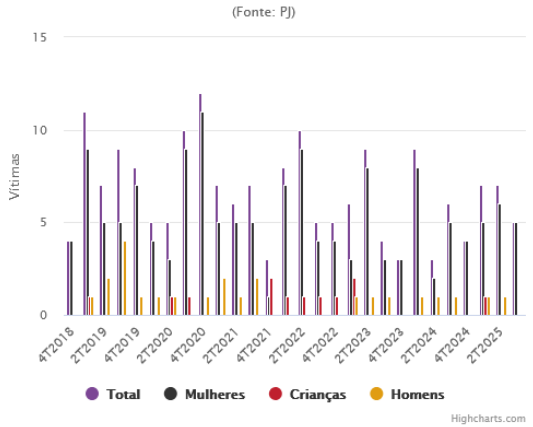
INTERVENIENTES

Vítimas



9. Homicídio voluntário em contexto de Violência Doméstica [d)]

Período temporal:
◉ Trimestral ○ Anual



PERÍODO	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
3T2025	5	5	0	0
2T2025	7	6	0	1
1T2025	7	5	1	1
4T2024	4	4	0	0
3T2024	6	5	0	1
2T2024	3	2	0	1
1T2024	9	8	0	1
4T2023	3	3	0	0
3T2023	4	3	0	1
2T2023	9	8	0	1
1T2023	6	3	2	1
4T2022	5	4	1	0
3T2022	5	4	1	0

Gráfico 11 | Situações de perigo comunicadas em 2024 comparadas com o ano anterior



APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

o combate à violência doméstica: políticas públicas e quadro legal

- Planos Nacionais contra a Violência Doméstica
- Leis de Política Criminal
- alterações ao art.º 152º do CP e ao art.º 67º-A do CPP
- alterações à Lei 112/2009
- Lei 104/2009 – indemnização pelo Estado
- Código do Trabalho e outras leis laborais

…

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

instrumentos reguladores de procedimentos e práticas dos profissionais do sistema de justiça

- Diretiva 5/2019 da PGR (Violência Doméstica)
- Diretiva 1/2023 da PGR (Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei da Política Criminal para o biénio de 2023-2025)
- Manual de Atuação Funcional dos OPC nas 72h após a denúncia

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

proteção + apoio: trabalho em rede



APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

proteção + apoio: trabalho em rede



APAV®
associação portuguesa de Apoio à Vítima

a vítima no sistema de justiça: fatores de perturbação

- desconhecimento sobre a tramitação processual e sobre os seus direitos no âmbito desta
- desconforto resultante do facto de ter de narrar factos da sua mais profunda intimidade a pessoas estranhas
- receio de que estas possam não acreditar em si
- medo de que a revelação possa colocar – ainda mais – a sua segurança em perigo
- temor de encontrar a pessoa agressora e seus familiares em tribunal
- angústia de poder não corresponder às expetativas dos profissionais envolvidos
- dúvida sobre se as decisões judiciais ao longo do processo irão ao encontro das suas necessidades

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

o primeiro contacto da vítima com o sistema de justiça: boas práticas policiais

- auto de denúncia padrão, a poder valer como auto de inquirição
- estatuto de vítima especialmente vulnerável
- avaliação de risco e plano individual de segurança
- encaminhamento para serviços de apoio
- cuidados na comunicação com as vítimas

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

algumas dificuldades na intervenção policial

- escassez de recursos humanos e envolvimento das equipas especializadas noutro tipo de funções
- formação insuficiente e desigual
- procedimentos não uniformes
- atendimento e inquirição da vítima em espaços não adequados
- diferenças de tratamento consoante o sexo da vítima
- não encaminhamento para apoio

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

proteção da vítima na fase de inquérito

- detenção fora de flagrante delito
- medidas de coação urgentes (com vigilância eletrónica)
- declarações para memória futura
- teleassistência
- suspensão provisória do processo
- ocultação de morada
- segredo de justiça

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Detenções (FONTE: GNR, PSP)

Foram detidos pelas Forças de Segurança 2.402 suspeitos, correspondendo a menos 157 detidos (-6,1%)[16]. De referir que, de entre o total de detidos, aproximadamente 41,6% foram em flagrante delito.

4. DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO

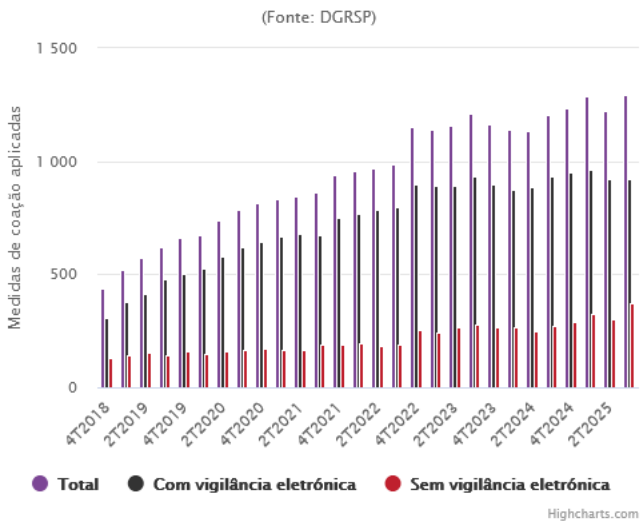
- ➜ **Sem prejuízo de outras situações, nos casos:**
- ➜ **Em que, no decurso das diligências efetuadas, o OPC constate que o/a arguido/a* se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro.**
- ➜ **Em que, efetuada a avaliação de risco, se conclui ser média ou elevada a possibilidade de ocorrência de novos maus tratos.**
- ➜ **Em que existem anteriores suspensão provisória do processo ou condenação já cumpridas ou em curso de execução.**
- ➜ **Em que haja incumprimento de medida de coação que se encontre em curso.**

O OPC deve propor ao MP a emissão de mandados para detenção do/a arguido/a* fora de flagrante delito ou efetuar a detenção em caso de perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária (art.º 30.º, n.º 2 e n.º 3 da LVD).

* *Por arguido deverá entender-se também "pessoa agressora", caso a mesma ainda não esteja formalmente constituída na qualidade de arguido/a.*

APAV® associação portuguesa de Apoio à Vítima

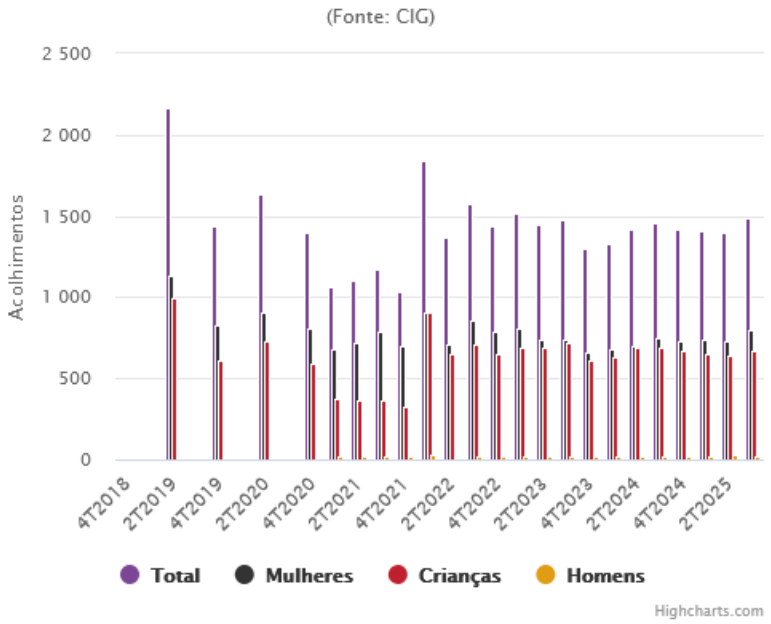
medidas de coação em VD



PERÍODO	TOTAL	COM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA	SEM VIGILÂNCIA ELETRÓNICA
3T2025	1296	923	373
2T2025	1225	922	303
1T2025	1289	965	324
4T2024	1236	948	288
3T2024	1204	932	272
2T2024	1134	885	249
1T2024	1138	872	266
4T2023	1161	895	266
3T2023	1211	936	275
2T2023	1159	892	267
1T2023	1139	894	245
4T2022	1151	898	253
3T2022	989	798	191
2T2022	971	786	185
1T2022	959	767	192
4T2021	939	752	187
3T2021	862	671	191
2T2021	847	681	166
1T2021	832	668	164
4T2020	816	643	173
3T2020	785	620	165
2T2020	738	579	159
1T2020	671	526	145
4T2019	663	504	159
3T2019	623	480	143

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

acolhimentos



PERÍODO	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
3T2025	1486	794	670	22
2T2025	1401	733	643	25
1T2025	1412	741	649	22
4T2024	1420	727	669	24
3T2024	1460	746	693	21
2T2024	1419	703	693	23
1T2024	1329	678	630	21
4T2023	1296	659	615	22
3T2023	1478	740	717	19
2T2023	1450	740	693	17
1T2023	1512	804	693	15
4T2022	1441	788	650	17
3T2022	1577	853	706	15
2T2022	1370	705	649	11
1T2022	1841	908	904	29
4T2021	1032	694	323	15
3T2021	1168	789	364	15
2T2021	1098	718	364	16
1T2021	1066	676	370	20
4T2020	1399	809	590	e)
3T2020	c)	c)	c)	e)

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Proposta de Lei n.º 52/XVII/1.ª

Exposição de motivos

Por outro lado, com as alterações aos artigos 271.º e 356.º do Código de Processo Penal permite-se a valoração de todas declarações da vítima e dos menores prestadas na fase de inquérito e instrução, ou em momento anterior, desde que validamente recolhidas, ainda que a vítima se recuse a depor na fase do julgamento.

No que respeita à diligência de declarações para memória futura, consagra-se, na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, e no Estatuto da Vítima, a obrigatoriedade da sua realização sempre que requerida pelo Ministério Público ou pela vítima, e consigna-se que as declarações são sempre valoradas ainda que a vítima se recuse a depor posteriormente.

Uma vez recolhidas as declarações, altera-se o paradigma do depoimento em audiência de julgamento para evitar as situações de revitimização. A tomada de declarações em audiência realiza-se se for indispensável à descoberta da verdade e se não puser em causa a saúde física e psíquica da pessoa que deva prestar depoimento, ao contrário do que sucede atualmente.

Por último, regula-se a audição de crianças, quer no Código de Processo Penal, quer no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, quer no Estatuto da Vítima, acautelando-se que a tomada de declarações da criança respeita a sua específica condição, em razão da idade e do tipo de crime, e garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito.

registo audiovisual

APAV®
associação portuguesa de Apoio à Vítima

teleassistência



PERÍODO	PESSOAS ABRANGIDAS POR TELEASSISTÊNCIA
3T2025	6009
2T2025	5939
1T2025	5858
4T2024	5675
3T2024	5516
2T2024	5122
1T2024	5295
4T2023	5222
3T2023	5110
2T2023	4836
1T2023	4747
4T2022	4587
3T2022	4314
2T2022	3968
1T2022	3867
4T2021	3905
3T2021	3801
2T2021	3892
1T2021	4187
4T2020	4175
3T2020	3927

a vítima no julgamento

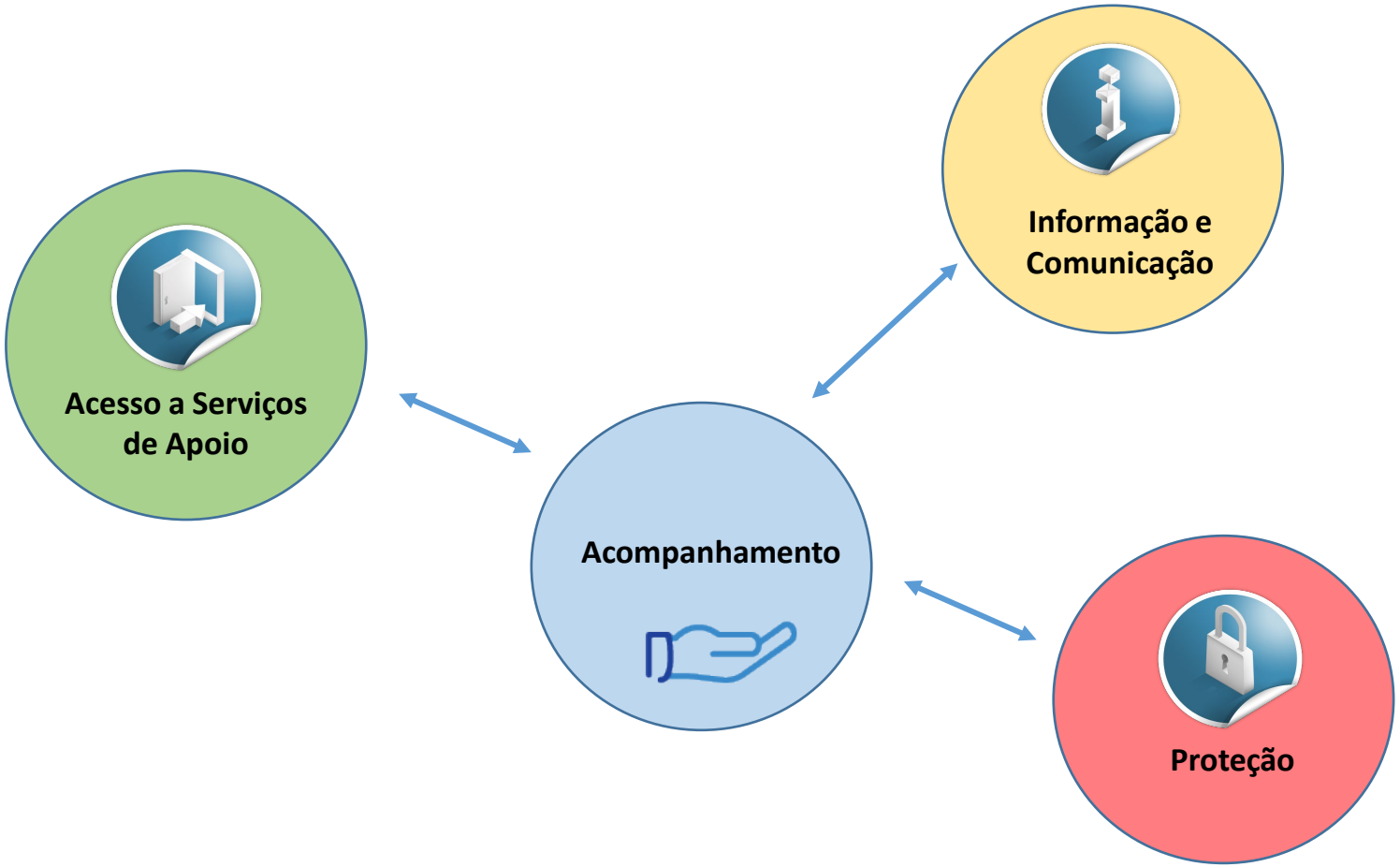
- atualizar a avaliação de risco
- no caso de terem sido prestadas declarações para memória futura, ponderar a desnecessidade de voltar a ouvir a vítima
- evitar contactos entre a vítima e o arguido (e familiares e amigos deste) no tribunal
- ponderar a realização do julgamento sem a presença de público
- ponderar a retirada do arguido da sala de audiências durante o depoimento da vítima
- ponderar o recurso à videoconferência para a prestação de depoimento da vítima
- garantir a confidencialidade dos dados respeitantes ao domicílio pessoal da vítima
- promover a preparação e o acompanhamento da vítima por técnico de apoio

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima



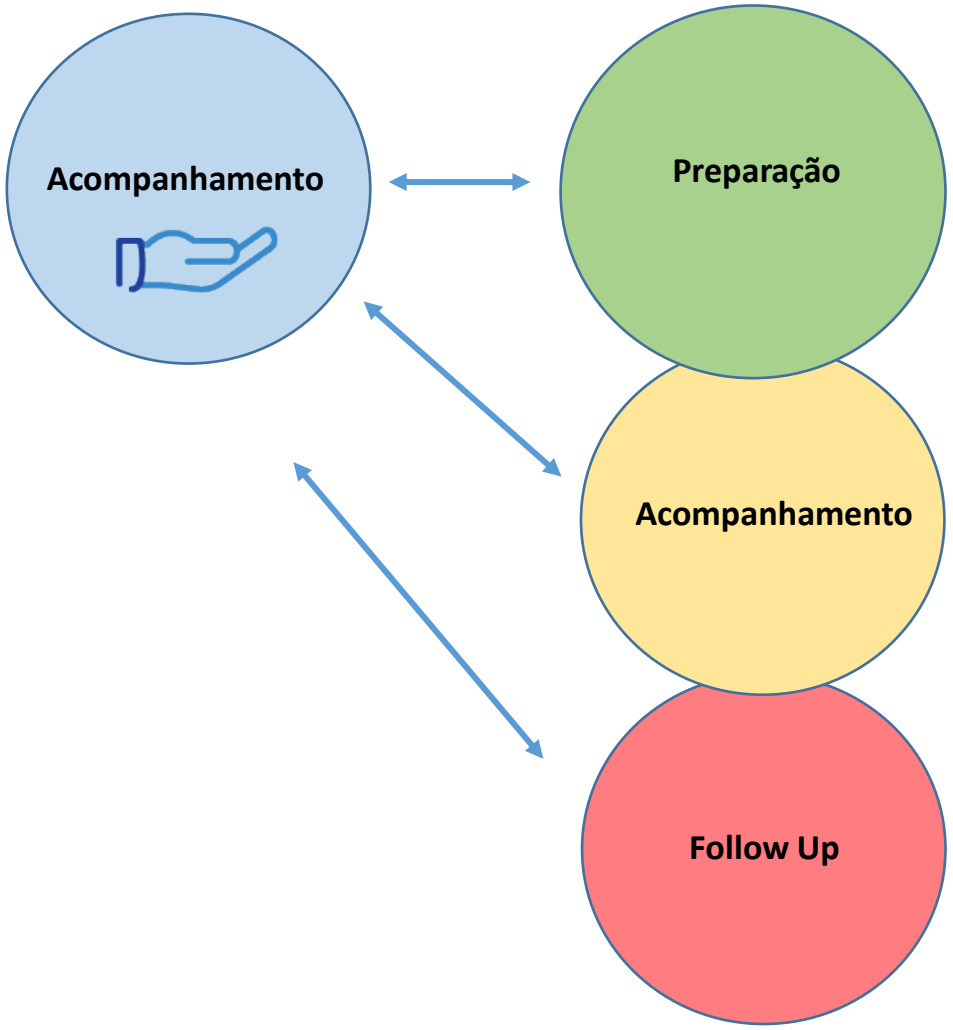
apoio à vítima no sistema de justiça

acompanhamento de vítimas em diligências



APAV®
associação portuguesa de Apoio à Vítima

acompanhamento de vítimas em diligências



APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Os Gabinetes de Apoio à Vítima nos DIAP

Intervenção

1ª Linha | Em fase de inquérito



População – alvo



Vítimas de Violência Doméstica

Risco elevado

Vítimas especialmente vulneráveis

Objetivos



Apoio à Vítima

Assessoria Técnica aos Magistrados

Referenciação



Pelos Magistrados do Ministério Público

APAV®
associação portuguesa de Apoio à Vítima

AVALIAÇÃO DE IMPACTO DOS GAV DIAP

(PROJETO COVIS – QUESTIONÁRIOS E ENTREVISTAS A VÍTIMAS E PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA):

- vítimas tratadas de forma respeitosa e profissional
- GAV DIAP são fator decisivo para que as vítimas se sintam mais informadas, mais calmas, seguras e apoiadas
- vítimas apresentam-se mais bem preparadas para participar no processo e, designadamente, para contribuir sob o ponto de vista probatório, faltam menos às diligências, mostram maior disponibilidade para depor e produzem depoimentos com melhor qualidade, isto é, mais livres e mais espontâneos
- importância da prestação de informação – vítimas valorizam a oportunidade de verem as suas questões e dúvidas respondidas, e profissionais destacam como principal mais-valia a explicação prévia à vítima sobre a diligência
- carácter dinâmico da avaliação de necessidades - característica valorizada pelos profissionais, na medida em que permite que informação relevante possa chegar, através do técnico, mais rapidamente ao processo e, consequentemente, que as autoridades judiciárias possam atuar com mais celeridade, designadamente na aplicação de medidas de proteção

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

AVALIAÇÃO DE IMPACTO DOS GAV DIAP

(PROJETO COVIS – QUESTIONÁRIOS E ENTREVISTAS A VÍTIMAS E PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA):

- localização e características dos espaços em que funcionam os serviços de apoio à vítima em tribunal foram vetores muito realçados pelos profissionais
- apoio foi oferecido no momento certo, mas deve prolongar-se ao longo do processo
- pertinência do alargamento dos serviços a outras vítimas
- maioria das vítimas referiu que a atuação dos GAV DIAP ficou acima das expetativas; que aquilo em que pensarão quando se recordarem da sua passagem pelo sistema de justiça será o apoio prestado por aqueles serviços; que participariam novamente num procedimento criminal, o que indicia uma experiência não traumática e vai em sentido diferente de outros estudos realizados; e que recomendariam os serviços de apoio à vítima em tribunal a outras pessoas
- profissionais referiram de forma unânime que recomendariam estes serviços a vítimas e testemunhas, e que consideram os GAV DIAP como uma peça importante do sistema de justiça.

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

obrigad@

apav.sede@apav.pt

www.apav.pt

APAV®
associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Título:
As várias faces da violência doméstica e dos maus tratos

Ano de Publicação: **2026**

ISBN: **978-989-9102-51-4**

Coleção: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt